



JOSÉ MARIA GOMES REBELO
MESTRADO EM DIREITO E SEGURANÇA

DISSERTAÇÃO

CONSTITUIÇÃO DE CABO VERDE

Um olhar sobre os enquadramentos dos direitos à vida, à liberdade e à segurança
pessoais e a sistemática da segurança

Dissertação elaborada como parte de
requisito para obtenção do grau de mestre em
Direito e Segurança.

ORIENTADOR:

PROFESSOR DOUTOR JOSÉ FONTES

OUTUBRO, 2020. -

DECIDACATÓRIA

*À memória, gratidão e abnegação dos meus pais
SÉRGIO REBELO (1933 - 2020) e LUÍSA
GOMES BARRETO (1934-2020)*

AGRADECIMENTOS

A gratidão e a aprendizagem são duas das manifestações mais notáveis que envolvem a natureza do ser humano. Para o caso em concreto, de feição, ambas requerem a humildade e a clarividência de si e dos outros, bem como a importância da dignidade do querer e de ser humano dentro das dimensões da universalidade das ciências e dos seus serviços à humanidade.

É na infinita bênção destas qualidades que me curvo diante do Criador, para agradecer o dom do Espírito que me orientou para esta jornada de pesquisa e de aprendizado e igualmente perante os meus próprios filhos que também se sacrificaram em solidariedade para comigo. Com a mesma devoção, um especial obrigado aos que me acolheram e ajudaram-me nesta jornada e aos que confiaram em mim, em muitas circunstâncias, não se limitando em sacrifícios pessoais, sem os quais tudo seria mais difícil.

Uma gratidão muito particular aos funcionários e colegas da comunidade académica da *Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa*, de maneira muito especial, aos Coordenadores, Professor Doutor Armando Marques Guedes e Professor Doutor Jorge Bacelar Gouveia e através destes, a todos os professores do curso de *Mestrado Direito e Segurança*.

Ainda, sinto-me igualmente grato ao Professor Doutor José Fontes, não só pelo seu método prático e motivador e pela maneira como envolve os seus orientandos no processo de ensino e aprendizagem das unidades curriculares que dirige, mas também pela paciência e sabedoria como ajuda o outro a encarar as suas “inquietações” e a construir as vias que o levam às respostas para os desassossegos pessoais.

Por último, mas não menos importante, um bem-haja aos familiares e amigos. “A glória da amizade não é só a mão estendida, nem o sorriso carinhoso, nem mesmo a delícia da companhia. É a inspiração espiritual que vem quando descobres que alguém acredita e confia em si” (RALPH WALDO EMERSON, 1803-1882).

ÍNDICE

Lista de abreviaturas, siglas e acrónimos.....	8
Resumo:.....	9
Abstract:	9
INTRODUÇÃO	11
i. Do enquadramento do tema	11
ii. Pergunta de partida.....	17
iii. Objetivos	17
a) Objetivos Gerais.....	17
b) Objetivos específicos.....	17
iv. Justificação.....	18
v. Metodologia	19
vi. Delimitação do estudo	19
vii. Sistematização da dissertação.....	20
1. REVISÃO TEÓRICA E CONCETUAL.....	23
1.1 Da conceção do Estado	25
1.1.1 Noção, antecedentes e alicerces do Estado de Direito.....	25
1.1.2 Cartas das Nações Unidas e o concerto das nações.....	29
1.1.3 Os fundamentos democráticos do Estado de Direito	31
1.2. Do constitucionalismo.....	35
1.2.1 Percurso e referência do constitucionalismo.....	35
1.2.2 Revolução francesa e a universalização constitucional do Séc. XIX.....	37
1.2.3 As Constituições da segunda metade do Séc. XX e os bens jurídicos em causa.....	38
1.2.4 Dos direitos à vida, à liberdade e à segurança pessoais	41
1.2.5 Da sistemática constitucional da segurança.....	44
2. CABO VERDE: CONSTITUIÇÃO E SEGURANÇA	49
2.1 Cabo Verde: a institucionalização do Estado e os sistemas de governo	51
2.1.1 Referências geográficas, soberania e afirmação do poder político	51

2.1.2 Do monopartidarismo, a transição e apropriação da democracia	56
2.1.3 Das transições políticas, apropriação dos valores democráticos e o conceito contestado da segurança.....	60
2.2 A Constituição e os direitos à vida, à liberdade e à segurança pessoais	68
2.2.1 Das Leis constitucionais e a transição do regime	68
2.2.2 Da Constituição e o simbolismo dos étimos dos direitos em análise	73
2.2.3 Do enquadramento constitucional dos direitos em causa.....	75
2.3 Da sistemática constitucional da segurança	80
2.3.1 Sobre as entidades beneficiárias da segurança.....	80
2.3.2 Sobre os bens materiais da segurança em causa	82
2.3.3 Sobre o âmbito territorial da atividade da segurança	87
2.3.4 Sobre as entidades que tem a seu cargo a atividade de segurança	90
CONCLUSÃO.....	101
BIBLIOGRAFIA.....	104
<i>Apêndice</i>	<i>111</i>

Lista de abreviaturas, siglas e acrónimos

AGNU	— Assembleia Geral das Nações Unidas
AN	— Assembleia Nacional
ANP	— Assembleia Nacional Popular
ART.	— Artigo
BM	— Banco Mundial
CADHP	— Carta Africana dos direitos Humanos e dos Povos
CAP.	— Capítulo
CNU	— Carta das Nações Unidas
CPLP	— Comunidade dos Países de Língua Oficial Portuguesa
CRA	— Constituição da República de Angola
CRCV	— Constituição da República de Cabo Verde
CFB	— Constituição Federal do Brasil
CRP	— Constituição da República de Portuguesa
CRPCV	— Constituição da República Popular de Cabo Verde
CUA	— Carta da União Africana
DDHC	— Declaração dos direitos dos Humanos e dos Cidadãos
DDS	— Doutoramento Direito e Segurança
DNSOP	— Direção Nacional de Segurança e Ordem Pública
DUDH	— Declaração Universal dos Direitos Humanos
ECV	— Escudos Cabo-verdiano
EMPA	— Empresa Pública de Abastecimento
EUA	— Estados Unidos da América
FMI	— Fundo Monetário Internacional
FARP	— Forças Armadas Revolucionária do Povo
FSOP	— Forças de Segurança e Ordem Pública
INE	— Instituto Nacional de Estatística
IPCG	— Instituto Português para Corporate Governance
LOPE	— Lei de Organização Política do Estado
MP	— Ministério Público
MpD	— Movimento para a Democracia
ODM	— Objetivos de Desenvolvimento do Milénio
ONU	— Organização das Nações Unidas
OUA	— Organização da Unidade Africana
PAICV	— Partido Africano da Independência de Cabo Verde
PAIGC	— Partido Africano da Independência Guiné e Cabo Verde
PALOP	— Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa
PIDE-DGS	— Polícia Internacional da Defesa do Estado – Direção Geral de Segurança
PNUD	— Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
RDH	— Relatório de Desenvolvimento Humano
SEC.	— Secção
TIT.	— Título
UA	— União Africana
UC	— Unidade Curricular
UCID	— União Cabo-verdiana Independente e Democrática
UPICV	— União dos Povos das Ilhas de Cabo Verde
URSS	— União das Repúblicas Socialistas Soviética
USD	— Dólares Americano
ZEE	— Zona Económica Exclusiva

Resumo:

Sob o título “Constituição de Cabo Verde — um olhar sobre os enquadramentos dos direitos à vida, à liberdade e à segurança pessoais e a sistemática da segurança”, a presente dissertação propõe refletir sobre a opção da Carta Magna nacional sobre a respetiva sistematização dos temas identificados. No concernente, toma-se como pressuposto a ideia consensual assumida que no contexto moderno a Constituição é a sede da segurança e a segurança é o fim principal do Estado. De acordo com os objetivos afixados e com base nas análises realizadas, conclui-se: que o Estado Constitucional Cabo Verde surgiu de um processo histórico de descoberta, povoamento, dominação colonial, luta de liberdade e independência negociada que progrediu de um sistema de governo mono partidário denominado de Democracia Nacional Revolucionária, para uma transição, livre e própria, de Democracia Liberal e Social; que em consequência, esse processo histórico, a par da evolução associada ao próprio constitucionalismo, teve impacto significativo sobre os enquadramentos fundamentais dos direitos à vida, à liberdade e à segurança pessoais, bem como na sistemática da segurança adotada; que não obstante, uma visão moderna e ambiciosa, as referências relevantes das opções encontradas demonstram detalhes de insuficiências que sustentam um tratamento desproporcional entre o “superdireito à liberdade” e os direitos à vida e a segurança pessoais; que de igual modo, é notória, a inexistência constitucional de uma sistemática que estabeleça laços orgânicos entre as entidades que têm a seu cargo a garantia da segurança, bem como a ausência ou materialidade residual de algumas instituições importantes para a sistemática de segurança. Tais constatações sugerem que há espaço ainda para um debate acerca de uma “Constituição de segurança” mais ambiciosa, de cujo impedimento não seria o preconceito reivindicativo de uma Carta Constitucional menos analítica.

Palavras-chaves: Cabo Verde, Estado, Constituição, direito, vida, liberdade e segurança

Abstract:

Under the title “Constitution of Cabo Verde ^{3/4} a look at the frameworks for the rights to life, freedom and personal security and the security system as well”, this dissertation proposes a reflection upon the option of the National Magna Carta on the respective systematization of the identified themes. Concerning this, the consensual idea assumed that currently the Constitution is the basis of security which is the main purpose of the State. According to its objectives and based on the performed analyses, it is concluded that the Constitution of Cabo Verde arose from a historical process of discovery, settlement, colonial rules, freedom struggle and negotiated independence which progressed from a mono party system of government called National Revolutionary Democracy, to a free and proper transition of Liberal and Social Democracy. As a consequence, this historical process together with its constitutionalism evolution had a significant impact on the fundamental frameworks of the rights to life, freedom and personal security, as well as in the security system adopted. Despite a modern and ambitious view, the relevant references of the option found reveal insufficient details that support an inconsistent treatment between the “super right to freedom” and the rights to life and personal security. Likewise, the constitutional inexistence of a system that establishes organic links between the entities responsible for guaranteeing security is evident, as well as the absence or residual materiality of some important institutions for the security system. Such findings suggest that there is still room for a debate on a more ambitious Safety Constitution, whose impediment would not be a burden claim of a less analytical Constitution.

Keyword: Cabo Verde, State, Constitution, rights, life, liberty and security

INTRODUÇÃO

i. Do enquadramento do tema

A presente dissertação sob o título “Constituição de Cabo Verde — um olhar sobre os enquadramentos dos direitos à vida, à liberdade e à segurança pessoais e da sistemática da segurança” propõe refletir sobre a opção da *Carta Magna* cabo-verdiana no tocante a sistematização do tema em título, tomando em consideração, a ideia consensual de que no contexto moderno a “(...) Constituição, na verdade, além do mais, é a sede da segurança, enquanto fim do Estado (...)”¹.

No debate teórico dos fundamentos aquilatados são já assumidos que o Estado² não existiu desde sempre tal como o conhecemos hoje, e que os princípios mais arrojados que o sustentam tiveram de se adaptar à evolução dos valores contextuais em procura de assertividade em relação aos fins e aos meios que utiliza para fazer preservar o bem comum.

Desde o conceito de *Estado cidade* de ARISTÓTELES aos princípios do *Estado nação* da *Idade Média*, percorrendo a afirmação do conceito de soberania até se chegar às bases dos *Estados Constitucionais* da *Idade Contemporânea*, a conceção do Estado foi reequacionada na evolução dinâmicas dos momentos e da ideia do poder e no revisionismo atento de questões cadentes que confrontaram a realização da pessoa humana diante dos poderes soberanos estabelecidos.

Da mesma forma que o centralismo colocou em causa o totalitarismo monárquico, o liberalismo teve de enfrentar o equilíbrio do *espírito leviatã*, em busca da afirmação do direito natural da liberdade e da participação do indivíduo na *Rex pública*, na virtude de que o fim do Estado, enquanto poder constituído e na natureza do sujeito

¹ Cfr. LIMA, Aristides, 2017, *in prefaciun*, REBELO, José, *(In) Segurança e Prevenção: retratos de desafios de mudanças*, 2017, p. 16.

² Cfr. GOUVEIA, Jorge, *Direito e Segurança: cidadania, soberania e cosmopolitismo*, Almedina, Lisboa, 2018, p.26.

e entidade representante que está ao serviço do *Estado comunidade*, é garantir o bem-estar comum do indivíduo e da sociedade.

Nestas circunstâncias, a *Idade moderna* tentou impor uma certa cultura de paz e estabeleceu uma ordem internacional para a cooperação e respeito pela autonomia dos povos, bem como afixou os valores universais para a dignificação da pessoa humana, com os seus objetivos de manter a segurança e a paz internacional, promover os direitos humanos, auxiliar o desenvolvimento económico e progresso social, proteger o meio ambiente e prover a ajuda humanitária em casos de fome, desastres naturais e conflitos armados³.

Entretanto, o *pós-modernismo* ainda luta para vencer as barreiras que impedem a realização eficiente do Estado e garantir na plenitude a realização do bem-estar das pessoas, num quadro de valores globais da participação democrática, da integridade, da transparência e eficácia dos poderes públicos em garantir a segurança humana e a paz social, na visão do Direito Cosmopolita, como interpretada por Kant — num estágio superior de sofisticação em relação aos direitos das Gentes⁴.

Tal como o conceito do Estado, o constitucionalismo teve o seu percurso. Nesta circunstância, sendo produto de um procedimento de pura criação intencional do legislador constituinte na ordem política estabelecida⁵, a Constituição pode ser assumida como um normativo superior, a partir da qual sistematiza-se o ordenamento jurídico que estabelece a estrutura do *Estado-Poder* e a ordem das relações de poderes entre os substratos interessados, influenciado, pelas teorias filosóficas e políticas de que é produto, como também pelas influências históricas e geográficas envolventes.

Em contexto de *Estado de Direito democrático*, a Constituição é o regulador primeiro, no concernente ao uso dos meios que os poderes públicos têm à sua disposição, meios estes que devem ser legítimos, porém igualmente bastante, numa

³ Cfr. ONU, *Capítulo I, Art.º 1 da Carta das Nações Unidas*, 1946, p.2/22.

⁴ Cfr. GOUVEIA, Jorge, *Direito e Segurança: cidadania, soberania e cosmopolitismo*, Almedina, Lisboa, 2018, p. 210, apud, MALTEZ, José Adelino, *Curso...* p.195 e ss.; REZEK, José Francisco, *Direito Internacional Público – Curso Elementar*, 10ª Ed., São Paulo, 2006, p. 2 e 3.; KANT. Immanuel, *A Metafísica dos Costumes*, Lisboa, p. 92.

⁵ Cfr. DELGADO, José Pina, *Constituição de Cabo Verde de 1992 – fundação de uma república liberal de direito, democrática e social*, Praia, 2012, p. 110.

perspetiva de que, para além da mera legalidade, a salvaguarda dos direitos nela consagrados é uma responsabilidade ética e moral do Estado⁶.

Como substrato do objeto de interesse na presente pesquisa, os direitos à vida, à liberdade e à segurança pessoal, além de atributos de direitos naturais debatidos pelos iluministas como antecedentes ao próprio *Estado de direito*, estes são assumidos na veia modernista como sendo bens jurídicos e direitos universais sobre os quais se dão os benefícios dos demais direitos fundamentais para a realização da pessoa humana. A segurança no caso, é entendida como um direito e bem jurídico mas também como uma condição vincada na orientação objetiva do trinómio segurança, estabilidade e desenvolvimento que pressupõe, por um lado, um dever garantístico do poder político e por outro lado, o indivíduo e os valores presentes na sua comunidade e o sentimento deste, em se sentir seguro perante a presença ou ausência de medidas que se implementam e que contribuem para uma interpretação objetiva e subjetiva da dimensão securitária.

No concernente, a garantia da segurança resulta da função primária do fundamento do Estado e vem na ânsia de evitar a guerra de todos contra todos, no esforço de se estabelecer o equilíbrio da disposição do poder público sobre os direitos, garantias, liberdades individuais e participação dos cidadãos, mas também na revisão mais recente e arrojada da afirmação definitiva do foco da segurança no homem, em alternativa à visão tradicional centralizada no Estado.

Entretanto, a noção da segurança adjetiva e objetiva, enquanto bem e valor a proteger e enquanto ordem estabelecida pelo poder público e pacto do Estado, tem caminhado, entre a tensão permanente dos excessos caracterizado pela visão centralista, historicamente convertida em meio de opressão e de compressão de outros direitos e liberdades individuais, bem assim, não menos factual, em insuficiências notabilizadas, igualmente condenáveis. Assim dito, não se pode negar que num determinado contexto, houve igualmente um esforço deliberado, em estabelecer através de perspetivas ideológicas e normativas, marcas, que na linha dos valores modernistas e de outros que os antecedem, dão alguma visibilidade ao limite material do uso dos mecanismos da

⁶ Cfr. FONTES, José, *A superioridade Ética do Estado*, in, CORREIA, Eduardo (Coord.), *Liberdade e Segurança*, Lisboa, 2015, p. 39.

garantia da segurança, em nome da dignificação da pessoa humana, com resultados positivos sobre o gozo da liberdade individual.

Pesa embora legítimo, com igual importância, não se pode ignorar os efeitos da visão contestada como a noção de segurança é estudada e compreendida, nem a exploração ideológica da dimensão da ordem política e normativa envolventes e a viragem crítica que esta adquire no quadro pós-guerra e de valores democráticos assumidos em face ao novo conceito de *segurança humana*, na conjuntura dos desafios atuais de sociedade global e de risco.

A legitimação democrática das práticas da segurança pelo âmbito constitucional e infraconstitucional que subsiste no alicerçamento espelhado nas suas leis orgânicas, no concernente às competências, meios e missões, bem como na compreensão da comunidade política, no quadro dos valores e interesses socialmente relevantes protegidos⁷, materializa a possibilidade da sua prática, numa perspectiva de políticas transformadoras⁸, ao contrário de uma certa dúvida que existiu, derivado da maneira como a segurança é entendida e estudada dentro da articulação e princípios fundamentais dos regimes e tenções do passado que motivaram que a segurança seja vista como um conceito essencialmente contestado.

Pois, a relação entre as teorias sobre a segurança e a ordem política constitui o eixo central da compreensão da forma como a segurança é vista, no significado de que,

«(...) a natureza da segurança na contemporaneidade, significa, portanto, analisar as dinâmicas históricas que constituem a política mundial contemporânea, e a forma como a segurança é entendida no seio das modalidades dominantes do pensamento contemporâneo (...)»⁹.

Neste sentido, os estudos críticos reconhecem que o resultado gradual do conhecimento das dimensões políticas da segurança permite compreender no contexto

⁷ Cfr. PEREIRA, Rui e FEITEIRA, Alice, (2015), *Serviços de informações*, in, GOUVEIA, Jorge, e SANTOS, Sofia (Coord.) *Enciclopédia de Direito e Segurança*, 2015, p. 450.

⁸ Cfr. NUNES, João, (2016) *Estudos Críticos da Segurança*, in, DUQUE, Raquel, *at all* (Coord.), *Segurança contemporânea*, Pactor Edições, Lisboa, 2016, p.56-58.

⁹ Cfr. KRAUSE, Keith & WILLIAMS, Michael, *From Strategy to Security: Foundations of Critical Security Studies*, in, *Critical Security Studies: concept and cases*, London, UCI, 1997, p. 36.

em que as ideias e práticas de segurança se localizam, os processos e como os seus efeitos políticos mais profundos¹⁰ se transformam.

Por conseguinte são as construções sociais, os processos históricos complexos que se realizam nas dimensões sociais, políticas, materiais e ideológicos, que acabam por transformar-se na natureza desejável dos discursos e práticas de entendimentos partilhados¹¹, ultrapassando as desconstruções materializadas por via das ideias e atuação ideológica da definição das políticas e discursos que constroem as identidades e delimitam a ordem política.

Resulta com isto, que vencido muitos dos descasos do passado, nos atributos da universalidade e inviolabilidade dos direitos em análise, a segurança ainda busca um melhor espaço na materialidade constitucional da dimensão garantística do Estado, em contexto de novas ameaças e de novos valores da *governance* que o *pós-modernismo* propõe. Não sendo ainda consensual uma ideia linear sobre o que seria uma Constituição mais ambiciosa para a segurança, as forças jurídicas destes amparos são na maioria das vezes, remetidas às normativas de ordem inferiores.

Ora, o garantismo do Estado para com os direitos, liberdades e garantias, de entre os quais, o da segurança, embora não estando totalmente em causa, sugere algum aperfeiçoamento, na força jurídica constitucional das *infraestruturas* possíveis para a sua garante. Tal aperfeiçoamento são passíveis de serem encontrados no quadro dos valores democráticos e na garantia funcional e eficiente dos órgãos públicos, em alinhamento com os valores da transparência, integridade e participação cidadã que leva não só a uma verdadeira reforma democrática das entidades que têm a seu cargo a garantia da segurança, como ainda na confiança abrangente nestas mesmas instituições, no quadro de uma noção classificativa a considerar.

Uma das ideias possíveis para a classificação da opção sistemática da constituição adotada sugere colocar em análise as entidades beneficiárias da segurança, os bens materiais em causa, o âmbito territorial da atividade da segurança e as instituições

¹⁰ Cfr. NUNES, João, (2016) *Estudos Críticos da Segurança*, in, DUQUE, Raquel, *at all* (Coord.), *Segurança contemporânea*, Pactor Edições, Lisboa, 2016, p.58

¹¹ Cfr. KRAUSE, Keith & WILLIAMS, Michael, *From Strategy to Security: Foundations of Critical Security Studies*, in, *Critical Security Studies: concept and cases*, London, UCL, 1997, p. 316.

que tem a seu cargo a função da salvaguarda dos bens jurídicos em apreciação¹². Todavia, esta apreciação estaria incompleta, se não ponderasse também sobre a importância da segurança enquanto direito universal do indivíduo e como meio instrumental que ela representa.

Inclui-se nesta apreciação, por um lado, a noção da proteção que uma comunidade requer para a vida e integridade dos direitos individuais e coletivos que nela existem e, por outro, a garantia tanto da existência da integridade, como da capacidade funcional dos órgãos e das instituições, tendo em conta, a responsabilidade das entidades e dos gestores públicos em garantir valores, para reforçar a confiança das partes envolvidas, para compreender a retidão e a incorruptibilidade do sistema e para responsabilizar as entidades e os gestores públicos em prestar contas e assumir as suas próprias decisões e ações, no que diz respeito aos recursos públicos, aos aspetos de desempenho ético e moral, o crivo minucioso de um controlo interno e externo¹³ e naturalmente, uma desejável eficiência¹⁴.

Apesar da *Lei Fundamental* cabo-verdeana ser assumidamente considerada moderna e ambiciosa, as influências históricas, ideológicas e normativas que nortearam o percurso da restauração da soberania e instituição do constitucionalismo nacional, instigam um certo olhar sobre que enquadramentos para os direitos à vida, à liberdade e à segurança pessoais e para a sistemática da segurança na CRCV.

Em consequência, se “(...) a segurança e a paz tornaram-se as bases da legitimidade do Estado (...)”¹⁵, sem a pretensão de esgotar o tema, seria fecundo se o estímulo da presente análise pudesse contribuir para a compreensão das potencialidades

¹² Cfr. GOUVEIA, Jorge, *Direito e Segurança: cidadania, soberania e cosmopolitismo*, Almedina, Lisboa, 2018, p.91-92.

¹³ Cfr. DA SILVA, José, [at al.], *Princípios da Governança no Setor Público: Um Estudo no Tribunal de Contas do Estado do Ceará*, Rio de Janeiro, 2011, p.7.

¹⁴ Cfr. AMARO, António Duarte, *O socorro em Portugal*, 2014; AMARO, António Duarte, (2012), in, “*Definições de Conceitos em Proteção Civil*”, *Estudos de Direitos e Segurança*, Coord. Bacelar Gouveia, 2012; Cf., BAYLEY, David; SHEARING, C. *The new structure of policing: description, conceptualization, and research agenda*. Washington: National Institute of Justice, 2001; BOSOLD, David e WERTHES, Sascha, *Op. Cit.*, 2005; DUARTE, Caldeira, (2015), *Proteção Civil*, in: GOUVEIA, Jorge e SANTOS, Sofia, (Coord.), *Enciclopédia de Direito e Segurança*, Almedina, 2015; FERAZ, Sónia Maria Taddei, At all, *Arquitetura da Violência: Políticas de segurança pública em tempos neoliberais: food trucks ou polícia gourmetizada?*, 2017 GOUVEIA, Jorge, *Direito e Segurança: cidadania, soberania e cosmopolitismo*, Almedina, Lisboa, 2018; GUEDES, Armando Marques, in: GOUVEIA, Jorge e SANTOS, Sofia, (Coord.), *Enciclopédia de Direito e Segurança*, Almedina, 2015; CLEMENTE, Pedro, *Segurança Pública e Privada*, 2011.

¹⁵ Cfr. LIMA, Aristides, 2017, in *prefaciun*, REBELO, José, (In) *Segurança e Prevenção: retratos de desafios de mudanças*, 2017, p. 16.

e os desafios da *Magna Carta* nacional e perceber que sistemática para a segurança, tendo em conta a garantia dos direitos à vida, à liberdade e à segurança pessoais e a sistemática da segurança, em linha com a pergunta de partida que se formula de seguida.

ii. Pergunta de partida

Há necessidade de uma Constituição mais ambiciosa para a segurança?

Atento aos desafios, pretende-se nesta abordagem conferir a problemática levantada com base nas seguintes delimitações.

iii. Objetivos

a) Objetivos Gerais

- a. Analisar e compreender o processo da evolução de Cabo Verde como Estado Constitucional e de Direito democrático;
- b. Entender o enquadramento e desenvolvimento dos direitos à vida, à liberdade e à segurança pessoais na CRCV;
- c. Contribuir para a compreensão da sistemática da segurança na *Magna Carta* cabo-verdiana e sua influência na salvaguarda dos bens jurídicos em causa.

b) Objetivos específicos

- a. Compreender o percurso histórico da conquista da soberania e o estabelecimento do poder político cabo-verdiano;
- b. Identificar possíveis impactos dos sistemas de governos na transição e apropriação dos valores democráticos;
- c. Analisar a representação simbólica dos étimos dos direitos à vida, à liberdade e à segurança pessoais na *Magna Carta* cabo-verdiana;
- d. Entender a opção sistemática dos direitos à vida à liberdade e à segurança pessoais adotada pela Constituição e sua respetiva implicação;
- e. Aferir as entidades beneficiárias e os bens materiais da segurança amparados na CRCV;
- f. Analisar a opção constitucional do âmbito territorial da atividade da segurança e as entidades que tem a seu cargo a sua salvaguarda.

iv. Justificação

Não tendo sido a primeira escolha para esta dissertação académica, o presente trabalho surge na sequência de uma opção fundamentada, com base num tema antecedente, já em fase avançada de elaboração, cuja importância estava a ser ponderada para um aprofundamento mais fecundo no terceiro ciclo. Dado a dificuldade de localizar estudos comparativos sistematizados que tenham em consideração um olhar mais detalhado sobre os direitos em pesquisa e a sistemática da segurança na CRCV, depois de indagar sobre a pertinência e viabilidade do assunto, com suporte nos aprendizados adquiridos na unidade curricular *Segurança, Estado e Constituição* e aprofundados nos ensinamentos da unidade *Direito Constitucional*, tal necessidade incentivou a procurar na presente observação, um ponto de partida que seja, suficientemente amplo para a pesquisa atual e que estabelecesse uma base confortável e esclarecedora para a tarefa subsequente.

Uma segunda justificação para escolha do tema emerge da natureza soberana do Constitucionalismo cabo-verdiano, na dimensão de um país novo e de uma democracia — que pese embora jovem, quando comparada com outras soberanias, alguns com longos anos de prevalência — tem demonstrado, à luz das avaliações externas e internas, sinais de uma certa estabilidade, não obstante, críticas que apontam constrangimentos nos setores da justiça e da segurança e falhas nas políticas e na eficácia da articulação dos órgãos operacionais em face aos resultados almejados.

Por esta razão, na visão dos novos valores de mediação de um *Estado de Direito democrático*, identifica-se a necessidade em compreender o suporte da sua *Carta Dirigente* e o alcance do [des]alinhamento dos amparos que esta apresenta, no quadro dos valores da participação, integridade, transparência e prestações de contas, tendo em consideração o novo foco da segurança, em contexto internacional de sociedade global de cooperação e risco.

Uma terceira e última justificativa advém do interesse pessoal. Enquanto profissional do setor da segurança e com reflexões amiúde publicadas em artigos e compilações sobre o tema de criminalidade e segurança, foi entendimento que o desenvolvimento da presente abordagem, poderá servir para o aprofundamento do conhecimento pessoal sobre a matéria e contribuir para a melhor compreensão do realce

que a opção constitucional atribui aos direitos à vida, à liberdade e a segurança pessoais e a sistemática da segurança, no seu conceito mais abrangente, mas também, específica, das entidades que têm a seu cargo a garantia da paz, bem-estar social e aplicação jurídica das normas de proteção.

v. Metodologia

Para atingir os resultados que esta dissertação propõe alcançar, definiu-se como metodologia uma abordagem qualitativa fundamentada na confrontação teórica e concetual referente à noção do *Estado de Direito democrático* e suas implicações jurídico-constitucionais para garantir a *segurança humana* no sentido abrangente dos direitos à vida, à liberdade e à segurança pessoais e no sentido específico, das entidades que têm a seu cargo a garantia da segurança na CRCV.

Complementarmente socorreu-se de uma abordagem quantitativa, para analisar o simbolismo dos étimos em causa na *Lei Fundamental* e para observar outras referências quantificáveis de interesse, nomeadamente, os que se relacionam com a demografia, resultados eleitorais e as avaliações nacionais e internacionais sobre inquéritos de avaliação sobre a democracia, *governance*, paz e segurança realizados. Em consequência, os dados tratados/observados serão predominantemente descritivos. Estes podem assumir a forma de palavras, números ou gráficos.

Por fim, as conclusões relacionadas com os objetivos e a pergunta de partida estão fundamentadas, com base em referências teóricas e normativas respeitantes à sistemática constitucional adotada, tendo em conta, a sua implicação na execução de políticas públicas para a segurança socioeconómica, as ações operativas das instituições que tem a seu cargo garantir o bem estar das pessoas, incluindo a aplicação da lei, a integridade territorial e a participação soberana na segurança nacional, local, regional, global e internacional.

vi. Delimitação do estudo

O trabalho em apreciação centra-se fundamentalmente sobre a *Lei cabo-verdiana* de 2010. Circunstancialmente, recorre às revisões que a antecedem, numa perspetiva meramente referencial e indispensável em pontos específicos que incidem

sobre os objetivos definidos. O mesmo acontece em relação às constituições lusófonas referidas, nomeadamente, às de Angola, Brasil e Portugal, já que a preocupação central não foi efetuar um estudo comparado, aprofundado sobre a matéria em questão.

vii. Sistematização da dissertação

Em síntese, esta dissertação sistematiza-se em dois capítulos. Isto é, inicia-se por uma introdução e enquadramento da pesquisa e desenvolve-se com a revisão teórica e concetual, verificação dos resultados, a que se acresce as conclusões e as referências bibliográficas.

O Capítulo I apresenta aborda num primeiro ponto, a compreensão da noção da conceção do Estado, nomeadamente, das ideias que antecedem os alicerces do *Estado de Direito*, a influência da *Carta das Nações Unidas* e o concerto das nações, bem como os fundamentos democráticos do *Estado de Direito*. Num segundo instante, analisa as noções relativas ao constitucionalismo, percorrendo as influências da revolução francesa e a universalização constitucional do Séc. XIX, as Constituições da segunda metade do Séc. XX, com breves referências sobre algumas realidades lusófonas e por último, as implicações do enquadramento dos direitos à vida, à liberdade e à segurança pessoais e a sistemática constitucional da segurança;

O Capítulo II debruça sobre Cabo Verde, Constituição e segurança, iniciando pela aferição das referências geográficas, a institucionalização do Estado, conquista da soberania e estabelecimento do poder político e o regime de governo no quadro da transição e apropriação dos valores democráticos institucionalizados e a relação dos valores modernos com o conceito contestado da segurança. Numa segunda linha o estudo focaliza-se sobre a análise dos direitos em causa e a sistemática da segurança na CRCV apreciando primeiramente a Constituição e os direitos à vida, à liberdade e à segurança pessoais, tendo em consideração as *Leis* constitucionais e a transição dos regimes, a opção emoldurada dos direitos em análise, atento ao formalismo prolixo da *Lei Fundamental* e a representação simbólica dos étimos dos bens em apreciação e proteção distinta adquirida. De seguida, centrou-se sobre a sistemática constitucional da segurança, indagando respetivamente sobre as entidades beneficiárias da segurança e os

bens materiais em causa, o âmbito territorial da atividade da segurança e as instituições que tem a seu cargo a função da salvaguarda dos bens jurídicos em apreciação.

A análise de *corpus* e o estudo do caso sugerem que não obstante a falta de consenso teórico sobre uma “Constituição de segurança” mais ambiciosa, existe espaço para um debate sobre o tema e que, no caso em concreto, o impedimento não seria o preconceito reivindicativo de uma *Carta Magna* menos analítica, dado que o conceito essencialmente contestado como a segurança é ainda vista, o seu valor merece ser analisado, compreendido e reapreciado, com os fundamentos que de seguida se apresentam.

1. REVISÃO TEÓRICA E CONCEPTUAL

1.1 Da conceção do Estado

Para prosseguir os objetivos acima definidos, impõe-se nas linhas que se seguem, confrontar a noção do Estado e o contexto evolutivo que permitiram o surgimento dos Estados Constitucionais na idade moderna e ainda confrontar os ideais do *Estado de Direito* com os fundamentos do *Estado de Direito democrático* pós-moderno. Como se poderá constatar, uma das características atuais do *Estado de Direito democrático* é de que, o mesmo, apesar de ser o titular do poder político e entidade detentora da prerrogativa de representação, não é um sujeito único, porquanto o *Estado comunidade*, representado, preserva a sua condição de participação na definição da política que melhor lhe serve.

1.1.1 Noção, antecedentes e alicerces do Estado de Direito

O Estado, de acordo com BACELAR GOUVEIA (2018), é uma “(...) estrutura jurídica personalizada, que num dado território exerce um poder político soberano, em nome de uma comunidade de cidadãos que ao mesmo se vincula (...)”¹⁶. Enquanto fenómeno político, o Estado apresenta-se como uma entidade típica de natureza político-social único, características estas que permitem o seu melhor entendimento através da complexidade organizatória e funcional, institucionalização dos objetivos e das atividades, a autonomia dos fins, a originariedade do poder, a sedentariiedade do exercício do poder e a coercibilidade dos meios (...)”¹⁷.

Em ponderação, a importância social do Estado é medida pelos fins que prossegue, no concernente a *segurança interna e externa*, na salvaguarda da ordem pública, na proteção de pessoas e bens, na prevenção de danos e bens sociais e vigilância do

¹⁶ Cfr. GOUVEIA, Jorge, *Direito e Segurança: cidadania, soberania e cosmopolitismo*, Almedina, Lisboa, 2018, p.26

¹⁷ *Idem*, p. 27 e 28.

respeito pela aplicação geral do Direito no plano interno, mas também, no cuidado que requer as ameaças externas no plano territorial, no plano das pessoas e plano do poder.

A dimensão social do poder político está na *justiça comutativa*, quando o Estado se obriga a instituir uma relação de igualdade e eliminar as situações de privilégios através de critérios de decisão uniformes, bem como, na *justiça distributiva*, na feição de amparar a cada um consoante o seu mérito, ou pela disposição real da sua situação desigual na visão igualitária que lhe assiste. Além do mais, tal importância se justifica na garantia do *bem-estar económico* através do provimento de bens de domínio restrito que o mercado não pode fornecer ou não pode prover satisfatoriamente, como ainda no resguardo de *bem-estar social*, através da garantia de serviços sociais e culturais a cargo do Estado, habitualmente desinseridos do mercado¹⁸.

Todavia, o Estado enquanto entidade jurídica e política que exerce o poder representativo — *Estado poder* — e como sociedade organizada e entidade em nome do qual o poder é exercido — *Estado comunidade* —, só existiu a partir dos Séculos XVIII e XIX, com as significativas transformações sistémicas ocorridas ao longo dos tempos.

Apesar de muito se referir as ideias de *Cidade Estado* desenhado por ARISTÓTELES (384 a.C.—322 a.C.) como o embrião do significado de Estado, na doutrina político-constitucional, NICOLAU MAQUIAVEL (1469–1527), pensador autenticado como criador da noção da ciência política, é tido como o primeiro a utilizar a terminologia *Status* e *Stato*, em semelhança às referências que hoje prevalecem¹⁹.

Dito de outro modo, na sua veia distinta e complementar, o conceito de soberania, igualmente assumido como equivalente, procede das ideias do renascentista francês JEAN BODIN (1530–1596), correspondente ao atributo segundo qual o poder soberano se constitui numa “(...) entidade que não conhece superior na ordem externa nem igual na ordem interna (...)”²⁰. Por esta via, a soberania se manifestaria, principalmente, “(...) pela Constituição de um sistema de normas jurídicas capaz de

¹⁸ Cfr. GOUVEIA, Jorge, *Direito e Segurança: cidadania, soberania e cosmopolitismo*, Almedina, Lisboa, 2018, p. 27 e 28.

¹⁹ Cfr. EUROPEAN GRADUATE SCHOOL, *Niccolò Machiavelli - Biography*, Arquivado do original em 7 de outubro de 2012, in, <https://web.archive.org/web/20121007033120/http://www.egs.edu/library/niccolo-machiavelli/biography>, conferido em linha, em 21.10.2019.

²⁰ Cf. BARROS, Alberto, (2009). *Soberania e República em Jean Bodin*, Discurso, n.º 39, p. 59-84, <https://doi.org/10.11606/issn.2318-8863.discurso.2009.68264>, conferido em linha, em 21.10.2019.

estabelecer as pautas fundamentais do comportamento humano dentro de uma territorialidade (...)”²¹.

A ideia de BODIN é retomada em certa medida por THOMAS HOBBS (1588–1679) que numa confrontação direta às teorias medievais, teria fundamentado com suporte na observação da natureza humana, a necessidade de um governo e de uma sociedade forte para a cidade dos homens. Para ele, a liberdade natural dos homens deveria ser confiada a disposição de um monarca ou assembleia, que desta forma, teria autoridade suficiente para assegurar a paz interna e a defesa comum, de modo a evitar a guerra de todos contra todos — *Bellum omnia omnes*.

Se bem que JOHN LOCKE (1632–1704), filósofo inglês, conhecido como o “pai do liberalismo”, na sua teoria sobre o *Contratualismo do Estado*, veio a defender que todos os homens se consentiriam a sobreposição de um poder estatal, a quem competiria o uso do meio de coerção e exercício da justiça, através do qual a ordem e a paz, entre si, passariam a ser mantidas. Porém, afastando-se do HOBBS (1588–1679), LOCKE entendia que tal deveria acontecer, não pela imposição da força, mas pelo reconhecimento dos homens, por estes serem livres e iguais²².

Entretanto, a forma do exercício do poder do Estado concebido é particularmente contestado por MONTESQUIEU (1689–1755) na sua teoria da separação dos poderes consagrada na sua obra “Espírito das leis” (1748), ao propor que ao invés da submissão dos homens ao poder absoluto dos soberanos, seja a sujeição instrumental, moral, universal da força das leis e a separação dos poderes a prevalecer, fundamentos estes que mais tarde foram adotados em maioria das Constituições dos Estados modernos²³.

²¹ Cfr. KILLIARK, Camila, (2013), *Soberania*, <https://www.doccity.com/pt/soberania-22/4726780/>, conferido online em 17.10.2019

²² Cfr. VÁRNAGY, Tomás, *Filosofia política moderna. De Hobbes a Marx*, http://biblioteca.clacso.edu.ar/ar/libros/secret/filopolmpt/04_varnagy.pdf, conferido em linha, em 13.10.2019.

²³ Cfr. LISBOA, Alan, (2008), *Revisitando Montesquieu: uma análise contemporânea da teoria da separação dos poderes*, in, *Revista Âmbito Jurídico*, em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/revisitando-montesquieu-uma-analise-contemporanea-da-teoria-da-separacao-dos-poderes/>, conferido em linha, em 13.01.20120.

Contudo, JEAN JACQUES ROUSSEAU (1712–1778) impregnou novas dinâmicas ao pensamento sistémico de conceção do Estado ao fundamentar que a melhor forma de governo seria através de uma convenção, cabendo ao povo escolher diretamente os seus legítimos representantes. Nesta dinâmica, ROUSSEAU previu a necessidade de uma liberdade moral que garante o sentimento de autonomia do homem, a partir de um princípio central da soberania do povo que representa o limite da força do governante, cujo poder é suscetível de ser resgatado caso o soberano for um governante corrupto. No quadro referente, o povo é submisso à lei, sendo esta submissão uma condição essencial para a associação civil, porquanto, o principal objetivo de uma sociedade política seria a preservação da paz e prosperidade dos seus membros.

A sociedade era vista por ROUSSEAU como antecedente ao Estado e pelo facto, o contrato social seria um pacto de associação e não de submissão. Além disso, ao conjecturar a possibilidade de o povo resgatar a si o poder em caso de desvio ou se o governo for corrupto, este frontalmente contrapõe ao conceito de soberania absolutista. Ao defender a afirmação da legalidade constitucional voluntária e escrita, fundamentou igualmente defendendo a delimitação do poder, o reconhecimento da liberdade inerente a pessoa humana, a separação entre o poder político e o fenómeno religioso, a origem liberal e democrático do poder político com a aclamação da separação do Estado e religião, e o carácter meramente político e normativo do *Estado Constitucional*.

Contudo, apesar dos efeitos positivos da objetivação dos *Estados Constitucionais* no seu corte com o passado, os respetivos princípios não resultaram inicialmente, de forma homogénea e universal para o desenvolvimento do respeito pela paz social e garantia da dignidade humana como se esperavam. Entretanto, conforme anota BACELAR GOUVEIA (2018), a ideia mais impressionante do *Estado Contemporâneo* é “(...) a sua conceção como *Estado de Direito*, que significa que o poder político estadual se submete materialmente ao direito, e que este, na verdade, contém o respetivo poder (...)”²⁴. Pois, as bases contemporâneas incorporavam também nos seus fundamentos garantir a paz social e da dignidade humana.

²⁴ Cfr. GOUVEIA, Jorge, *Direito e Segurança: cidadania, soberania e cosmopolitismo*, Almedina, Lisboa, 2018, p.34.

Se no plano interno as ideias contemporâneas representaram algum ganho, sobretudo no âmbito regulatório, no plano externo, apesar do primado da razão e desenvolvimento das ciências propostos pelo iluminismo, a larga maioria dos *Estados Constitucionais* consolidados esteve envolvida na ocupação de outros territórios e em vários conflitos, de entre os quais, as duas grandes guerras com todas as suas nefastas consequências, factos que contrariam frontalmente os valores mais elevados idealizados.

Como se pode conferir, o primado da garantia da paz interna e a defesa comum, assim como da liberdade, igualdade e fraternidade defendida pela revolução francesa (1789) não vincaram, diante do surgimento de *Estados autoritários e igualitaristas*, disputas de matérias-primas e de mercado por parte de grandes potências Europeias, todos, *Estados Constitucionais* e de direito.

Ficou de igual modo marcado o facto de que o próprio *Tratado de Versailles* assinado entre as potências vencedoras da *I Guerra Mundial* em 1919, que instituiu a *Sociedade das Nações* — organização internacional cujo principal papel seria assegurar a paz — não ter sido eficiente para evitar a *II Guerra Mundial*. Maior prova disso é a sua extinção em 1942, e a passagem formal das suas responsabilidades para a ONU, em 1946²⁵, que veria a empreender novas ambições internacionais e supranacionais para a paz social e dignidade humana.

1.1.2 Cartas das Nações Unidas e o concerto das nações

O primado do direito internacional e supranacional assumido na *Carta das Nações Unidas*²⁶ assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, foi seguramente, um dos maiores instrumentos para congregar as ideias e os valores dos *Estados Pós-contemporâneo*. Além de colocar o fim aos imperialismos e colonialismo e impulsionar o processo do surgimento de novos Estados, contribuiu igualmente, para a conseqüente expansão dos princípios liberais democráticos a escala mundial. Naturalmente, foi o multilateralismo a abrir as suas portas para integração de uma vontade universal, ao qual, todas as nações livremente se submeteram, com maior ou menor reflexo das pertinências das ideias do

²⁵ Cfr. JUNQUEIRA, Bráulio. *A Institucionalização Política da União Europeia*, Coimbra: Almedina, 2008, p.77-99, <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/7393/1/Braulio%20Junqueira%20Santiago.pdf>, conferido em linha, em 14.10.2019.

²⁶ *Vide*, CENTRO DE INFORMAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS EM PORTUGAL, *Carta das Nações Unidas*, [ww.onuportugal.pt](http://www.onuportugal.pt), conferido em linha, em 14.10.2019.

Leviatã de THOMAS HOBBS, “(...) que seriam aplicáveis a nível do Estado, mas sem expressividade na ordem internacional (...)”; da perspectiva de HUGO GRÓSSIO (1583–1645) de “(...) cooperação e reciprocidade internacionais, com ganhos comuns e respeito por cada feixe de posições jurídicas (...)”; e/ou da “(...) construção de um direito internacional universalista e solidário (...)” de IMMANUEL KANT (1724–1804) da subordinação dos interesses individuais a um “(...) Direito Cosmopolita, superior estágio de sofisticação em relação aos direitos das Gentes (...)”²⁷.

Ao assumir como seus objetivos, manter a segurança e a paz internacional, promover os direitos humanos, auxiliar o desenvolvimento económico e progresso social, proteger o meio ambiente e prover ajuda humanitária em casos de fome, desastres naturais e conflitos armados²⁸, os estados-membros da ONU proporcionaram as bases para o maior salto da humanidade em relação ao conceito do Estado e a ética governativa para as nações.

Este salto é notório, com o reconhecimento do respeito pelo “(...) princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos (...)”²⁹ que havia permitido medidas apropriadas à descolonização dos países africanos e de outros continentes e que fez emergir um número crescente de sociedades organizadas denominadas Estados — se bem que, GEORGE BURDEAU apela a ponderação que “(...) nem toda a sociedade politicamente organizada é um Estado (...)”³⁰.

Infelizmente, a literatura política regista que de entre outras causas, as fronteiras, geometricamente definidas pelas potências em contexto colonial, sem ter em conta determinados pressupostos, as disputas de interesses de blocos, poderes paralelos e corrupção instalados pelos novos titulares políticos em muitos Estados independentes consubstanciaram em fonte de novos conflitos. Estas situações estiveram na base da origem dos denominados *Estados frágeis ou falhados*, situação que de certa forma ainda condiciona a materialização sublime da paz social como um dos fins do Estado no

²⁷ Cfr. GOUVEIA, Jorge, *Direito e Segurança: cidadania, soberania e cosmopolitismo*, Almedina, Lisboa, 2018, p. 210, apud, MALTEZ, José Adelino, Curso... pp.195 e ss.; REZEK, José Francisco, *Direito Internacional Público – Curso Elementar*, 10ª Ed., São Paulo, 2006, pp. 2 e 3.; KANT. Immanuel, *A Metafísica dos Costumes*, Lisboa, p. 92.

²⁸ Cfr. ONU, *Capítulo I, Art.º 1 da Carta das Nações Unidas*, 1946, p.2/22.

²⁹ Cfr. ONU, *Capítulo I, Art.º 1, nº2 da Carta das Nações Unidas*, 1946.

³⁰ *Apud*, BURDEAU, George, *Estado Povoado do Varçim*, s.d., por, GOUVEIA, Jorge, *Direito e Segurança: cidadania, soberania e cosmopolitismo*, Almedina, Lisboa, 2018, p.25.

quadro da nova ordem internacional desenhada nos fundamentos democráticos da garantia da partição e dignidade da pessoa humana do *Estado de Direito*.

1.1.3 Os fundamentos democráticos do Estado de Direito

Uma das características mais marcantes dos *Estados de Direito*, é o fundamento de que as leis se tornaram a fonte da legitimação do poder e das decisões dos governos. Se bem que, talvez o conceito do *Estado de Direito* se manifestaria ainda imprecisa perante os fundamentos de um *Estado de Direito democrático*, uma vez que, pese embora cada vez menos, ainda hoje, persistem *Estados de Direito* que não são democráticos, ou então, “totalmente democráticos”. Ressalve-se, que outros fundamentos seriam necessários para o corolário do *Estado de Direito democrático* como se propõe analisar de seguida.

A evolução histórica e a superação do liberalismo que vinculou o conceito do regime democrático *Pós-contemporâneo*, afasta-se da mera referência do *Estado de Direito* e coloca em debate os seus respetivos, valores e fundamentos na medida em que, nem o Estado que propunha ao indivíduo a condição de transferir o seu direito e autorizar de maneira semelhante à entidade pública todas as suas ações, nem o *Sistema liberal* que entendia que todas as necessidades sociais seriam satisfeitas pela “(...) mão invisível do mercado (...)”³¹ se afirmaram como sendo de democracia plena.

O Estado em apreciação ultrapassa o fim legalista do regime liberal ou do sistema social essencialmente de carácter civil e político, provedor dos direitos sociais, já que, na expressão utilizada por MACHADO (1989), além do mais, os princípios obrigam as entidades públicas que atuem de acordo com os valores da legalidade, equidade, necessidade, exigibilidade, conformidade, proporcionalidade e razoabilidade e que tomem medidas preventivas e repressivas com vista a garantir uma maior justiça social, isto é, que estejam ao serviço da equidade³² e, sabe-se que em democracia moderna, esses bens, não podem ser plenamente garantidos sem a participação popular.

Conferindo CROSA (1947), sendo a soberania popular um dos principais fundamentos do *Estado de Direito democrático*, ela implica a“(...) participação efetiva e operante do povo na coisa pública, participação essa que não se exaure, como veremos,

³¹ Cfr. DA SILVA, José Afonso, *Revista. Direito Administração*, Rio de Janeiro, jul/set. 1988, nº 173, p. 15-34

³² Cfr. MACHADO, João Baptista, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Almedina, 1989, p. 56.

na simples formação das instituições representativas, que constituem um estágio da evolução do Estado democrático, mas não o seu completo desenvolvimento (...)”³³.

No mesmo diapasão, CAMPOS AMORIM (2017) a colação, considera que

«(...)

este princípio democrático do Estado de Direito não se esgota na democracia política, pois admite igualmente uma participação efetiva dos cidadãos nos processos de decisão com vista à definição de um quadro institucional protetor dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos [em que cada cidadão tenha] a segurança da previsibilidade do futuro³⁴ [e que o Estado esteja aberto] à sociedade e aos valores e interesses nela afirmados (...)»³⁵.

Deste modo, os indivíduos por si só ou através de grupos de participação comunitária, conforme nos assiste GOMES CANOTILHO, “(...) podem cooperar num quadro de durabilidade e permanência da própria ordem jurídica, da paz jurídico-social e das situações jurídicas (...)”³⁶, como dimensão garantística dos direitos e liberdades dos cidadãos.

Contudo, BACELAR GOUVEIA (2018) chama a atenção para o facto de que “(...) a atividade humana não depende apenas da interação livre e espontânea dos indivíduos e dos grupos, mas carece de uma intervenção concertada a cargo de um conjunto de estruturas, de organizações e de procedimentos (...)”³⁷ sob pena de na falta de um poder político, que harmonize os diferentes objetivos a situação se descambar para a inconveniência de “(...)desvios ou distorções de missão que o poder político se propõe desenhar na organização social (...)”³⁸.

Ainda assim, não parece razoável que a mesma argumentação não seja ponderada para o *Estado comunidade*, em relação aos desvios dos fins ou eventuais excessos possíveis, por parte do *Estado poder*. Nestas circunstâncias, não deixaria de ser uma inconveniência quando as insuficiências do Estado, em garantir os fins que o instituem, forem frutos da distorção e desvios do poder político, inadequação da visão

³³ *Apud*, CROSA, Emílio. *Lo Stato democrático*. Turim, Utet, 1946, por SILCA, José. p. 25.

³⁴ *Apud*, MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional. Direitos fundamentais*, tomo IV, Coimbra Editora, 2000, p. 196, por, AMORIM, José, *Contributos para uma Reflexão um Torno do Conceito de Estado de Direito*, in, E-Revista de Estudos Interculturais do CEI – ISCAP N.º 5, maio de 2017, p. 5.

³⁵ Cfr. MACHETE, Rui, *Estado de Direito Democrático e Administração Paritária*, Almedina, 2007, p. 391, por, AMORIM, José, *Op. Cit.* 2017, p. 5.

³⁶ Cfr. CANOTILHO, José, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª ed., Almedina, 2003, p. 259.

³⁷ Cfr. GOUVEIA, Jorge, *Direito e Segurança: cidadania, soberania e cosmopolitismo*, Almedina, Lisboa, 2018, p.23.

³⁸ *Idem*

às reais de necessidades da comunidade, ou outros desvios funcionais igualmente possíveis.

Pois, concordando com LIMA (2017), aos poderes políticos, “(...) não basta conceber políticas públicas, é preciso executá-las bem e avaliá-las com regularidade, para que o Estado, na prossecução do bem comum, esteja em condições de fazer as correções onde tal se revelar necessárias (...)”. A respeito, WOLF (2015) assevera que é na certeza da proteção das pessoas e os seus bens que se fundamenta a garantia da existência da integridade e capacidade funcional dos órgãos e das instituições públicas, que por definição, estão ao serviço da coletividade³⁹.

Nesse pressuposto, o mandato que os órgãos e *Entidade Estado poder* exercem não poderá ser considerado nem absoluto, nem irrevogável. No caso, concordando com AMORIM (2017), se contrário, estar-se-ia a negar à sociedade os valores e interesses neles afirmados⁴⁰. Por conseguinte, em presença de situações de desvio ou distorção da missão que o poder político se propõe desenhar na organização social, poderia ser um perigo, quando os resultados estiverem aquém da demanda, ou gravemente desviados dos seus propósitos. Não seria diferente, quando feridos de excessos que violam os princípios da dignidade da pessoa humana ou os direitos fundamentais.

Sem embargo, mesmo que o Estado seja ainda visto como uma organização que satisfaz os interesses dos cidadãos⁴¹ enquanto poder político e estruturas jurídico-públicas, por constituir uma entidade distinta e com funções próprias quando comparado com outros modos de organização que têm surgido na idade moderna, nomeadamente, as entidades, *pré-estaduais*, *infra estaduais*, *interestaduais* e *para-estaduais*⁴², tal não significa, que as ações de poder público em democracia devem ser ilimitadas, impondo-se além, sobre o *Estado comunidade* — pessoas em nome do qual aquele poder é exercido — nem necessariamente, o esgotamento da soberania do *Estado poder*.

³⁹ *Apud*, WOLF, *Rüdiger Schenke*, 2005, por, LIMA, Aristides, in REBELO, José, *Segurança e Prevenção* — *Retratos de Desafios de Mudanças*, 2017, p. 26.

⁴⁰ AMORIM, José, *Contributos para uma Reflexão um Torno do Conceito de Estado de Direito*, in, E-Revista de Estudos Interculturais do CEI – ISCAP N.º 5, maio de 2017, p. 5

⁴¹ Cfr. GOUVEIA, Jorge, *Direito e Segurança: cidadania, soberania e cosmopolitismo*, Almedina, Lisboa, 2018, p. 28.

⁴² *Idem*, p. 25.

Contudo, se algumas reservas ainda prevalecem quanto a legitimidade da soberania popular e intervenção dos atores não estatais, em ditas áreas de reserva soberana, tais reservas são hoje, desafiadas pelos fundamentos do direito internacional na necessidade do estabelecimento de um sentido cooperativo⁴³, enquanto caminho para garantir a *segurança humana*⁴⁴, na perspectiva de que o novo enfoque da proteção são as pessoas em vez da tradicional visão da proteção do Estado, sendo a *segurança humana* um direito universal e inalienável de interesse global.

Neste sentido, as características centralizadoras do *Estado social* do Séc. XVIII, defendidas pela “(...) tradição que tem entendido a segurança internacional, como a violação dos direitos e dos bens coletivos dos Estados (...)”⁴⁵ são hoje confrontadas pela importância da eficácia de medidas para a garantia da universalidade dos direitos dos indivíduos, em face às ameaças incertas e difusas com as quais se tem que lidar.

E mais, a salvaguarda da defesa intransigente do direitos humanos e da dignidade da pessoa humana, continua a ser os fundamentos jurídicos significativamente orientados por ações éticas de um *Estado de Direito democrático*, no concernente ao uso dos meios que devem ser legítimos — diria igualmente, o bastante — quesito que segundo FONTES (2015) “(...) muito para além da mera legalidade (...)” trata-se de fundamento ético e moral do Estado⁴⁶ em relação ao motivo que o funda.

Indubitavelmente, no presente contexto, o *Estado de Direito democrático* se equilibra na tenção dialética da descentralização participativa plural, cujo processo de mediação, longe de qualquer espaço de conforto, requer articulação a vários níveis, para identificar os desvios, ultrapassar as insuficiências, resistências ou tensões possíveis, e instituir *infraestruturas* capazes de garantir os direitos universais e fundamentais dos indivíduos, que estão salvaguardados nos princípios universais e na Constituição enquanto fator de seguridade e credibilidade do próprio Estado.

⁴³ Cfr. SANTOS, Sofia, (2015), *Segurança Cooperativa*, in, BACELAR GOUVEIA, Jorge, *Op. Cit.*, 2015, p. 408.

⁴⁴ *Apud*, BOSOLD, David e WERTHES, Sascha *Human Security in Practice: Canadian and Japanese Experiences*, in *Internationale Politik und Gesellschaft*, 1/ 2005, p. 86, por, LIMA, Aristides, 2017, in *prefaciun*, REBELO, José, *Op. Cit.*, 2017, p. 13 e 14.

⁴⁵ Cfr. GOUVEIA, Jorge, *Direito e Segurança: cidadania, soberania e cosmopolitismo*, Almedina, Lisboa, 2018, p. 75.

⁴⁶ Cfr. FONTES, José, *A superioridade Ética do Estado*, in, CORREIA, Eduardo (Coord.), *Liberdade e Segurança*, Lisboa, 2015, p. 39.

1.2. Do constitucionalismo

No tratamento da temática em título, tentaremos rastrear as referências do constitucionalismo, entender as influências da revolução francesa na universalização constitucional do Séc. XIX e enquadrar a natureza moderna da sistematização referente ao direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal no quadro dos direitos universais. Tentaremos conferir as inflexões e autonomias do princípio dos direitos universais na opção divisível dos direitos, liberdades e garantias bem como o dogmatismo associado às suas garantias no concernente à sistemática institucional para garantir os direitos à proteção pessoal.

1.2.1 Percurso e referência do constitucionalismo

Tal como a noção do Estado, pelo menos na noção como hoje o conhecemos, o conceito da Constituição teve um percurso cuja referência se pode rastrear desde a *Antiguidade Clássica* (Séc. VIII a.C. e o Séc.VI), atravessando a *Idade Média* (Séc. V e XV), vindo-se a concretizar na *Idade Contemporânea* (1789) com o surgimento dos primeiros *Estados Constitucionais*.

Pese embora, longe da linha evolutiva do formalismo adotado pelos *Estados Constitucionais modernos* da segunda metade do Séc. XX, a conceção de ARISTÓTELES (384 a.C.—322 a.C.) sobre o ordenamento do sistema de magistratura suprema da *Cidade Estado* na Grécia antiga é considerada a tentativa pioneira de uma ideia da Constituição. Na sua obra intitulada *Política*, através do conceito que designou de *Politeia*, ARISTÓTELES definiu os fins da comunidade política, a forma de organização da *Polis* e a estruturação das diversas magistraturas, obviamente, tendo em conta a necessária ponderação das limitações de territorialidades que distingue a noção de *Cidade Estado*, do real alcance da conceção contemporânea do *Estado Constitucional*. Em especial, ARISTÓTELES aprofundou a magistratura do Estado, onde o “(...) governo é um elemento supremo em toda a cidade e o regime é, de facto esse governo (...)”⁴⁷.

Uma iniciativa semelhante é identificada a partir do termo *rem publicam constituere* cunhado pelos romanos no mesmo esforço institucional de orientar a organização do poder político.

⁴⁷ Cfr. GOUVEIA, Jorge, *Direito e Segurança: cidadania, soberania e cosmopolitismo*, Almedina, Lisboa, 2018, p. 76.

Entretanto, nenhuma destas tentativas se aproxima do alcance do conceito atual da Constituição concretizada a partir dos embriões das ideias do ordenamento unificador e superior do Estado desenvolvido na *Idade Média*, de cujo alcance idealizador, meramente conceptual, é superado pela realização formal e material que só a *Idade Contemporânea* conseguiu ultrapassar com os primeiros textos constitucionais escritos. A literatura política destaca a primazia da Constituição dos EUA elaborada em 1787, e as *Cartas magnas* da Polónia e França, datadas de 1791⁴⁸.

Por conseguinte, a Constituição surge como “(...) resultado de uma conduta de pura criação intencional do legislador constituinte, com as configurações que lhe resolve impor com o objetivo de estabelecer as bases da organização política (...)”⁴⁹. Isto cimenta a visão de que “(...) a Constituição formal não funda, confirma um pré-arranjo material⁵⁰ e relações reais de poder (...)”⁵¹.

No caso, a Constituição pode ser compreendida como um normativo de ordem superior a partir da qual se sistematiza o ordenamento jurídico que estabelece a estrutura do *Estado-Poder*, os seus órgãos e respetivos poderes e os estatutos dos seus titulares. Ademais, institui o substrato humano interessado, enquanto organização do *Estado comunidade*, nas suas relações de poder público instituído dos cidadãos⁵².

Sendo produto de teorias filosófico-políticas de fundo, a caracterização da sua sistemática e a ordem da organização dos poderes e relações dos substratos interessados são influenciados “(...) por ideias sobre os seus limites e os direitos que os indivíduos possuem em relação àqueles que o exercem, o modo como se preserva e as relações que o Estado estabelece com outras comunidades políticas (...)”⁵³.

Dado a este pressuposto, para efeito de análise, além de critérios “normativo-sistemáticos” deve-se ainda considerar os da ordem “geográfico-culturais” e também “histórico-políticos”⁵⁴. No concernente ao constitucionalismo moderno pode-se

⁴⁸ Cfr. GOUVEIA, Jorge, *Direito e Segurança: cidadania, soberania e cosmopolitismo*, Almedina, Lisboa, p. 36.

⁴⁹ Cfr. DELGADO, José Pina, *Constituição de Cabo Verde de 1992 – fundação de uma república liberal de direito, democrática e social*, Praia, 2012, p. 110.

⁵⁰ *Apud*, SCHMITT, Carl, *Teoria de la Constitución*, AYALA, Francisco (trad.), Madrid, Alianza, 1982, pp. 45-46, por DELGADO, José Pina, *Op.Cit.*, 2012, p.110.

⁵¹ *Apud*, LASSALE, Ferdinand, *A Essência da Constituição*, 5. ed., BASTOS, Aurélio (trad.), Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2000, *passim*. *Idem*.

⁵² Cfr. GOUVEIA, Jorge, *Direito e Segurança: cidadania, soberania e cosmopolitismo*, 2018, p.75.

⁵³ *Apud*, DWORKIN, Ronald, *Taking Rights Seriously*, London, Duckworth, 1977, p. viii, por DELGADO, José Pina, *Op. Cit.*, 2012, p.111.

⁵⁴ Cfr. GOUVEIA, Jorge, *O Direito Constitucional de Língua Portuguesa*, 2012, p.1349.

identificar tanto as ideias veiculadas pela revolução francesa de 1879, como ainda os reflexos produzidos pela CNU (1945) e os efeitos da Resolução 1514 (1961), como ainda a consequente universalização da garantia dos direitos proclamados pela DUDH (1948).

Estes factos, tanto contribuíram para o surgimento de novos Estados, como também para a positivação dos valores político-filosóficos relacionados com os direitos fundamentais reconhecidos e a maneira como se olha para os poderes públicos em relação aos mesmos.

Um novo desafio se advinha com os efeitos da globalização já assumidos pelo PNUD (1994) sobretudo, em torno do abrangente conceito da *segurança humana*, na perspetiva internacional em desenvolvimento desde o período pós-guerra, que superou as insuficiências sistémicas do pensamento contemporâneo, sobretudo no concernente aos valores mais salientes defendidas pela revolução francesa.

1.2.2 Revolução francesa e a universalização constitucional do Séc. XIX

As ideias da revolução francesa incorporadas na correspondente DDHC (1789), terão dado um contributo valioso para o constitucionalismo, ao determinar no seu ART. 16.º que a “(...) sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos, nem estabelecida a separação dos poderes, não tem Constituição (...)”⁵⁵.

Isto quer dizer, que para além das garantias do direito antropológico do primado da liberdade que defendia que todos os homens nascem livres, as ideias liberais da revolução francesa impunham aos Estados uma normativa de ordem superior que regulasse o poder respetivo e além do mais, que esta normativa fosse a sede dos próprios direitos dos indivíduos.

Esta visão atingiu tanto a forma da escrita constitucional como a maneira de sua aprovação, fazendo com que esta não esteja a mercê da tentação incerta do legislador político em revê-la ou revogá-la na medida costumeira, como este dispõe sobre as leis ordinárias, influenciando ainda de ponto de vista material os princípios da separação dos poderes, da representação liberal da soberania e proclamação dos direitos fundamentais liberais⁵⁶.

⁵⁵ Cfr GOUVEIA, Jorge, *Direito e Segurança: cidadania, soberania e cosmopolitismo*, 2018, p. 35 e 36.

⁵⁶ Cfr GOUVEIA, Jorge, *Direito e Segurança: cidadania, soberania e cosmopolitismo*, 2018, p. 36.

Todavia, não deixa de ser comum escutar falar da *Constituição histórica*, que se refere a um “(...) conjunto de regras (escritas ou consuetudinárias) e de estruturas conformadoras de uma dada ordem jurídico-política num determinado sistema político-social”⁵⁷, pese embora a utilização deste conceito sirva exatamente para determinar o ponto de partida para a noção da *Constituição documental e datada* na linha do que propõe a DDHC da França e que referencia a efetiva importância social e política⁵⁸ do fenómeno da Constituição escrita, adotados pela maioria dos países.

A classificativa da opção sistemática concebia a liberdade, tanto para uma *Constituição sintética*, denominada também de *Carta declaratória*, como a dos EUA, dada a forma concisa como os temas constitucionais são enquadrados, como para uma *Carta fundamental analítica*, derivada das características extensa ou prolixa, igualmente denominada de *Constituição dirigente*, quando esta não se limita a fixar os direitos e garantias, mas também, desenvolve as metas estatais e define uma direção para o Estado⁵⁹, a exemplo das atuais constituições lusófonas.

A universalização constitucional⁶⁰ ocorrida no Séc. XIX, de entre um vasto número de países, terá particularmente persuadido de maneira distinta as primeiras *Cartas constitucionais* de Portugal de 1822 e do Brasil de 1824. No entanto, são as revoluções operadas a partir da segunda metade do Século XX, os de maior interesse pelos desafios que a CNU(1945) e DUDH(1948) veio trazer ao constitucionalismo da segunda metade do Sec. XX, com particular impacto dos países lusófonos sobretudo na forma como a positivação dos valores inerentes aos direitos universais foram assumidos.

1.2.3 As Constituições da segunda metade do Séc. XX e os bens jurídicos em causa

As Constituições da segunda metade do Sec. XX são influenciadas particularmente pela proclamação da CNU (1945) e a Resolução 1514 (1961) que ditaram

⁵⁷ Cfr. CANOTILHO, Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª ed., Coimbra, 2003, p. 53.

⁵⁸ Cfr. ALEXANDRINO, José, *Reforma Constitucional: Lições do Constitucionalismo Português*, p.2.

⁵⁹ Cfr. MARTINS, Flávio, (2009), *Curso Direito Constitucional*, (...), em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1970797/o-que-se-entende-por-classificacao-das-constituicoes-marcel-gonzalez> consultado em 26.12.2019.

⁶⁰ Cfr. MARTINS, Flávio, (2009), *Curso Direito Constitucional*, (...), em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1970797/o-que-se-entende-por-classificacao-das-constituicoes-marcel-gonzalez> consultado em 26.12.2019.

⁶⁰ *Idem*.

o fim do colonialismo e o surgimento de um número significativo de novas soberanias, de cuja opção sistemáticas constitucionais herdaram as características extensas e dirigentes, classificativa essa reforçada tanto pelas implicações do direito internacional positivadas nas *Cartas constituintes* pós-independência, como pelas respectivas transições democráticas ocorridas mais tarde.

Graças às influências do direito internacional, os países que ganharam a independência na segunda metade do Século XX tiveram a necessidade de dotar os respetivos sistemas políticos de uma Constituição na qual estivesse positivada os direitos em conformidade com a DUDH proclamadas em 1948.

A libertação dos países africanos, ex-colónias portuguesas, são frutos desses momentos transformacionais desencadeada, primeiro pelos movimentos ideológicos e lutas armadas, que a partir de 1973, conduziram às independências da Guiné Bissau, a 24 de setembro, de Moçambique, Cabo Verde, São Tomé e Príncipe e da Angola, a 25 de junho, 5 de julho, 12 de julho e 11 de novembro de 1975, respetivamente ⁶¹, e segundo pela vaga de democratização ocorrida na lusofonia no último quartel do século passado, com o acontecimento da primeira abertura em Portugal no ano de 1974⁶², seguido do Brasil em 1985⁶³ e os PALOP, a partir de 1990⁶⁴.

Porém, apesar de elementos partilháveis, incluindo a língua e um passado de regimes autoritário ou totalitarista, particularidades distintas são identificadas no concernente a positivação dos direitos à vida, à liberdade e à segurança pessoais e à sistemática da segurança, quesitos esses, que a CRA e a CFB, no sentido restrito e de proteção, aludem de maneira particularmente distintas, quando comparadas com as

⁶¹ *Vede*, RTP, *As independências dos países Africanos*, em: <http://ensina.rtp.pt/artigo/independencias-paises-africanos/>. Consultado em linha, 20.01.2020.

⁶² *Após o golpe de Estado, nomeou-se um governo provisório que em 1976 aprovou a revisão da constituição que incorporou o espírito da transição democrática ocorrida em 1974. Vede* MOREIRA, Vital (2018) *at all*.

⁶³ *Esse processo teve início em 1974, durante os governos Geisel (1974-1979) e Figueiredo (1979-1985), terminou em 1988 com a promulgação da nova Constituição. Vede: Governo Geisel (1974 - 1979) - Brasil Escola: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/ernesto-geisel.htm> e Governo Figueiredo (1979 - 1985) - Brasil Escola: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/general-figueiredo>; ver também, Governo Geisel: a abertura lenta, gradual e segura. Governo Geisel - Alunos Online: <https://alunosonline.uol.com.br/historia-do-brasil/governo-geisel-abertura-lenta-gradual-segura.html>. Consultado em linha, 20.01.2020.*

⁶⁴ *Vede*, CENTER FOR INTERNATIONAL STUDIES, ISCTE – INSTITUTO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA, *Pensar África: Os Processos de Democratização dos PALOP no Pós-Guerra Fria*. Em <https://blog.cei.iscte-iul.pt/12-dez-pensar-africa-os-processos-de-democratizacao-dos-palop-no-pos-guerra-fria/>. Consultado em linha, 20.01.2020.

opções de pontos coincidentes, adotados pelas *Leis* de Cabo Verde e de Portugal, por exemplo.

— No Caso angolano, o direito à segurança pessoal está emoldurado de seguinte forma:

«(...)

1. Todo o cidadão tem direito à liberdade física e à segurança individual.

3. O direito à liberdade física e à segurança individual envolve ainda:

a) O direito de não ser sujeito a quaisquer formas de violência por entidades públicas ou privadas (...)⁶⁵»

— Já no caso Brasileiro, a sistemática do direito a segurança pública e sua garantia ganham a seguinte opção:

«(...)

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I — polícia federal [...];

II — polícia rodoviária federal [...];

III — polícia ferroviária federal [...];

IV — polícias civis [...];

V — polícias militares e corpos de bombeiros militares [...] (...)⁶⁶»

Independentemente das avaliações do fundamento teórico-interpretativo, o simbolismo do carácter universalista expresso, tanto nos direitos adjetivo e substantivo à liberdade e à segurança, como na garantia expressa da sua proteção seja em situação vertical, seja na horizontal, deixam pormenores identificáveis da extensibilidade e transparência material a respeito da visão sistémica da obrigação do Estado no concernente ao direito e dever de todos, facto que pressupõe diligências tutelares e laços orgânicos de cooperação para garantir *infraestruturas* adequadas aos pressupostos da salvaguarda dos direitos em causa.

A respeito da Constituição portuguesa, VITAL MOREIRA (2018) ao debater recentemente o enquadramento garantístico que é conferido ao direito à segurança pessoal, à margem da comemoração do dos 70 anos da DUDH, este defende que

⁶⁵ Cfr. ASSEMBLEIA NACIONAL DE ANGOLA, *CRA, Ver. 2010, Direito à liberdade física e à segurança pessoal*, Art. 36.º, n.º 1, 3 e 3 alínea a).

⁶⁶ Cfr. CÂMARAS DOS DEPUTADOS, CFB, Edição 2012, *Da Segurança Pública*, Cap. III Art. 144.

enquanto espaço de fundamentação da proteção do indivíduo e comunidade carentes da proteção pública, este enquadramento perde-se na ânsia de uma certa liberdade ao qual o direito à integridade do indivíduo é muitas vezes incorretamente encaixada. Com efeito, as disposições constitucionais assumidas no ART. 27.º — *Direito à liberdade e à segurança* — aparentam muito mais congruentes com o ART. 9.º da DUDH que fala de prisão e detenção arbitrárias e do exílio, quando a sistemática mais adequada à segurança pessoal seria a do ART. 25.º — *Direito à integridade pessoal* — que no seu n.º 1. defende que “(...) a integridade moral e física das pessoas é inviolável (...)”.

Como nos ensina FONTES (2019), pese embora o direito à liberdade seja também o direito à segurança já que a segurança existe para proporcionar a liberdade⁶⁷, não se pode negar à respeito, que existe uma notória tensão no tratamento que os direitos à liberdade e à segurança merecem, sobretudo, dentro do conceito essencialmente contestado da segurança, na lógica da tese resultante de circunstâncias históricas, sociais e políticas que marcam o regime “estatacêntrico”⁶⁸, de cujos valores, mesmo que vencidos pela transição democrática, faz com que a segurança ainda busque uma forma conveniente de abordagem.

No concernente, coloca-se a pertinência de se estar acumulativamente perante bens jurídicos e direitos de características complementares de natureza distintas, que pese embora tidos muitas vezes como confrontantes, são igualmente carentes de acolhimentos constitucionais e garantias máximas indispensáveis.

1.2.4 Dos direitos à vida, à liberdade e à segurança pessoais

Os direitos à vida, à liberdade e à segurança pessoais surgem da redação a que lhes são atribuídas no ART. 3.º da DUDH, do qual passamos a citar: “(...) Toda a pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal (...)”⁶⁹.

Com a devida adaptação na positivação adotada, a CADHP confere no seu ART. 4º que a “(...) pessoa humana é inviolável [e que] todo ser humano tem direito ao

⁶⁷ Cfr. FONTES, José, (2018), *70 Anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e 40 Anos da Constituição Portuguesa*, Lisboa, dezembro, 2018.

⁶⁸ Cfr. NUNES, João, (2016) *Estudos Críticos da Segurança*, in, DUQUE, Raquel, *at all* (Coord.), *Segurança contemporânea*, Pactor Edições, Lisboa, 2016, p.56-58.

⁶⁹ Cfr. ONU, *Declaração Universal dos Direitos do Homem*, Paris, 1949.

respeito da sua vida e à integridade física e moral da sua pessoa (...)” direito ao qual, ninguém pode ser arbitrariamente privado⁷⁰.

A salvaguarda da condição inerente à pessoa humana se encontra igualmente prevista nesta normativa, quanto estabelece a proibição de um conjunto de práticas de “(...) exploração e aviltamento do homem nomeadamente a escravatura, o tráfico de pessoas, a tortura física ou moral e as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (...)”⁷¹, mas também o “(...) direito à liberdade e à segurança pessoal (...)” no sentido da negação da restrição de liberdade e particularmente da detenção e prisão arbitrárias⁷².

Em causa está a incolumidade da proteção integral do indivíduo. Sem esta proteção, estaria em risco a importância dogmática, tanto da inviolabilidade da vida e da integridade pessoal, como a garantia da liberdade enquanto espaços vitais e valores supremos para a realização da pessoa humana, colocando em causa os seus atributos de fundamentabilidade, universalidade, inalienabilidade, indivisibilidade, interdependência e inter-relação, que são abrangentes aos direitos humanos reconhecidos, com particular relevância para os direitos em pauta neste trabalho.

Segundo GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA (2007) esses atributos se justificam por serem:

- essenciais para o ser humano no que respeita a sua existência e autonomia porque contêm uma natureza de necessidade, que não representa somente aspetos desejáveis, mas também os inerentes à noção de pessoa humana como direitos básicos;
- de natureza universal porque se destinam a todas as pessoas independentemente de onde residem, país de origem, cultura que possuem; não deixa ninguém para trás e são direitos especificamente relevantes a certos grupos, por exemplo, mulheres, crianças e indivíduos portadores de deficiência;
- inalienáveis porque não podem ser retiradas e o seu titular não pode dispor, abdicar delas e extinguem-se somente com a morte do titular; e

⁷⁰ Cfr. OUA, *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, dos Direitos e dos Deveres, dos Direitos Humanos e dos Povos*, PART. I, Cap. I. Art. 4º, 1979.

⁷¹ Cfr. OUA, *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, dos Direitos e dos Deveres, dos Direitos Humanos e dos Povos*, PART. I, Cap. I. Art. 5º, 1979.

⁷² Cfr. OUA, *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, dos Direitos e dos Deveres, dos Direitos Humanos e dos Povos*, PART. I, Cap. I. Art. 6º, 1979.

— Indivisível, interdependente e inter-relacional, porque o gozo de um direito tem impacto na fruição de outro direito⁷³.

Entretanto, para a ONU o ART. 3.º da DHDH representa a pedra angular porque proclama “(...) um direito essencial para o gozo de todos os outros direitos sendo ponto de partida, para os ART. 4.º a 21.º onde se proclamam outros direitos civis (...)”⁷⁴.

Acontece, que apesar do atributo da indivisibilidade ao qual está associado no quadro dos direitos universais, as entidades, vida, liberdade e segurança pessoais, além de valores jurídicos protegidos, pressupõe um dever garantístico que em sede dos direitos fundamentais implica uma arquitetura de mecanismos e estruturas simbólicas, objetivas e subjetivas distintas e necessárias tanto à prevenção, como à salvaguarda que cada um dos bens protegidos merece.

Em circunstância, na impossibilidade de uma sistematização constitucional sintética e declaratória abrangente, para todos os casos dos direitos em apreciação, fica-se com uma certa ideia de que ainda existe uma abordagem menos ambiciosa para a garantia dos direitos à vida e à segurança pessoais, ou então, que a ordem política encara com mais desconfiança as relações de violações verticais do direito à liberdade do que os riscos horizontais para os direitos à vida e à segurança pessoais.

Sobre este entendimento, os estudos críticos de segurança propõem reconsiderar que, sem deixar de lado a atenção das novas ameaças, se compreenda as dimensões políticas e normativas e a maneira como a segurança é entendida e estudada dentro da articulação e princípios fundamentais dos regimes⁷⁵, já que “(...)a segurança está envolvida na ordem política, isto é, no ambiente no qual determinados arranjos institucionais, relações sociais e ideias de comunidades são vistas como possíveis e desejáveis (...)”⁷⁶.

Nesta questão, tem razão VITAL MOREIRA (2018) quando invoca a necessidade de o Estado não hipertrofiar o direito à liberdade em nome da segurança e

⁷³ Cfr. GOMES CANOTILHO, J.J. e MOREIRA, Vital, *Constituição Da República Portuguesa Anotada*, 4.^a Edição, vol. I (Artigo 1.º a 107.º) (Coimbra: Coimbra Editora, 2007), p. 240.

⁷⁴ Cfr. ONU, *Direitos Humanos: A Carta Internacional dos Direitos Humanos*, Rev. 1, N.º 02, p.3 e 4.

⁷⁵ Cfr. GOUVEIA, Jorge, *Direito e Segurança: cidadania, soberania e cosmopolitismo*, 2018, p. 35 e 36.

⁷⁶ Cfr. NUNES, João, (2016) *Estudos Críticos da Segurança*, in, DUQUE, Raquel, *at all* (Coord.), *Segurança contemporânea*, Pactor Edições, Lisboa, 2016, p. 64.

nem a segurança em nome da liberdade, sobre pena de comprometer a proteção da pessoa humana⁷⁷.

Ressalte-se, que os riscos das violações destes direitos possam hodiernamente, advir sim das ações verticais do Estado e suas instituições por via de atuações excessivas ou omissões dos seus agentes, porém se processam de maneira cada vez mais inimagináveis, nas relações horizontais entre as pessoas e sua comunidade, mas também dos perigos transversais globalizados, como efeitos do crime organizado, da situação sanitária e ambiental, das ameaças híbridas e violências urbanas, carentes de medidas públicas relevantes e de amparos, que não se dão sem a cooperação do indivíduo e sua comunidade, bem assim, de ações cooperativas de entidades plurais, que se materializam no âmbito do papel articulador da atribuição soberana da segurança na sistemática adotada.

1.2.5 Da sistemática constitucional da segurança

Apesar da proteção direta dos direitos à vida, à liberdade e à segurança pessoais se dar no quadro do direito internacional, é o ART. 8.º da DUDH a determinar que “(...) toda a pessoa tem direito a recurso efetivo para as jurisdições nacionais competentes contra os atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei (...)”.

No quadro soberano, esta visão é assumida constitucionalmente no âmbito dos direitos fundamentais, mas na maioria das vezes, está a cargo de arranjos normativos de ordem inferior que regulam as *infraestruturas* integradas destinadas a proteger os direitos fundamentais, denominadas de sistemas de segurança internas e conceitos de defesa e segurança nacional⁷⁸ conforme defendidos por alguns autores⁷⁹.

De acordo com BACELAR GOUVEIA (2018), não existe nenhum outro espaço do *Direito Positivo Estadual*⁸⁰ onde tanto a proteção pessoal como a consagração dos direitos fundamentais teriam a máxima efetividade como nos termos constitucionais.

⁷⁷ Cfr. MOREIRA, Vital, (2018), *70 Anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e 40 Anos da Constituição Portuguesa*, Lisboa, dezembro, 2018.

⁷⁸ Cfr. GUEDES, Armando, *Segurança Interna*, in: GOUVEIA, Jorge e SANTOS, Sofia, (Coord.), *Enciclopédia de Direito e Segurança*, Almedina, 2015, p. 425.

⁷⁹ Vede, LIMA, Aristides (2017), in *prefacium*, REBELO, José, (In) *Segurança e Prevenção: retratados de desafios de mudanças*, 2017, p. 13 e 14.

⁸⁰ Cfr. GOUVEIA, Jorge, *Direito e Segurança: cidadania, soberania e cosmopolitismo*, Almedina, Lisboa, 2018, p.283-284.

Contudo, prontifica-se também este Autor, que não se pode ignorar a importância que o *Direito Penal*, o *Direito Internacional Público* e os direitos *Civis*⁸¹ têm nesta tarefa. Tarefa esta, que se manifesta através de um sistema integrado de normativas e entidades do Estado que têm a seu cargo a garantia da segurança interna e externa.

De per se, o termo “sistema” surge nesta abordagem como uma realidade antinómica que conforme identificado por BACELAR GOUVEIA, distingue-se em *órgãos de política de segurança interna* e *órgãos do sistema de segurança interna*, todavia, só artificialmente distinguível, “(...) porque todos os órgãos participam na política de segurança interna, ainda que em distintos níveis: o político e o teórico (...)”. Com efeito, o plano desta destrição substantiva, se observa na maior legitimidade política dos primeiros por serem órgãos de soberania ao qual a subordinação do segundo se materializa no plano administrativo, por via do acatamento executivo das orientações⁸².

Na aceção de GOUVEIA, a *segurança externa* é vista como “(...) todas as medidas que são estabelecidas contra entidades agressoras no plano territorial, no plano das pessoas e plano do poder (...)”, enquanto que a *segurança interna* revisa-se, nas “(...) ações e medidas empreendidas na manutenção da ordem pública, na segurança de pessoas e bens, na prevenção de danos dos bens sociais, para além da própria aplicação geral do Direito (...)”, no “bem-estar económico” que se orienta pela “(...) provisão de bens que o mercado não pode fornecer ou não pode fornecer satisfatoriamente (...)” e no “bem-estar social”, pela “(...) prestação de serviços sociais e culturais a cargo do Estado, normalmente desinseridos do mercado (...)”⁸³.

A respeito, ARMANDO GUEDES (2015) analisa que no sentido tradicional, o termo segurança interna, sugere um sistema como o órgão ou o conjunto de órgãos que integram um *Estado de Direito democrático* e que têm a seu cargo, “(...)o esforço de manter a integridade das fronteiras dos seus territórios soberanos, em no interior delas manter a paz, e em o fazer nos termos de uma defesa intransigente do *Direito Nacional* face às eventuais ameaças — sejam elas provenientes do exterior, sejam elas oriundas do seu

⁸¹ *Idem*, p.283.

⁸² Cfr. GOUVEIA, Jorge, *Direito e Segurança: cidadania, soberania e cosmopolitismo*, Almedina, Lisboa, 2018, p. 563-564.

⁸³ GOUVEIA, Jorge, *Direito e Segurança: cidadania, soberania e cosmopolitismo*, Almedina, Lisboa, 2018, p.27 e 28.

próprio interior (...)”⁸⁴, facto que hoje transcende para um plano fictício a necessidade de uma verdadeira diferenciação entre a *segurança interna e externa*.

Contudo, outros desafios se levantam com as novas soberanias derivadas pelo fim do processo de colonização ocorridas nos anos sessenta e setenta do século passado e o processo de globalização. Tais desafios propõem, por um lado, encontrar um conceito mais amplo para a proteção universal da pessoa humana e, por outro, uma noção que melhor sistematiza o sentido da segurança nacional, diante da indistinção cada vez mais evidente, entre a conceção tradicional de *segurança interna e externa* em contexto global de ameaças e cooperação⁸⁵.

Na linha desta sistemática, o conceito da *segurança humana* que emerge num primeiro instante, relacionado com a incapacidade dos Estados em garantir as respetivas funções soberanas nos seus territórios⁸⁶, numa segunda oportunidade abrange à ampla proteção dos indivíduos de ameaças económicas, da fome e da insegurança ambiental e sanitária, ausência do medo e ausência de privações, como também a capacidade comunitária e dos indivíduos para agir e exigir proteção⁸⁷.

Da virtuosidade da noção da *segurança humana* constam arranjos institucionais, seja ao nível de políticas públicas, seja ao nível de mecanismos operativos, que visam o estabelecimento de infraestrutura adequadas para corrigir as insuficiências do Estado e garantir a segurança num sentido mais amplo. Desponta por esta via, os modelos cooperativos e de proximidade que viabilizam as articulações supranacionais⁸⁸ e a participação da comunidade e dos indivíduos a nível local⁸⁹ na operacionalização de ações, que pese embora tradicionalmente reservadas à soberania, tem por função

⁸⁴ Cfr. GUEDES, Armando, *Segurança Interna*, in: GOUVEIA, Jorge e SANTOS, Sofia, (Coord.), *Enciclopédia de Direito e Segurança*, Almedina, 2015, p. 425.

⁸⁵ Cfr. GUEDES, Armando, *Segurança Interna*, in: GOUVEIA, Jorge e SANTOS, Sofia, (Coord.), *Enciclopédia de Direito e Segurança*, Almedina, 2015, p. 425; Vede também, BOSOLD, David e WERTHES, Sascha: *Human Security in Practice: Canadian and Japanese Experiences*, in *Internationale Politik und Gesellschaft*, 2005.

⁸⁶ *Apud*, BOSOLD, David e WERTHES, Sascha: *Human Security in Practice: Canadian and Japanese Experiences*, in *Internationale Politik und Gesellschaft*, 2005, p. 86., por, LIMA, Aristides (2017), in *prefaciun*, REBELO, José, *(In) Segurança e Prevenção: retratados de desafios de mudanças*, 2017, p. 13 e 14.

⁸⁷ Cfr. PNUD, *Relatório de Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento*, 2003. Vede também, KITELSON, Sonja, *Segurança da Saúde*, (2016), in, DUQUE, Raquel, NOIVO, Diogo e SILVA, Teresa de Almeida, (Coord.), *Segurança Contemporânea*, p. 165-177.

⁸⁸ Cfr. SANTOS, Sofia, *Segurança Cooperativa*, in GOUVEIA, Jorge Bacelar e SANTOS, Sofia (Coord.) *Enciclopédia de Direito e Segurança*, Almedina, p.408-409.

⁸⁹ Cfr. MOLEIRINHO, Pedro, *Segurança Comunitária e Policiamento de Proximidade*, in GOUVEIA, Jorge Bacelar e SANTOS, Sofia (Coord.) *Enciclopédia de Direito e Segurança*, Almedina, p. 399-407.

assegurar a eficácia das medidas para proteger os valores jurídicos invioláveis e universais do direito à segurança, de cuja demanda vem exigir uma nova transparência na gestão do interesse comum.

Infelizmente, se por um lado ainda não é consensual uma sistemática constitucional que tenha na sua materialidade um sistema padrão distinto para a segurança, onde estejam presentes todos os órgãos e as suas funções, como também as suas articulações, metas e os valores da participação cidadã na segurança, Por outro, a sistemática constitucional da segurança continua a ser um setor conservador que menos reforma tem sofrido, apesar dos debates teóricos e referências sobre as grandes ocorrências que têm transformado a humanidade.

Em consequência, os detalhes dos sistemas de segurança interna ou de segurança nacional têm sido deixados, mais ao sabor das normativas de ordem inferior, do que na força jurídica constitucional, e não raras vezes, notam-se em certas constituições, ausências de referências substanciadas de órgãos e serviços que lidam com as garantias sensíveis de direitos fundamentais dos indivíduos.

Numa ideia explícita para a elaboração da classificação das infraestruturas de segurança BACELAR GOUVEIA (2018) sugere ter em conta:

- i. *As entidades que são beneficiárias da segurança* — segurança institucional, segurança comunitária; segurança pessoal; e segurança internacional;
- ii. *Os bens materiais da segurança em causa* — segurança individual/pessoal, segurança política, segurança socioeconómica;
- iii. *O âmbito territorial da atividade da segurança* — segurança local; segurança regional; segurança nacional; segurança internacional; segurança global;
- iv. *As entidades que têm a seu cargo a atividade de segurança* — segurança militar; segurança policial; segurança das informações; segurança civil; segurança municipal e segurança privada⁹⁰.

Entretanto, tendo como objetivo os valores em pautas, a análise da sistemática constitucional em abordagem, além de outras atenções que emergem no quadro da globalização, teria de assentar tanto na importância da segurança enquanto direito universal do indivíduo, como no concernente ao meio instrumental que representa. Meio

⁹⁰ Cfr. GOUVEIA, Jorge, *Direito e Segurança: cidadania, soberania e cosmopolitismo*, Almedina, Lisboa, 2018, p.91-92.

esse, que inclui por um lado, a noção da proteção que uma comunidade requer para a vida e integridade dos direitos individuais e coletivos que nela existem e por outro, a garantia da existência da integridade, capacidade funcional dos órgãos e das instituições do Estado.

Faz sentido nestas circunstâncias, ter em conta, a responsabilidade das entidades e dos gestores públicos em garantir:

- i. *A transparência* — para reforçar a confiança das partes envolvidas;
- ii. *A integridade* — para compreender a retidão e a incorruptibilidade do sistema;
- iii. *A accountability* — para responsabilizar as entidades e os gestores públicos em prestar contas e assumir as suas próprias decisões e ações, no que diz respeito aos recursos públicos, aos aspetos de desempenho ético e o crivo minucioso de um controlo interno e externo,⁹¹ e naturalmente, a eficiência⁹².

No concernente, o facto da segurança ser vista como um conceito essencialmente contestado⁹³, na lógica da tese resultante de circunstâncias históricas, sociais e políticas, o decisor político não pode ignorar particularmente o pacto constitucional para a segurança, os valores que a envolve no novo conceito da *segurança humana*, nem a ideia de que a Constituição seja o melhor espaço do *Direito Positivo Estadual*⁹⁴ para acolher a proteção da segurança, numa sociedade globalizada de riscos e de responsabilidades partilhadas, pressupostos estes a serem verificados nas linhas que de seguida se desenvolve no caso em concreto de Cabo Verde.

⁹¹ Cfr. DA SILVA, José, *at al.*, *Princípios da Governança no Setor Público: Um Estudo no Tribunal de Contas do Estado do Ceará*, Rio de Janeiro, 2011, p.7

⁹² Cfr. AMARO, António Duarte, *O socorro em Portugal*, 2014; AMARO, António Duarte, (2012), in, “*Definições de Conceitos em Proteção Civil*”, *Estudos de Direitos e Segurança*, Coord. Bacelar Gouveia, 2012; BAYLEY, David; SHEARING, C. *The new structure of policing: description, conceptualization, and research agenda*. Washington: *National Institute of Justice*, 2001; BOSOLD, David e WERTHES, Sascha, *Op. Cit.*, 2005; DUARTE, Caldeira, (2015), *Proteção Civil*, in: GOUVEIA, Jorge e SANTOS, Sofia, (Coord.), *Enciclopédia de Direito e Segurança*, Almedina, 2015; FERRAZ, Sónia Maria Taddei, *At all*, *Arquitetura da Violência: Políticas de segurança pública em tempos neoliberais: food trucks ou polícia gourmetizada?*, 2017; GOUVEIA, Jorge, *Direito e Segurança: cidadania, soberania e cosmopolitismo*, Almedina, Lisboa, 2018, 2018; GUEDES, Armando Marques, *Op. Cit.*, 2015; CLEMENTE, Pedro, *Segurança Pública e Privada*, 2011.

⁹³ Cfr. NUNES, João, (2016) *Estudos Críticos da Segurança*, in, DUQUE, Raquel, *at all* (Coord.), *Segurança contemporânea*, Pactor Edições, Lisboa, 2016, p.56-58.

⁹⁴ Cfr. GOUVEIA, Jorge, *Direito e Segurança: cidadania, soberania e cosmopolitismo*, Almedina, Lisboa, 2018, 2018, p.283-284.

2. CABO VERDE: CONSTITUIÇÃO E SEGURANÇA

2.1 Cabo Verde: a institucionalização do Estado e os sistemas de governo

O presente capítulo tenta analisar o processo histórico de descoberta, povoamento, dominação colonial, luta de liberdade e independência negociada do país Estado que deu origem ao Estado Constitucional Cabo Verde e consequente estabelecimento de um *sistema de governo mono partidário* denominado de *Democracia Nacional Revolucionária*, que progrediu para uma transição, livre e própria, de *Democracia Liberal e Social*. Propõe ainda demonstrar que a evolução histórica do país, associada à própria história do constitucionalismo, gerou características relacionais marcantes, com impacto significativo para a materialidade das opções sistemáticas adotadas dado ao reconhecimento do caráter político da segurança e tentativa de estabelecer nova ordem através dos processos normativos.

2.1.1 Referências geográficas, soberania e afirmação do poder político

O Estado soberano Cabo Verde nasceu a 5 de julho de 1975⁹⁵, altura em que o país se tornou independente do domínio colonial português, soberania que tutelou o território desde a sua descoberta (1460 – 1462) e povoamento a partir de 1461⁹⁶.

Formado por 10 ilhas de origem vulcânica (Santo Antão, São Vicente, Santa Luzia, São Nicolau, Sal, Boa Vista, Maio, Santiago, Fogo e Brava), o país tem uma superfície aproximada de 4.033 km², situado entre os paralelos 14° 23' e 17° 12' de latitude Norte e os meridianos 22° 40' e 25° 22' a Oeste de Greenwich. Não obstante possuir uma plataforma continental reduzida, Cabo Verde possui uma vasta ZEE que se

⁹⁵ Cfr. GONÇALO, Vasco e DUARTE, Abílio, *Instrumento solene da proclamação da Independência de Cabo Verde, resultante da cláusula 11º do acordo de independência, assinado pelo Primeiro Ministro do Governo Provisório de Portugal e o Presidente da Assembleia Nacional de Cabo Verde*, Praia, 5 de julho de 1975.

⁹⁶ Cfr. BARCELOS, Christiano José de Senna. *Subsídios para a História de Cabo Verde e Guiné (v. I p. 1 e 2)*. Cidade da Praia: Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro, 2003. p. 29.

estende por mais de 730 mil km², caracterizada por grandes profundidades e elevados picos submarinos⁹⁷.

Localizado no Atlântico médio, na região do Sahel, o país tem como ponto referencial mais próximo o promontório do Senegal donde lhe adveio o nome, que dista a cerca de 500 km. O arquipélago apresenta um clima tropical seco, de duas estações que se diferenciam pelas características, húmida e quente, entre julho e novembro e outra mais seca e fresca, devido às brisas que se fazem sentir nesse período⁹⁸.

A posição geográfica privilegiada de Cabo Verde entre os três continentes desde a descoberta e o povoamento, desempenhou um papel estratégico no âmbito da expansão, comércio triangular e entreposto do tráfico negreiro do passado, mas também da navegação aérea e marítima e inclusive, na geopolítica estratégica dos tempos modernos.

De acordo com as projeções oficiais atuais, Cabo Verde tem uma população estimada em 537 661 e uma esperança de vida à nascença de 72,2 anos para homens e 80,2⁹⁹, anos para mulheres e um PIB per capita em 2018 de 7504 USD¹⁰⁰ contra os 300 USD de 1975¹⁰¹, na altura da independência.

Considerado pela ONU em 1974 como um país frágil, sem recursos naturais, fortemente castigada pela seca e assolado por fomes cíclicas e revoltas sociais, o acordo para independência foi conseguido depois da participação na luta armada realizada nas matas da Guiné Bissau e um aturado processo negocial com o então Governo provisório português instalado pela revolução de 25 de abril de 1974, na sequência da deposição do regime de ditadura reinante¹⁰².

Mesmo desgastado pela situação interna e pela pressão internacional resultante da Resolução 1514 adotada pela AGNU, em 14 de dezembro de 1960¹⁰³, que clamava o

⁹⁷ REPÚBLICA DE CABO VERDE, *Informações Gerais*, <http://www.conscv.nl/pt/cabo-verde/informacoes-gerais-sobre-cabo-verde>, consultado em linha em 08.01.2020.

⁹⁸ Cfr. INE, *Anuário de Estatístico de Cabo Verde*, 2016, p.32.

⁹⁹ Cfr. INE, *Anuário de Estatístico de Cabo Verde*, 2018, p.32.

¹⁰⁰ Cfr. BCV, *Relatório Anual de 2018*, Praia, 2018, p. 42.

¹⁰¹ Cfr. INE, *40 Anos de Independência, 40 Anos a Informar por um Cabo Verde Próspero, 5 de julho de 1975 – 5 de julho de 2015*, 2015, p. 45.

¹⁰² *Vede*, REVISTA NÓS GENTIS, (2012). *Contributo histórico para a independência de Cabo Verde*.

Disponível em, <https://nosgenti.com/contributos-historicos-para-a-independencia-de-cabo-verde/>, consultado em linha em 08.01.2020.

¹⁰³ Cfr. *Idem*.

direito à autonomia dos povos, Portugal persistiu no processo de aculturação em detrimento da independência de Cabo Verde¹⁰⁴, posição esta que defendeu durante muitos anos nas *Nações Unidas* e mantida pelos negociadores da independência¹⁰⁵. Por detrás, estariam motivos estratégicos derivados da relação que Portugal mantinha com os EUA em plena guerra fria, mas também questões culturais, já que seja SPÍNOLA (1910 - 1996), seja MÁRIO SOARES (1924 - 2917), dois dos negociadores da parte portuguesa, “(...) tinham a perceção que Cabo Verde estaria culturalmente muito mais próximo de Portugal de que da Guiné-Bissau (...)”¹⁰⁶.

Os negociadores da parte cabo-verdiana¹⁰⁷, membros do partido da luta armada que ocorreu nas matas da Guiné-Bissau, vincaram as suas argumentações no princípio da *autodeterminação dos povos* e o espírito da “unidade e luta” que norteou o desígnio da “independência total e imediata” e o fim da exploração e repressão colonial em territórios guineense e cabo-verdiano.

Perante a pressão do próprio Comando do contingente militar português instalado em Cabo Verde¹⁰⁸, diante da possibilidade de um desembarque armado nas ilhas, sobretudo receada pela passagem à clandestinidade de alguns militantes do PAIGC, contornou-se a pretensão de uma autonomia do território à semelhança de Açores e Madeira e chegou-se a um entendimento para a independência.

Alcançado o acordo, foi nomeado um governo de transição misto que tomou posse em 31 de dezembro de 1974, e que tinha por missão, criar as bases para a transferência da soberania¹⁰⁹. Dos termos da aceitação da independência constaram, de

¹⁰⁴ *Vede*, PIRES, Pedro, “*Fui um negociador astuto*”, in entrevista a DW África, disponível em, <https://www.dw.com/pt-002/fui-um-negociador-astuto-considera-pedro-pires/a-17736994>, consultado em linha em 08.01.2020.

¹⁰⁵ *Melo Antunes, Mário Soares e Almeida Santos. Vede*, LOPES, José Vicente, *Os Bastidores da Independência*, 1ª edição - cidade da Praia, Spleen Edições, 2002, p. 402-408

¹⁰⁶ *Vede*, RTP, *Independências africanas, Cabo Verde – 5 de julho de 1975*: em <http://media.rtp.pt/descolonizacaoportuguesa/pecas/cabo-verde-5-de-julho-de-1975/>, consultado em 03.01.2020.

¹⁰⁷ *Pedro Pires, Amaro da Luz e José Luís Fernandes, presentes na assinatura do acordo de Lisboa. Entretanto há registo de participação de Carlos Reis, nas rondas antecedentes de Argel e Londres. Vede*, LOPES, José Vicente, *Op. Cit.*, 1ª edição - cidade da Praia, Spleen Edições, 2002, p. 402-408.

¹⁰⁸ *Vede*, RTP, *Independências africanas, Cabo Verde – 5 de julho de 1975*: em <http://media.rtp.pt/descolonizacaoportuguesa/pecas/cabo-verde-5-de-julho-de-1975/>, consultado em 03.01.2020.

¹⁰⁹ Cfr. ROCHA NASCIMENTO, João, *Estado nação na Constituição da República de Cabo Verde*, Coimbra, 2004, p. 2; Ver também, *Lei nº 13/74 de 17 de dezembro, Decreto 726/74 de 18 de dezembro e Decreto 754/74 de 28 de dezembro*.

entre outras, a preocupação da realização de um referendo e que depois, a assembleia constituinte resultante compromettesse em dotar o país de uma Constituição e que fossem realizadas as primeiras eleições democráticas dentro de dois ou três anos^{110,111}.

O referendo realizado resultou numa expressiva vitória de 88,3% a favor da independência, contra os 11,7% da parte reacionária, facto que perante apenas 8% de abstenção representara aos olhos da comunidade internacional um sentimento expressivo da aceitação popular da independência¹¹². Deste modo, não só se confirmou as aspirações do partido de luta, mas também, as ambições cristalizadas da consciência da nação cabo-verdiana assumidas há século, passíveis de serem identificadas nas publicações das elites intelectuais da segunda metade do Séc. XIX e primeira metade do Séc. XX¹¹³.

O PAIGC¹¹⁴ foi a única agremiação a apresentar-se às eleições para a *Assembleia Representativa*. Para o efeito, as listas de candidaturas teriam de ser apresentadas, segundo artigo 48.º do Decreto-lei 203-A/75¹¹⁵ de 15 de abril, por um grupo de 300 eleitores recenseados no respetivo círculo. As duas possíveis formações políticas não conseguiram cumprir esses requisitos¹¹⁶ e o PAIGC afirmou-se confortavelmente diante das pretensões, para uns suspeitas e para outros ainda pouco consolidadas, dos movimentos formalizados a poucos meses da independência¹¹⁷.

¹¹⁰ Vide, RTP, *Independências africanas, Cabo Verde – 5 de julho de 1975*: em <http://media.rtp.pt/descolonizacaoportuguesa/pecas/cabo-verde-5-de-julho-de-1975/>, 03.01.2020.

¹¹¹ Cfr. Art. 10.º do *Acordo de Independência*, dezembro de 1974.

¹¹² Cfr. ROCHA NASCIMENTO, Op. Cit., Coimbra, 2004, p. 3.

¹¹³ Vide, *Revista de Cabo Verde* (1899); *Alvorada* (1900), *Voz de Cabo Verde* (1911 e 1916); *O Manduço*, (1923 -1924), Assinados de entre outros ao: Eugénio Tavares (1867— 19930), Luís Loff de

Vasconcelos (1861— 1923) e Pedro Monteiro Cardoso (1890 — 1942). *Denunciavam a opressão e exploração dos cabo-verdianos; ergueram-se contra a contratação de serviços para São Tomé; defesa da identidade e da língua cabo-verdiana; Eugénio Tavares defenderia n.º 2, de Agosto de 1900, a necessidade dos Cabo-Verdianos e demais povos sujeitos à dominação portuguesa criarem um partido autónomo, concluindo este artigo, intitulado «Autonomia», pela reivindicação política: «Portugueses-irmãos, sim: Portugueses-escravos, nunca».* Disponível em https://www.engeniotavares.org/docs/pt/noticias/nativismo_eugenio_tavares.html, consultado, em linha, em 03.01.2020; Movimento *Claridade* (1936–1966).

¹¹⁴ Cfr. GONÇALO, Vasco e DUARTE, Abílio, *Instrumento solene da proclamação da Independência de Cabo Verde*, Praia, 5 de julho de 1975.

¹¹⁵ Vide, http://www.parlamento.cv/grandesmomentos/wp-content/uploads/2015/11/Supl%20BO%2015_16-04-1975.pdf. Consultado, em linha, em 03.01.2020.

¹¹⁶ Vide, http://www.parlamento.cv/grandesmomentos/wp-content/uploads/2015/11/Decreto49_75.pdf. Consultado, em linha, em 03.01.2020.

¹¹⁷ Cfr. LIMA, Aristides, *Reforma política em Cabo Verde: do pluralismo a modernidade do Estado*, Praia, Edição do Autor, s/d

Do posicionamento distinto dos grupos e forças políticas envolvidos, a UPICV propugnava a “independência total e imediata”, mas sem a unidade com a Guiné-Bissau, a UDC defendia uma “adjacência” com Portugal¹¹⁸ e o PAIGC, bem mais tarimbado, nascido na clandestina em 1956¹¹⁹ defendia a “independência total e imediata e a Unidade Guiné — Cabo Verde”.

O PAIGC havia conduzido a luta armada na Guiné-Bissau (1966 – 1974) e tinha liderado todas as frentes político-diplomática junto da ONU e países amigos onde havia angariado apoios significativos à causa da independência. A própria *Comissão da Descolonização da ONU* aprovada a 13 de abril de 1972, já o havia reconhecido como o único e legítimo representante do povo na Guiné e Cabo Verde, conferindo-lhe o estatuto de observador nesta organização a 22 de novembro de 1972¹²⁰. Tal legitimação também foi assumida pela autoridade colonial ao reconhecer os seus dirigentes como parte legítima em todo o processo negocial que levou à independência da Guiné e de Cabo Verde.

No caso, a realização do referendo e o debate ímpar sobre este instituto conviriam a todas as partes, apesar dos seus receados efeitos sobre as negociações das independências das colónias de Angola e Moçambique. Por este motivo, a OUA chegou a aconselhar Cabo Verde a não o aceitar o referendo. Segundo MÁRIO SILVA (2015), o mesmo deixou marcas negativas no sistema político-constitucional, tornando-se “(...) num instituto quase maldito (...)”¹²¹.

A vitória eleitoral alcançada conferiu ao partido a legitimidade popular para erigir a *Assembleia Constituinte*¹²², composta por 56 deputados eleitos, que proclamou solenemente a independência a 5 de julho de 1975. Na sequência, o partido indigitou um

¹¹⁸ *Vede*, REVISTA NÓS GENTIS, (2012). *Contributo histórico para a independência de Cabo Verde*. Disponível em, <https://nosgenti.com/contributos-historicos-para-a-independencia-de-cabo-verde/>. Consultado em linha em 08.01.2020.

¹¹⁹ *Na sequência do golpe do Estado ocorrido na Guiné Bissau, em que João Bernardo (Nino) Vieira depôs Luiz Cabral em 1979, houve a rutura da Unidade Guiné — Cabo Verde e no congresso que se seguiu, alterou-se o nome do partido para PAICV.*

¹²⁰ *Vede*, REVISTA NÓS GENTIS, (2012). *Contributo histórico para a independência de Cabo Verde*. Disponível em, <https://nosgenti.com/contributos-historicos-para-a-independencia-de-cabo-verde/>. Consultado em linha em 08.01.2020.

¹²¹ Cfr, SILVA, Mário, *Contributo para a História Político-Constitucional de Cabo Verde 1974-1992*, Almedina, 2015.

¹²² Cfr. GONÇALO, Vasco e DUARTE, Abílio, *Instrumento solene da proclamação da Independência de Cabo Verde*, Praia, 5 de julho de 1975.

Governo provisório e o parlamento um presidente, compondo os elementos essenciais do Estado. Com isto, a transferência da soberania facultou o reconhecimento do Estado soberano designado *República Popular de Cabo Verde*, como ficou inscrito no concerto dos povos e das nações.

2.1.2 Do monopartidarismo, a transição e apropriação da democracia

Durante 15 anos (1975 – 1990) que se seguiu a independência, o regime político do país ficou designado pela LOPE e na Constituição vigente como *Democracia Nacional Revolucionária*¹²³. O período é referido de maneira distinta por académicos e políticos como *regime totalitário*¹²⁴, *ditadura de partido único ou partido Estado*¹²⁵.

Apesar de ter havido eleições regulares e participação popular, era a própria Constituição vigente que no seu ART. 4.º reconhecia o PAICV como “(...) a força política dirigente da sociedade e do Estado (...)”¹²⁶, um princípio contrário ao que defende a democracia liberal que incorpora tanto a pluralidade de ideias, como a liberdade de participação e de escolha.

Para HUMBERTO CARDOSO (2015) o período em referência representou o lado sombrio do “assalto à esperança”¹²⁷ dos cabo-verdianos. O político acredita que os negociadores da independência, intencionalmente, inviabilizaram eleições plurais, concedendo pouco tempo de preparação aos outros partidos. Entende que nesse período, o regime sufocou quaisquer iniciativas partidárias afins, fazendo adiar a democracia liberal em favor do regime socialista que vigorou até 1990.

Numa perspetiva oposta, PEDRO PIRES (2010) acentua que o regime instalado representou durante os 15 anos, um “caminho necessário” para a construção da unidade nacional e consolidação do *Estado de Direito*, facto que para ele, representa uma base importante para o *Estado de Direito democrático*.

Efetivamente, ao contrário de outros países onde a transição democrática resultou de manifestações e pressões nacionais violentas inclusive, a iniciativa da abertura para a participação multipartidária ocorrida em Cabo Verde, partiu do próprio regime

¹²³ Cfr. ANP, CRPCV de 1980 e *Rev.* 1984, Art. 3º.

¹²⁴ Cfr. LIMA, Aristides, *Reforma política em Cabo Verde: do pluralismo a modernidade do Estado*, Praia, Edição do Autor, s/d;

¹²⁵ *Vede*, CARDOSO, Humberto, 2015; SILVA, Mário, 2018.

¹²⁶ Cfr. ANP, CRCV de 1980 e *Rev.* 1984. Art.4º.

¹²⁷ Cfr. CARDOSO, Humberto. *O partido único em Cabo Verde: o assalto a esperança*, Praia, 2ª Edição, 2016.

no poder que tinha decidido em fevereiro de 1990, deixar cair o ART. 4.º da Constituição que permitiu a mudança do regime. JORGE MIRANDA (2010) e PINA DELGADO (2012) são unânimes em referir a revisão da *Lei Constitucional* de 1990 como momento de transição democrática livre e própria¹²⁸.

Sobre este entendimento, JACINTO SANTOS (2018) defende que “(...) não tendo optado o país pela revolução para depor o regime e tampouco, alterar a ordem constitucional vigente pela força, o processo de transição em Cabo Verde teve uma particularidade, que importa ser ainda aprofundada em termos científicos (...)”¹²⁹. Contrariando a posição dominante, SANTOS opõe a tese da *transição democrática de cima para baixo*, fundamentando um postulado da *impulsão de baixo para cima*. Para o efeito, sem tirar mérito do papel inegável da posição do PAICV, o mesmo sustenta a existência de dinâmicas sociais intrínsecas no quadrante da sociedade civil que foram incorporados no processo pelo MpD. O Movimento assumiu a liderança que culminou no manifesto de 14 de março de 1990, que segundo ele, só por mero acaso foi entregue ao Presidente ARISTIDES PEREIRA (1923 - 2008) depois da declaração da abertura.

Todavia, a pretensa tese observada é uma referência nova, pelo menos de ponto de vista teórico-acadêmico. A mesma contrapõe-se às informações antes publicadas que dão conta que o debate para a abertura democrática já vinha sendo realizado internamente pelo governo e órgãos políticos do partido no poder muito antes. São igualmente factos, a ausência de registos de grandes manifestações ou pressões de movimentos ou associações populares expressivas nesse sentido, pelo menos, até o manifesto político do MpD.

Talvez, a pressão interna mais clarividente e visível, que teria surgido até o anúncio da abertura democrática, seria a posição de algum seguimento da igreja católica publicada no Jornal Terra Nova de maio de 1988, quando o Frei ANTÓNIO FIDALGO (1988) escreveu, na antevisão do terceiro congresso do *partido Estado* sob o lema “um mundo em transformação, um partido para o futuro”, que não havendo “(...)um salto

¹²⁸ Cfr. MIRANDA, Jorge, *A constituição de Angola de 2010, In*, Systemas – Revista de Ciências Jurídicas e Económicas, v. 2, n. 1, p.119-146, 2010 – ISSN 2175-4853 119, p. 119 e DELGADO, José Pina, *Constituição de Cabo Verde de 1992 – fundação de uma república liberal de direito, democrática e social*, Praia, 2012, p. 124.

¹²⁹ Cfr. SANTOS, Jacinto, (2018) *um olhar sobre os 27 anos de democracia e pluralismo no país*, TCV em http://www.rtc.cv/tcv/index.php?paginas=13&id_cod=64842, publicado em, 13.01.2018.

qualitativo para mudança do quadro político deste país, não se pode encarar com serenidade o futuro das relações entre o regime e o mundo católico cabo-verdiano (...)"¹³⁰.

Mesmo contestando que a ideia não seria uma eventual abertura ao pluralismo, o mote para o debate mais profundo teria sido lançado, tornando o balão de ensaio difícil de assegurar. Talvez o ponto mais relevante desta nova tese que SANTOS pretende lançar, seja o facto de as primeiras eleições multipartidárias terem sido vencidas por maioria qualificada (66,4%) pelo MPD. Não tendo havido pressão social, a própria argumentação de que a ideia do partido era facilitar a pluralidade de opiniões e participação de grupos de cidadãos e não partidos políticos, a mesma torna-se frágil diante do poder da decisão efetivamente materializada pela classe dirigente que detinha o poder. Mesmo diante da densificação da ideia de serem partidos políticos a concorrer às eleições em vez de grupos de cidadãos que tinha feito parte da contestação do MPD,¹³¹ a iniciativa por parte do PAICV de além de aceitar tal contestação, incorporar os dirigentes do MPD no debate de desenvolvimento das bases e o calendário de transição¹³² relativamente consensual para a materialização das eleições plurais afasta a pretensa tese de SANTOS.

Assim sendo, os fatores externos como o fim da *guerra fria*, *queda do muro de Berlim* e o *desmoronamento da URSS* e o possível isolamento do país, diante dos parceiros internacionais, são elementos cruciais já assumidos como influência para a transição democrática¹³³ ocorrida. No caso, o fator dependência da solidariedade e cooperação internacional tem sido até ao momento, a justificação mais forte para acelerar a inevitável tomada da decisão por parte de quem governava o país.

A confrontação dos atores políticos em causa não desabilita o regime nem o jogo democrático adotado, sem incidentes até ao momento. O regime instalado em 1990, é assumido por todas as associações políticas apesar do grau da bipolarização discursivo-ideológica existente, na apropriação da visão liberal sustentada em discursos dispares e

¹³⁰ Cfr. FIDALGO, António, in *Jornal Terra Nova*, maio de 1988. Ver também SILVA, Mário, *Contributo para a História Político-Constitucional de Cabo Verde, 1974-1972*, Almedina, 2015, p.177.

¹³¹ Cfr. SILVA, Mário, *Contributo para a História Político-Constitucional de Cabo Verde, 1974-1972*, Almedina, 2015, p. 210.

¹³² *Idem*, p. 214.

¹³³ Cfr. DELGADO, José Pina, *Constituição de Cabo Verde de 1992 – fundação de uma república liberal de direito, democrática e social. Estudos em Comemoração do XXº Aniversário da Constituição de 1992*, p. 124.

tentativas distintas de estabelecimento de paternidade para a nova ordem política em torno de valores e momentos centrais e contextuais da vida do país.

Por detrás desta ordem, está uma clara disputa de protagonismo por parte dos partidos do arco do poder, que se estende aos ideólogos que os circundam, tornando esta disputa um debate muito mais político de que teórico. Pois, a irreversibilidade do regime democrático está, quer seja nas alternâncias do poder que se seguiram ao período¹³⁴, quer seja na assunção plena da democracia como a melhor forma de governação por parte de todas as forças nacionais. O poder político é originário da soberania popular e esta se materializa por via de eleições periódicas, justas e sistemáticas, existindo efetivamente uma autonomia e interdependência dos órgãos do poder político e dos tribunais, que funcionam segundo as garantias do sistema que estão definidas na Constituição.

A respeito, as avaliações internacionais têm cotado o regime de entre as primeiras democracias de África e nos últimos cinco anos, Cabo Verde tem sido sucessivamente avaliado como a primeira democracia entre os países lusófonos, ocupando a 23.^a¹³⁵ e 26.^a¹³⁶ tendo sido superado recentemente por Portugal que em 2020, ascendeu à 22.^a colocada, diante do recuo do país para a 30.^a posição¹³⁷ de entre os 165 Estados avaliados. As sondagens sobre a *governance*, paz e segurança nacionais têm resultado, de um modo geral, numa apreciação positiva das instituições da república, não obstante críticas específicas, no concernente a justiça e segurança.

Contudo, não se pode ignorar os efeitos cognitivos simbólicos que as disputas em referências têm sobre as medidas politico-normativas do presente, nomeadamente, as concernentes aos direitos da liberdade e da segurança, que não obstante a

¹³⁴ IV e V legislatura (1991–2001) MpD; VI, VII e VIII legislatura (2001–2016) PAICV, e IX legislatura (2016 –) MpD.

¹³⁵ Cfr. DIÁRIO DE NOTÍCIA, *Índice de Democracia. Portugal atrás de Cabo Verde*, publicado à 31. 01.2018, em, <https://www.dn.pt/portugal/cabo-verde-lidera-novamente-lusofonos-no-indice-de-democracia---economist-9087108.html>

¹³⁶ Cfr. EXPRESSO DAS ILHAS, *Cabo Verde cai no índice de democracia, mas mantém pontuação e lidera entre os lusófonos*, publicado à 09.01 2019, <https://expressodasilhas.cv/pais/2019/01/09/cabo-verde-cai-no-indice-de-democracia-mas-mantem-pontuacao-e-lidera-entre-os-lusofonos/61775>, consultado em linha em 03.02.2020

¹³⁷ Cfr. EXPRESSO DAS ILHAS, LUSA, *Cabo Verde cai quatro lugares no Índice de Democracia*, publicada à 23. 01.2020, em <https://expressodasilhas.cv/politica/2020/01/23/cabo-verde-cai-tres-lugares-no-indice-de-democracia/67632>, consultado em linha em 03.02.2020.

irreversibilidade do sistema democrático, remete o assunto constantemente aos [des]afetos do passado.

2.1.3 Das transições políticas, apropriação dos valores democráticos e o conceito contestado da segurança

Na senda do momento histórico que instituiu o Estado de Cabo Verde, nascia ainda sob as diretivas do *Governo de Transição*, a primeira base para a organização da sistemática provisória responsável para a segurança do Estado e a garantia da ordem pública¹³⁸ visando criar condições institucionais para a concretização do processo de ascensão à independência e à democracia.

Das referências do período *pós-contemporâneo*, fora a armada e infantaria dos descobridores, a primeira tentativa de organização local de um sistema republicano de segurança para cuidar especificamente da ordem pública na então província de ultramar, Cabo Verde remonta ao ano de 1870, quando no dia 28 de julho de 1870, o então Governador-geral da província CAETANO ALEXANDRE ALMEIDA ALBUQUERQUE (1824-1916) mandou uma comissão presidida pelo então Presidente da Câmara Municipal da Praia Sr. VENCESLAU FREDERICO DE QUENTAL E SILVA (1835-1921), para estudar e propor ao Governador um regulamento para um corpo de polícia da Cidade. Justificara o Governador que:

«(...) o grau de desenvolvimento e de progresso que esta Cidade da Praia já atingiu exige que nela se organize um serviço policial de harmonia com o seu estado de adiantamento e destinado a velar pela ordem e segurança públicas e pelo cumprimento das prescrições policiais em vigor (...)»¹³⁹.

Apesar de tal decisão ter sido publicada no Boletim Oficial do dia 30 de julho desse ano, só dois anos e meio mais tarde, nas vésperas do Natal de 1872, a comissão concluiu a tarefa mandatada, pese embora, só em 13 de agosto de 1873, viria a entrar em vigor o regulamento proposto para a criação do primeiro *Corpo de Polícia da Cidade da Praia*. Um ano depois foi instituído o *Corpo de Polícia da Cidade de Mindelo*.

¹³⁸ Cfr. Decreto n.º 9/75 de 17 de fevereiro.

¹³⁹ Cfr. GOVERNADOR, *Despacho publicado no Boletim Oficial de 30 de julho de 1970*.

Nascida sob âmbito municipal, à semelhança de vários exemplos da época, de entre as quais, as Polícias Metropolitanas de Lisboa (1867)¹⁴⁰ e de Londres (1829)¹⁴¹, o sistema de polícia da província de Cabo Verde composto por dois corpos de polícia, foram convertidos em 1880, na corporação centralizada de *Polícia de Segurança Pública da Província de Cabo Verde*.

Mesmo com uma certa autonomia adquirida pelas províncias na Constituição de 1933, a segurança e muitos dos assuntos soberanos da *Répubblica totalitarista*, continuariam sob a orientação do *Governo Central*, incluindo as diretivas para o exercício da competência da coerção e controlo de manifestações em todo o império. Com o despertar da manifestação da consciência nacionalista e reivindicações independentistas contra o sistema autoritário e totalitário colonial, outros aparatos foram associados às práticas de repressão violentas e intimidatórias contra os anarcossindicalistas e mais tarde contra os comunistas, visando o controlo social para calar a consciência política que se despertava, tanto nas colónias como na própria metrópole.

O *Campo de Concentração de Tarrafal* faz parte destes aparatos. Aberto na década de trinta do século passado, numa primeira fase, entre 1936¹⁴² e 1954¹⁴³, serviu basicamente para receber presos políticos de Portugal. A pressão internacional dos aliados que venceram a *Segunda Guerra Mundial* obrigou OLIVEIRA SALAZAR (1889 – 1970) a encerrar o *Campo* em 1954, no entanto, o mesmo viria a ser reaberto 1962¹⁴⁴, por diploma governamental datado de 1961¹⁴⁵, assinado pelo Ministro do Ultramar ADRIANO MOREIRA. Numa segunda fase, entre 1962 e 1974, sob a nova denominação, o *Campo de Trabalho de Chão Bom* serviu de centro de reclusão para nacionalistas de Angola, Guiné-Bissau e Cabo Verde.

Não obstante, serem considerados bem piores os outros campos criados por Lisboa, o “campo da morte lenta”, nome como era também conhecido o *Campo de Tarrafal*, deriva das terríveis condições, de clima, saúde, alimentação, regime carcerário e

¹⁴⁰ Cfr. POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, www.psp.pt, consultado em linha em -16.08-2020.

¹⁴¹ Cfr. POLÍCIA DA CIDADE DE LONDRES, <http://www.met.police.uk>, consultado em linha em -16.08-2020.

¹⁴² Cfr. *Decreto-Lei n.º 26 539, de 23 de abril de 1936*.

¹⁴³ Cfr. *Decreto Lei n.º 40675, de 7 de julho de 1956*.

¹⁴⁴ Cfr. CASTANHEIRA, JOSÉ PEDRO, *Tarrafal: Verdades e mentiras do Campo de Trabalho de Chão Bom*, disponível em: <https://expresso.pt/actualidade/tarrafal-verdades-e-mentiras-do-campo-de-trabalho-de-chao-bom=f599690>, consultado em linha em 09.09.2020

¹⁴⁵ Cfr. Portaria n.º 18539, de 17 de junho de 1961.

extrema violência que o caracterizava como sendo insuportável, como era referido por muitos.

Com capacidade estipulada para 500 reclusos, o campo recebeu 340 antifascistas portugueses e cerca de 230 nacionalistas africanos, de entre estes, 106 angolanos, 100 guineenses e 20 cabo-verdianos. Conforme contas de JOSÉ VICENTE LOPES (2010), 37 dos encarcerados morreram antes de reaverem as suas liberdades¹⁴⁶. Se bem que CASTANHEIRA contesta LOPES por priorizar nos seus métodos, entrevistas aos prisioneiros, em vez de recurso aos processos administrativos¹⁴⁷. Pois tudo indica que o número dos cabo-verdianos detidos, muitos sem culpa formada, seria muito mais elevado que os considerados.

CASTANHEIRA, na mesma diapasão refere a pelo menos “70 cidadãos cabo-verdianos adversários do PAIGC e “(...) afetos na sua maioria à UDC e à UPICV que viriam a ser libertados cabalmente com uma amnistia decretada aquando da independência (...)”¹⁴⁸. Relatos de HUMBERTO CARDOSO reconfirmam a presença de entre os libertados em maio de 1975, de membros de UDC e UPICV detidos em 1974, sob pretexto de provas/gravadas de um suposto atentado orquestrado contra dirigentes do PAIGC, facto que considera ter sido um conluio político do Partido dos combatentes, para eliminar as outras forças e dominar a cena política cabo-verdiana¹⁴⁹.

O enredo em torno dos últimos detidos não é claro: primeiro, pelo facto de o acordo de Lisboa ter sido assinado a 17 de dezembro de 1974 e o *Governo de transição* só viria a tomar a posse em 31 de dezembro; segundo, porque se por parte do governo português havia alguma dúvida sobre a popularidade e aceitação do PAIGC em Cabo Verde, este partido tinha reservas conhecidas sobre os propósitos dos grupos formalizados às vésperas das eleições. Sendo assim, as detenções, se realizadas em 1974, seria sob a vigência das autoridades coloniais, pelo que se advinha que outros arranjos

¹⁴⁶ Cfr. LOPES, José Vicente, *Tarrafal - Chão Bom - Memórias e verdades* (II volumes), Instituto de Investigação e do Património Culturais, 2010.

¹⁴⁷ Cfr. CASTANHEIRA, JOSÉ PEDRO, *Tarrafal: Verdades e mentiras do Campo de Trabalho de Chão Bom*, disponível em: <https://expresso.pt/actualidade/tarrafal-verdades-e-mentiras-do-campo-de-trabalho-de-chao-bom=f599690>, consultado em linha em 09.09.2020

¹⁴⁸ Cfr. CASTANHEIRA, JOSÉ PEDRO, *Tarrafal: Verdades e mentiras do Campo de Trabalho de Chão Bom*, disponível em: <https://expresso.pt/actualidade/tarrafal-verdades-e-mentiras-do-campo-de-trabalho-de-chao-bom=f599690>, consultado em linha em 09.09.2020

¹⁴⁹ Cfr. CARDOSO, Humberto. *O partido único em Cabo Verde: o assalto a esperança*, Praia, 2ª Edição, 2016, p.74.

seriam necessários para o efeito. Sendo o caso, a detenção não poderia ser exclusivamente elaborada e materializada pelo partido de luta, nem a responsabilidade das mesmas serem unicamente, dos membros do PAIGC. A única certeza, é que efetivamente, o campo viria a ser extinto definitivamente após a independência, em 19 de julho de 1975, tendo servido posteriormente, como escola militar e policial, armazém da antiga EMPA e atualmente, muito se fala na sua transformação num futuro “Museu de Resistência”.

Outro aparato da sistemática de segurança colonial e regime político instituído pelo *Estado Novo* (1933 – 1974) foi a PIDE criada em 1945. OLIVEIRA SALAZAR, chefe do governo entre 1932 e 1968, moderniza o aparelho da polícia política herdada da ditadura militar de 1923, com a missão de defender o regime contra as atividades das organizações clandestinas. Primeiro, reprimiu os republicanos, depois os anarcossindicalistas e, finalmente, os comunistas¹⁵⁰ e nacionalistas africanos.

Integravam os métodos da PIDE a interceção de correspondência e de comunicações telefónicas. Criava e mantinha uma rede tentacular de informadores, através da qual perseguia indivíduos indesejados que uma vez detidos, eram extraídas confissões improváveis através de métodos de torturas que levaram muitos a morte ou os tornariam inválidos pela vida toda. Uma vez confesso, os mesmos eram apresentados em *Tribunais Plenários*, que constituíam a forma de legitimação jurídica das prisões e investigações¹⁵¹.

Com evoluir do movimento independentista cabo-verdiano, o Governo português instituiu, por Portaria do Ministro do Ultramar em 1959, a Subdelegação da PIDE de Cabo Verde, com sede na cidade da Praia, na Ilha de Santiago,¹⁵² com a preocupação de acompanhar, detetar, reprimir e silenciar os possíveis membros do movimento nacionalista e oposicionista. A iniciativa foi alargada em 1961, com a instituição do Posto de Vigilância do Mindelo, na Ilha de São Vicente e do Posto de Fronteira no aeroporto do Sal¹⁵³. Mais tarde, em 1965 foi criado o Posto de Vigilância

¹⁵⁰ *Vede, Revolução e transição para a democracia*, in <https://www.transicaopolitica.pt/copia-de-a-censura/>, consultado em linha em 09.09.2020.

¹⁵¹ Cfr. RODRIGO, António, “Perigosas derivas” – *Polícia e Política: a PIDE e a repressão em Portugal*, entrevista com a professora Irene Flunser Pimentel, in, *Revista Crioula*, n.º 11 – maio de 2012.

¹⁵² Cfr. *Portaria n.º 17 398/59. D.G. I Série, de 15 de outubro de 1959.*

¹⁵³ Cfr. *Portaria n.º 18 239/61. D.G. I Série, de 3 de janeiro de 1961.*

de Chão Bom, em Santiago¹⁵⁴, seguida do de São Filipe, no Fogo em 1968¹⁵⁵. No ano seguinte, com a criação da DGS, elevou-se a Subdelegação de Cabo Verde a Delegação, sendo a mesma extinta em 1974¹⁵⁶.

Não obstante, estruturas distintas, a 15 de novembro de 1974, o pessoal da *Polícia de Segurança Pública de Cabo Verde*, reunido em assembleia-geral, numa clara demarcação do regime colonial, aprovou uma moção de afastamento dos quadros da *Polícia Colonial portuguesa*. Pela primeira vez na sua história, o *Comando da Polícia de Segurança Pública de Cabo Verde* foi assumido por um oficial cabo-verdiano, o Comandante das FARP, TIMÓTEO TAVARES. À 5 de Julho de 1975, com a declaração da independência, nascia na orgânica do Governo a DNSOP, com funções de dirigir as atividades das forças da ordem e a segurança do Estado independente, sendo que o primeiro Estatuto da FSOP só viria a ser aprovado pelo Decreto n.º 43/84 de 5 de maio.

Relativamente ao período, mesmo que várias narrativas consideram que o regime mono partidário cabo-verdiano tenha sido menos implacável, quando comparado com outras referências da época, a proteção do Estado e da coletividade estava acima dos direitos, liberdades e garantias individuais. Em nome da defesa dos valores estatocêntrico, a lei¹⁵⁷ tolerava aos órgãos de repressão policiais, margens de atuações permissivas às medidas discricionárias e evasivas aos direitos dos cidadãos e in comportáveis em *Estado de Direito democrático* de hoje.

A DNSOP que detinha a competência de realizar a instrução preparatória de todos os atos que lhes sejam afeta¹⁵⁸. Quando havia arguidos em prisão preventiva tinha um prazo de noventa dias para apresentar o suspeito ao *Ministério Público*. Findo este primeiro prazo, no caso seja inadmissível a liberdade provisória, a DNSOP e o *Ministério Público* poderiam requerer ao Juiz a prorrogação de um período adicional não superior a sessenta dias, findo o qual, o arguido e o respetivo processo ficariam ainda a disposição do *Ministério Público* que poderia requerer ao Juiz outras medidas.

¹⁵⁴ Cfr. Portaria n.º 21 217/65. D.G. I Série, de 21 de janeiro de 1965.

¹⁵⁵ Cfr. Portaria n.º 23 365/68. D.G. I Série, de 24 de abril de 1968.

¹⁵⁶ *Todo o seu arquivo foi mantido sob jurisdição portuguesa e enviado para o reduto sul do Forte de Caxias em 1975. Vede, DIRECÇÃO-GERAL DO LIVRO, ARQUIVOS E BIBLIOTECAS, Arquivo Nacional Torre do Tombo, disponível em: <https://digitarq.arquivos.pt/details?id=4280359>, consultado em linha em 09.09.2020.*

¹⁵⁷ Cfr. Decreto Lei n.º 36/75 e 37/75.

¹⁵⁸ Cfr. Decreto-Lei nº95/76.

Nas palavras de HUMBERTO CARDOSO (1993) a legislação vigente permitia a DNSOP ficar “(...) com as mãos completamente livres para levar a cabo toda a espécie de atropelos e intimidações dos cidadãos, sem a preocupação de controlo do poder judicial (...)”¹⁵⁹. A respeito, não faltam relatos sobre casos de “prisões arbitrárias” e sem culpas formadas em nome da segurança do Estado. As publicações de ONÉSIMO SILVEIRA(1992)¹⁶⁰ sob o título, “A tortura em nome do partido único: o PAICV e a sua polícia política”, ou as de GERMANO ALMEIDA (1999)¹⁶¹ que reconta “O dia das calças roladas”, uma rocambolesca estória de um dos intervenientes da manifestação 31 de agosto de 1981, em Ribeira Grande de Santo Antão, contra a *Lei da reforma agrária* que faz a narrativa de um “massacre”, cujo memorável efeito resultou na morte acidental, judicialmente assumida, de um único interveniente, fazem parte do rol de referências que denunciam o regime e sua “polícia política”.

Dando corpo a convicção defendida durante várias campanhas eleitorais, o partido que venceu as eleições fez questão de destacar no seu primeiro programa de governo que “(...) a polícia política será definitivamente extinta em Cabo Verde: a sua atividade proibida, os seus ficheiros destruídos, os seus meios materiais reafectados em atividades de interesse coletivo e os seus recursos humanos desativados (...)”¹⁶². O certo, é que decorrido 30 anos sobre a transição política, nem o próprio governo instalado conseguiu identificar uma “polícia política” à dimensão das reivindicações e acusações acesas, sobre o tema.

Nos primeiros anos da democracia, o primeiro Governo democraticamente eleito mandou instaurar no início do mandato, um inquérito para responsabilizar os supostos “polícias políticos”, parte da DNSOP. No entanto, em 1993, feitas as diligências, o então *Procurador Geral da República*, Dr. ÓSCAR GOMES mandou arquivar o processo, por não terem sido encontradas provas substanciais que fundamentassem as acusações. De acordo com ÓSCAR GOMES, depois de notificados os principais responsáveis pela DNSOP, identificados no âmbito dos processos denunciados, “(...)

¹⁵⁹ Cfr. CARDOSO, Humberto. *O partido único em Cabo Verde: o assalto a esperança*, Praia, 2ª Edição, 2016, p.72.

¹⁶⁰ Cfr. SILVEIRA, Onésimo, *A tortura em nome do partido único: o PAICV e a sua polícia política : [depoimentos]*, Edições Terra Nova e Ponto & Vírgula, 1992.

¹⁶¹ Cfr. ALMEIDA, Germano, *O Dia das Calças Roladas*, Editora Caminhos, 1992.

¹⁶² Cfr. ANP, *Resolução nº 06/IV/91* de 8 de agosto, Part. I, n. 3, 3.1.

quando na presença de testemunhos foram mandados abrir o cofre onde se esperava encontrar documentos classificados e meios afetos a “polícia política”, nada foi encontrado (...)”¹⁶³.

Porém, ainda que não provada a existência de uma “polícia política”, o mesmo não se pode dizer, categoricamente, em relação aos possíveis exageros do poder e uso da força excessiva legalizada, por parte dos serviços regulares do regime sob a coordenação da DNSOP¹⁶⁴, existindo vasta referência de indivíduos que foram mantidos em prisão preventiva, por até sete meses¹⁶⁵. As *Forças Armadas*, as *Forças de Segurança e Ordem Pública* e a *Milícia Popular* constituíam os órgãos operativos do sistema e eram consideradas “os braços armados do povo”. O sistema contava ainda com a colaboração dos *Juízes de Tribunais de Zonas*, *Comissões de Moradores* e até responsáveis de organizações de massas do partido, que segundo publicado por um grupo de (24) magistrados, a propósito da independência do tribunal, “(...) todos tinham vindo a prender quando e como bem entender (...)”, sendo a independência do julgador, o declínio da capacidade do *Ministério Público* e dos níveis das decisões judiciais, bastante prejudicados com introdução de critérios ajurídicos que contribuem para o empobrecimento da qualidade e independência do sistema¹⁶⁶.

Com a abertura democrática, extinguíram-se a *Milícia Popular*, os *Juízes e Tribunais de Zonas*, as *Comissões de Moradores*. As forças militares e policiais tornaram-se instituições republicanas de defesa e segurança, sendo, no entanto, desconhecidos casos particulares, julgados, com condenação do Estado ou dos seus agentes por práticas anteriores de violações graves em nome dos fins políticos do regime. Mesmos os emblemáticos incidentes acima referidos, datados de 1977 e 1981, parecem ser explorados, muito mais

¹⁶³ Segundo ORCAR GOMES, *foram inquiridos para o processo*, CARLOS ANDRADE, JOÃO JOSÉ LOPES DA SILVA, TEMÓTIO TAVARES, ARMANDO SILVA, JOSÉ ALBERTO BARBOSA, CARLOS GRAÇA, AUGUSTO PINHEIRO. *Em conversa conferida em 23.09.2020*.

¹⁶⁴ Cfr. MONTEZINHO, Jorge, (2017), *40 anos de silêncio sobre as prisões e as torturas em São Vicente*, in, *Jornal Expressodasilhas*, disponível em 03.06.2017, <https://expressodasilhas.cv/politica/2017/06/03/40-anos-de-silencio-sobre-as-prisoas-e-as-torturas-em-sao-vicente/53447>, consultado em linha 14.06.2020.

¹⁶⁵ CARDOSO, Humberto. *O partido único em Cabo Verde: o assalto a esperança*, Praia, 2ª Edição, 2016, p. 72.

¹⁶⁶ Apud, JORNAL VOZ DI POVO, de 01.10.88, por CARDOSO, Humberto. *O partido único em Cabo Verde: o assalto a esperança*, Praia, 2ª Edição, 2016, p. 67.

na hiperbolização ideológica que ganham no arremesso político, do que na gravidade expressiva das violações sistemáticas dos direitos, que poderá ter ocorrido.

Contudo, quando sob proposta do Governo da IX legislatura e de um dos partidos da oposição decidiu-se em 2019, atribuir às 47 pessoas de entre os indivíduos envolvidos nos referidos incidentes ou à seus descendentes, uma pensão de retribuição entre os 16,977 ECV (cerca de 154 Euros) e os 75,000 ECV (equivalente a 681 Euros aproximados) mensais, através da Lei n.º 67/IX/2019, tais violações tornaram-se pela via político-normativa, formalmente confessos, por parte do Estado, independentemente da aferição do mérito da causa pela entidade judicial competente, ou medida normativa genérica que obrigam o Estado em casos semelhantes.

A circunstância da medida ter sido aprovada no Parlamento por votação final global de quarenta votos a favor do MpD e três da UCID, contra os vinte dois votos do PAICV, deixa evidente a disputa da “armadilhada, enganadora e demagógica”¹⁶⁷ que existe na exploração política do caso, conforme sustentou a oposição na declaração de votos, reforça a visão política e ideológica sobre o assunto.

Consequentemente, a segurança no sentido como foi usada, para condicionar a liberdades e direitos dos indivíduos, a forma como é vista a administração da mesma, não deixam de ser questões historicamente sensíveis, ideologicamente exploradas, que fazem que em certas circunstâncias, a segurança seja socialmente vista como incómoda, considerada com desconfiança e acatada com resistência.

Coincidentemente, com o que nos propõe NUNES (2016), estes factos sugerem que não se pode ignorar os efeitos do valor ideológico que envolvem os processos normativos e a pretensão de estabelecimento de marcos simbólicos em torno da ordem política estabelecida¹⁶⁸ num determinado momento e contexto geográfico. Por conseguinte, o histórico de repressão colonial, as memórias vivas, da célebre PIDE-DGS, o regime de partido único e do aparelho de segurança associada ao *Estado partido* e a própria forma como o tema é explorado politicamente na conjuntura de democracia

¹⁶⁷ FERREIRA, ANDRADE (2020), *Publicada lista de beneficiários da pensão às vítimas de tortura*, disponível em 01.02.2020, in, *Jornal Expresso das Ilhas*, em, <https://expressodasilhas.cv/politica/2020/02/01/publicada-lista-de-beneficiarios-da-pensao-as-vitimas-de-tortura/67785>, consultado em linha 14.06.2020.

¹⁶⁸ *Vede*, NUNES, João, (2016) *Estudos Críticos da Segurança*, in, DUQUE, Raquel, *at all* (Coord.), *Segurança contemporânea*, Pactor Edições, Lisboa, 2016, p.56-58.

liberal, deixaram traumas relativos ao sentimento da liberdade, ansiada, negada, vivida e explorada ideologicamente, seja pelos contestatários do regime colonial, seja pelos do regime monopartidário. Vencidas as mazelas do passado, a segurança ainda busca um lugar ideal para os valores que defende.

O compromisso com a garantia da segurança, a par dos outros direitos universais no quadro dos princípios centrais que legitimam o regime democrático, sugere uma análise crítica da visão contestada da segurança no quadro do pacto constitucional, como de seguida é retratada.

2.2 A Constituição e os direitos à vida, à liberdade e à segurança pessoais

Esta secção debruça sobre o emolduramento que os direitos à vida, à liberdade e à segurança pessoais ganha na *Carta cabo-verdiana*, avaliando o simbolismo representativo que cada um dos direitos em pauta adquirem na riqueza divisível da opção constitucional adotada, mas também na universalidade da narrativa como são observados na DUDH. Na visão analítica da *Carta Dirigente* em apreço, anota como o bem jurídico liberdade se perfila de forma objetiva e substantiva de entre os demais, no estatuto de “superdireito” que ganha e na leitura confrontada, de quase radicalismo, de que só vale a pena viver se em liberdade, dada a visão crítica contestada do direito a segurança, pese embora a inviolabilidade que a todos assiste e na força jurídica desigual da aplicação das normativas que os vinculam.

2.2.1 Das Leis constitucionais e a transição do regime

A Constituição cabo-verdiana, tal como defendido por PINA DELGADO (2012) é fruto das confluências históricas, filosófico-políticas¹⁶⁹, passíveis de serem compreendidas através dos processos que delimitam a consciência da nação, a institucionalização do Estado com a independência, as dependências económicas e relações do poder político com e no contexto internacional, e o entendimento do percurso ideológico e opções sistémicas da organização da vida política e social dos Estados¹⁷⁰.

¹⁶⁹ *Apud*, DWORKIN, Ronald, *Taking Rights Seriously*, London, Duckworth, 1977, p. viii, por DELGADO, Pina, 2012, p 144.

¹⁷⁰ *Apud*, O’SULLIVAN, Noel (ed.), *Political Theory in Transition*, London/New York, Routledge, 2000; KNOWLES, Dudley, *Political Philosophy*, London/ New York, Routledge, 2001; KYMLICKA, Will,

Reconhecida a independência do país em 1975, a ANP, denominada como o “(...) órgão supremo do poder do Estado (...)”¹⁷¹ nomeou uma comissão para elaborar e apresentar no prazo de 90 dias, uma proposta de Constituição. Findo o prazo, a comissão criada apresentou um documento que ficou autenticado como LOPE constituído por 23 artigos, que embora provisório, acabou por vigorar durante cinco anos, ou seja, até a aprovação da primeira Constituição¹⁷² em 1980, na qual ficaram consagradas as bases dominantes do sistema político que vigorou até 1990.

A *Lei constitucional* aprovada pela ANP em 1980 era composta por 102 artigos. A mesma foi submetida a três revisões: a primeira, em 1984, basicamente para expurgar as referências à *Unidade Guine — Cabo Verde*¹⁷³, emoldurando-a em 96 artigos, a segunda, para reorientar o sistema económico em 1988,¹⁷⁴ basicamente alterando o n.º 2 do ART.º 11.º e 12.º e adicionar uma alínea p) ao ART.º 59 e a terceira para deixar cair o ART.º 4.º e permitir a abertura ao multipartidarismo, em 1990¹⁷⁵.

A revisão que deu origem à *Carta de 1992* foi aprovada pela primeira *Assembleia Nacional* multipartidária¹⁷⁶ que resultou das primeiras eleições democráticas realizadas em 1991. Este normativo jurídico de ordem superior ficou composto em 322 artigos e é referenciada como sendo a segunda Constituição do país.

A respeito, algumas questões se levantam, nomeadamente sobre se haveria urgência de uma nova Constituição e se os poderes constituintes derivados seriam o bastante para a elaboração de uma nova Constituição. No concernente, não existe um consenso. Os partidários do antigo regime não viam nenhuma urgência na revisão ou elaboração de uma nova Constituição. MÁRIO SILVA (2015) assume frontalmente que

Contemporary Political Philosophy. An Introduction, 2. ed., Oxford, UK, Oxford University Press, 2002; por DELGADO, Pina, 2012, p 144

¹⁷¹ Cfr. ANP, *CRPCV de 1980*, Art. 50º.

¹⁷² Cfr. LIMA, Aristides, *Reforma política em Cabo Verde: do pluralismo a modernidade do Estado*, Praia, Edição do Autor, s/d

¹⁷³ Cfr. ANP, *CRPCV de 1980* Art. 22º, 23º, 24º, 29º, 73. Ver ainda, SILVA, Mário, *Contributo para a História Político-Constitucional de Cabo Verde, 1974-1972*, Almedina, 2015, p.153-173.

¹⁷⁴ Cfr. SILVA, Mário, *Contributo para a História Político-Constitucional de Cabo Verde, 1974-1972*, Almedina, 2015, p.180-181.

¹⁷⁵ Cfr. Lei Constitucional n.º 2/III/90, aprovado pela Assembleia Nacional Popular 28 de setembro, Ver ainda, Cfr. SILVA, Mário, *Contributo para a História Político-Constitucional de Cabo Verde, 1974-1972*, Almedina, 2015, p.196-225.

¹⁷⁶ *Houve um debate aberto sobre a revisão, com aprovação na generalidade e especialidade de todos os partidos. Contudo, confrontado com a negação da maioria em acolher propostas significativas apresentadas, a minoria decidiu na altura da votação final, abandonar a sala.*

também a Declaração Política do MPD de 1990 não contemplava nenhuma referência expressa de uma nova Constituição. Contudo, insiste que o *Programa do Governo* elaborado depois da vitória eleitoral veio a prever expressamente a elaboração de uma nova *Carta fundamental* que representasse o “(...) quadro político-normativo global das instituições do Estado Democrático (...)”¹⁷⁷.

No entanto, para SILVA a questão da nova Constituição ou a revisão da *Lei* de 1980 não se referiu a um problema meramente académico, mas a uma questão político-constitucional resultante da armadilha das próprias regras estabelecidas pela *Lei constitucional* anterior, com consequências sobre a impossibilidade de as mesmas serem respeitadas. Feitos os debates, das três propostas políticas apresentadas nenhuma das revisões conhecidas, sejam a do PAICV, por não ter 1/3 dos deputados, sejam as do MPD e da UCID cujas dimensões ultrapassavam de longe os 96 preceitos da *Lei* em vigor, sendo pelo facto difícil de serem enquadradas na determinação da justificação dos artigos a substituir, um a um, situação que resultou numa *rotura inevitável*¹⁷⁸ com a Constituição anterior.

No entanto, BENFEITO MOSSO RAMOS, assume frontalmente o contraponto da questão como sendo “(...) à primeira vista de índole meramente doutrinária, mas que acabaria por se revelar de enorme e profunda repercussão política (...)”¹⁷⁹. Para este Jurista, o debate sobre se o poder derivado concedido por uma Constituição em vigor poderia ser usado para a feitura de uma nova Carta constitucional, ficou a ser conhecido como a *questão da Constituição*. Tal dissenso só viria a esvanecer com o tempo, cedendo lugar ao que tudo indica, a “(...) uma predisposição dos diversos protagonistas para olharem em frente (...)”¹⁸⁰. Depois de esgrimidas as argumentações sobre as questões de ordem doutrinária e política, as minorias parlamentares que também

¹⁷⁷ Cfr. SILVA, Mário, *Contributo para a História Político-Constitucional de Cabo Verde, 1974-1972*, Almedina, 2015, p.242.

¹⁷⁸ Cfr. SILVA, Mário, *Contributo para a História Político-Constitucional de Cabo Verde, 1974-1972*, Almedina, 2015, p.243, 244 e 245.

¹⁷⁹ RAMOS, Benfeito (2019), *O discreto XX aniversário da primeira revisão ordinária da Constituição de 1992*, in *Jornal Expresso das ilhas*, disponível em, <https://expressodasilhas.cv/opinioao/2019/12/09/o-discreto-xx-aniversario-da-primeira-revisao-ordinaria-da-constituicao-de-1992/66971>. Consultado em 13.01.2020.

¹⁸⁰ Cfr. RAMOS, Benfeito (2019), *O discreto XX aniversário da primeira revisão ordinária da Constituição de 1992*, in *Jornal Expresso das ilhas*, disponível em, <https://expressodasilhas.cv/opinioao/2019/12/09/o-discreto-xx-aniversario-da-primeira-revisao-ordinaria-da-constituicao-de-1992/66971>. Consultado em 13.01.2020.

tinham as suas propostas cederam em aprovar na generalidade a nova *Lei* apresentada pela maioria, à condição de haver consenso alargado dos preceitos no debate da especialidade. Porém, a evidente falta de conciliação das ideias e a desvalorização das propostas apresentadas pela minoria fez com que o PAICV abandonasse a sala na altura da votação final, tendo sido a nova *Carta* aprovada na votação final apenas pelos votos favoráveis do MPD e da UCID, até porque as desacreditadas minorias saídas das eleições não teriam força para contrariar uma maioria recém-eleita com 66,4% dos votos.

Contudo, a situação da *rotura constitucional inevitável* — como cunhado por MÁRIO SILVA — vingou, mas nem por isso, passou despercebido. O Presidente ANTONIO MASCARENHAS MONTEIRO (1944 - 2016) eleito com apoio do MPD, saudando as “(...) virtudes do texto aprovado, particularmente no que se refere aos direitos, liberdades e garantias (...)” demonstrou a sua firme discordância do uso que se tinha feito dos poderes de revisão constitucional, bem como o facto, de se ter alterado substancialmente o estatuto de um Presidente da República, em pleno exercício de mandato¹⁸¹.

Talvez, por causa da própria maioria qualificada parlamentar que sustentava o Governo, o próprio não teve como não promulgar a *Lei*. No artigo publicado onde deixou a sua apreciação, MASCARENHAS MONTEIRO lamentou, ter-se perdido uma grande oportunidade de dotar o país de uma “Constituição consensual”. A mudança constitucional efetuada naquelas circunstâncias e a forma como foi realizada, sem existir um consenso a respeito, foi uma demonstração típica de estabelecimento de um marco político-normativo que desvincula o novo sistema do regime multipartidário definido como *Estado de direito democrático*¹⁸², do formalmente designado por *Estado de democracia nacional revolucionária*¹⁸³, como aliás, é frequentemente assumido pelos partidários, teóricos e políticos próximos da maioria que constituiu poder a seguir às primeiras eleições

¹⁸¹ *Apud, comunicação do PR Mascarenhas Monteiro à Nação, seguramente um dos textos históricos do Direito Constitucional Cabo-verdiano, foi publicada na íntegra no JORNAL VOZ DI POVO sob o sugestivo título: “No alicerçamento desta nossa II República, se perdeu a oportunidade de dar ao país uma Constituição consensual”, por, RAMOS, Benfeito (2019), O discreto XX aniversário da primeira revisão ordinária da Constituição de 1992, in Jornal Expresso das ilhas, disponível em, <https://expressodasilhas.cv/opiniao/2019/12/09/o-discreto-xx-aniversario-da-primeira-revisao-ordinaria-da-constituicao-de-1992/66971>. Consultado em 13.01.2020.*

¹⁸² Cfr. AN, CRCV Rev. 1992, *Estado de Direito Democrático*, Art. 2º.

¹⁸³ Cfr. ANP, CRPCV de 1980, *Princípios Fundamentais, Da Natureza e dos Fundamentos do Estado*, Tít. I, Cap. I, Art. 3º.

multipartidárias. Até porque, a constituição em vigor continuaria com marcos significativos do regime monopartidário, o que se pretendia a todo o custo expurgar o quanto antes, como ficou evidente nos debates.

Seguindo o seu percurso, a *Lei* de 1992, foi sujeita a uma primeira revisão extraordinária em 1995¹⁸⁴, através da qual foram substancialmente revistos os poderes do *Presidente*, a criação de novos órgãos como o *Tribunal Constitucional* e o *Provedor de Justiça*, a constitucionalização do hino nacional, a assunção da língua cabo-verdiana e a previsibilidade da sua oficialização, a sistematização da ação popular e da iniciativa legislativa dos cidadãos, as relações entre a administração pública e os cidadãos.

Alem do mais, a mesma foi sujeita a duas revisões ordinárias realizadas em 1999 e 2010¹⁸⁵. A primeira, especificamente para reequacionar o sistema de governo, e modelar mais uma vez os poderes do *Presidente da República* como árbitro e moderador do sistema e estabelecer a discreta introdução nas competências legislativa política da AN em matéria absolutamente reservada, de legislar sobre o “(...) regime do Sistema de Informações da República e do segredo de Estado [e bem assim sobre o] regime de proteção de dados pessoais (...)”¹⁸⁶ sendo a segunda, para melhor acautelar os aspetos ligados à justiça como a extradição de cidadãos, a jurisdição do *Tribunal Penal Internacional*, as buscas domiciliárias noturnas, o reforço do poder do *Chefe do Estado*. Estas revisões estabeleceram a sistematização da Constituição em 293 e 296 artigos respetivamente¹⁸⁷.

Em suma, com exceção da LOPE que era constituída por 23 artigos e que serviu como a *Carta provisória* de organização do Estado até a aprovação da primeira Constituição, as revisões que se lhe seguiram, são analíticas ou prolixas, dada as suas características explicativas e em alguns aspetos, definidoras das próprias metas e objetivos

¹⁸⁴ Cfr. SILVA, Mário, *As Constituições de Cabo Verde – Textos Históricos de Direito Constitucional Cabo-Verdiano*, 2.ª ed., INCV, Praia, 2010, pp. 31 e s. *Vede*, RAMOS, Benfeito (2019), *O discreto XX aniversário da primeira revisão ordinária da Constituição de 1992*, in *Jornal Expresso das ilhas*, disponível em, <https://expressodasilhas.cv/opiniao/2019/12/09/o-discreto-xx-aniversario-da-primeira-revisao-ordinaria-da-constituicao-de-1992/66971>. Consultado em 13.01.2020. *Vede* também, REPUBLICA DE CABO VERDE: *A Constituição no tempo*, disponível em, <https://constituicaodecabo Verde.blogs.sapo.cv/519.html#year%20is-12>. Consultado em 06.02.2020.

¹⁸⁵ *Vede*, REPUBLICA DE CABO VERDE: *A Constituição no tempo*, disponível em, <https://constituicaodecabo Verde.blogs.sapo.cv/519.html#year%20is-12>. Consultado em 06.02.2020

¹⁸⁶ Cfr. AN, CRCV, *Rev. 2010, Competência Legislativa e Política, Competência legislativa absolutamente reservada*, Sec. II, Art. 176º, Al. l) m).

¹⁸⁷ Cfr. DIREÇÃO DE SERVIÇOS PARLAMENTARES (Coord.), *Constituição da República de Cabo Verde*, Edição Presidência da República, Praia, 2012.

do Estado, de entre outros, os referentes aos direitos à vida, à liberdade e à segurança pessoais.

2.2.2 Da Constituição e o simbolismo dos étimos dos direitos em análise

Quanto à opção da *Carta Magna* cabo-verdiana dos bens jurídicos, vida, liberdade e segurança pessoal, se pode notar a partir do gráfico que se segue que os étimos representantes encontram-se distintamente identificados, pese embora as características marcantes do sentido material em que as mesmas são referidas, tanto associadas aos direitos em pautas, como ligadas às configurações generalistas que as respetivas expressões representativas são tomadas.

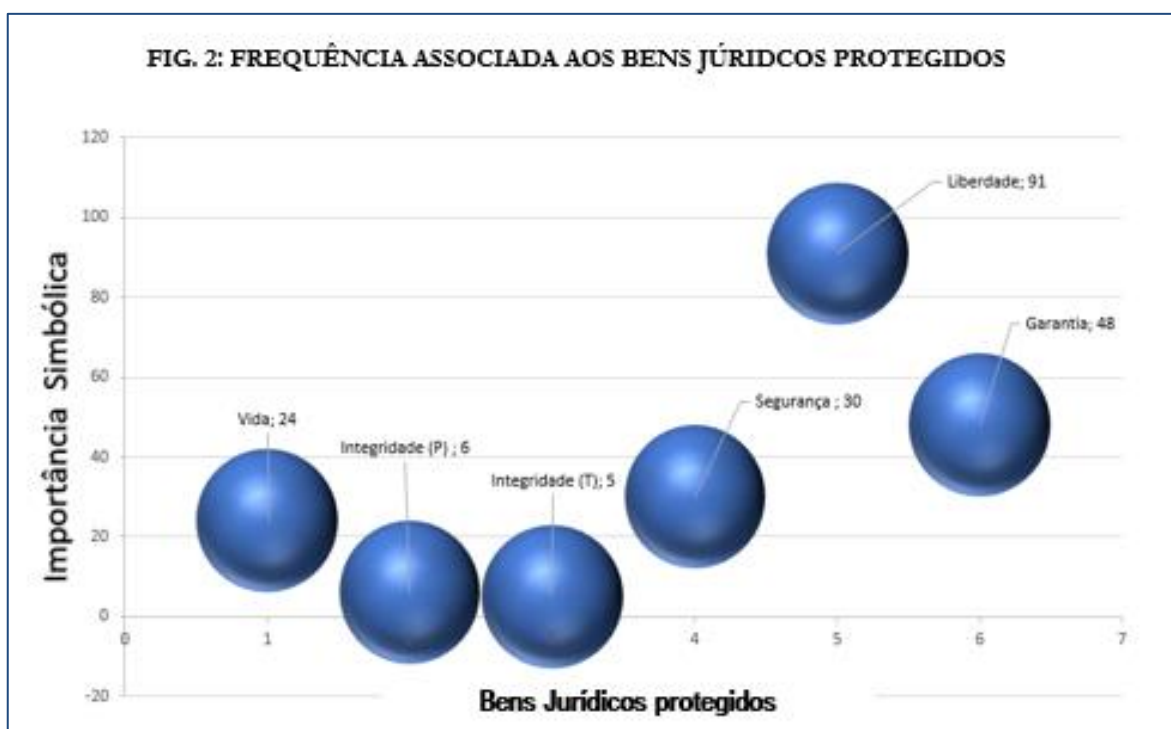
Uma rápida análise da frequência como os termos são emoldurados nos textos da *Lei* em vigor, nota-se que a expressão agregada “direitos, liberdades e garantias” é a que se repete mais vezes, sendo utilizada 33 vezes. As representações “direito à vida” e “direito à segurança” aparecem em sentido restrito uma única vez, o termo “segurança pessoal” duas vezes, enquanto que “direito à liberdade” é referenciada materialmente em quatro ocasiões. No mesmo sentido, a “integridade física pessoal” surge em seis oportunidades e “integridade territorial” em cinco, referindo-se ao território, independência e unidade nacional.



Fonte: análise do autor efetuado a partir dos textos da CRCV Ver. 2010

Quando desagregados, enquanto expressões representativas dos direitos em apreciação, os termos, “liberdade” e “Garantia” são os que ganham maior simbolismo na sistemática constitucional, respetivamente referidas em 91 e 48 frequências. A entidade “vida” aparece 24 vezes, enquanto a expressão “segurança” é mencionada em 30 ocasiões. Contudo, na mesma aceção a expressão “integridade” é intencionalmente utilizada pelo legislador 11 vezes, sendo que seis para referir-se à “integridade” — física, psicológica e de identidade pessoal — e cinco para retratar a “integridade do território” — independência e unidade nacional.

Pesa a respeito, o facto de que a quase totalidade das referências em relação à liberdade se consubstanciam no sentido positivo do termo, enquanto que a segurança é utilizada com o mesmo efeito em apenas duas situações para referir-se ao direito de proteção pessoal, nove vezes para retratar a segurança social e laboral, quatro para referir-se ao regime geral, forças de segurança, defesa nacional e segurança jurídica, sendo entretanto, empregue em 12 ocasiões para se referir a situações genéricas do amparo constitucional.



Fonte: análise do autor efetuado a partir dos textos da CRCV Ver. 2010

Este pressuposto ressalva a importância simbólica distinta atribuída aos termos, “liberdade”, utilizado 91 vezes e “direitos, liberdades e garantias” repetidos em 33 ocasiões. Esta situação enfatiza o simbolismo do direito à liberdade como um núcleo em

torno do qual os demais direitos gravitam, impingindo por isso, um certo radicalismo emblemático de que a própria vida e a integridade pessoal, só têm sentidos, se em liberdade.

Diante das evidências, a análise de práticas de segurança e sua construção por atores ou práticas sociais contextualiza a forma, como os vocabulários e as racionalidades de práticas de segurança, nas suas dimensões culturais simbólicas, são introduzidos ou retirados, ou noutras situações que emergem ou desaparecem em conexão com as normas e entendimentos partilhados, na importância da análise sociológica de processo linguístico e socio-burocráticos, em que os problemas assumem estatuto de ameaça, mas também de campo de forças, nos quais atores e ideias interagem, tornando-se possível avaliar no contexto, as capacidades de securitização e luta de poderes¹⁸⁸ político-institucionais.

Mesmo que o fator mais relevante não seja o número de vezes que cada termo aparece, mas sim a força material e objetiva que o mesmo representa, as frequências de utilização de cada um dos termos acaba por dar um certo sentido e valor simbólico das entidades na sistemática conseguida. Assim o é, que no retrato específico, o próprio título onde esses direitos são apresentados — *direitos, liberdades e garantias* — privilegia uma expressividade simbólica que aparenta ser menos equilibrada do que aquela afixada pela natureza indivisível com que é sistematizado no ART. 3.º da DUDH, como se poderá constatar de seguida.

2.2.3 Do enquadramento constitucional dos direitos em causa

À semelhança da sistemática da CRP, os direitos à vida, à liberdade e à segurança pessoais na CRCV, são assumidos como entidades distintas, não obstante a importância objetiva adquirida em cada momento histórico do constitucionalismo nacional.

A Constituição de 1980 já trazia na sua sistemática um cardápio material e substantivo sobre estes valores e direitos fundamentais, segundo o qual,

«(...)

1. Todo o cidadão tem direito à vida e à integridade física e moral.

¹⁸⁸ Vide, BIGO, Didier (2002), *International Political Sociology at Sciences-Po Paris-CERI*, France, in WILLIAMS, Paul, (ed.) *Security Studies an Introduction Routledge*, UK, New York, 2007, p.126

2. Todo o cidadão goza da inviolabilidade da sua pessoa, não podendo ser preso nem sofrer qualquer sanção, senão nos casos, pelas formas e com as garantias previstas na lei. A todo o acusado ou arguido é assegurado o direito de defesa.
3. Ninguém pode ser submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos e degradantes.
4. Em caso algum haverá pena da morte, de prisão perpétua, de trabalhos forçados, nem medidas de segurança privativa de liberdade de duração ilimitada ou indefinida (...)»¹⁸⁹.

No essencial, nota-se uma certa harmonização da materialidade dos valores em causa, salvo a maneira sintética como a Constituição de 1980, materialmente consubstanciava os direitos à vida, à liberdade e à segurança pessoais com a sistemática adquirida na atual Constituição.

A efetiva diferença entre cada uma das *Leis* se situam, mais no carácter substantivo do regime e na maneira como estes se dispõem sobre os direitos em apreciação, do que no emoldurado sintético ou prolixo efetivamente adquiridos. A respeito, enquanto a primeira Constituição retratava o tema de maneira integrada num título único, *direitos fundamentais e os direitos, liberdades e garantias*, a atual adota na sua opção sistemática uma separação entre, os *direitos, liberdades e garantias*, de entre os quais se identificam os direitos à vida, à liberdade e à segurança pessoais e os *direitos fundamentais*, que além destes, incluem outros direitos indispensáveis a pessoa humana. Por consequência do espírito do regime, enquanto a primeira dispunha na Constituição que “(...) nenhum dos direitos e liberdades garantidos aos cidadãos pode ser exercido contra a independência da Nação, a integridade do território, a unidade nacional, as instituições da República e os princípios e objetivos consagrados (...)”¹⁹⁰, a segunda garante que “(...) os direitos, liberdades e garantias só poderão ser suspensos em caso de declaração do estado de sítio ou de emergência nos termos previstos na Constituição (...)”^{191, 192}.

Do resto, na linha do que defendia a Constituição de 1980, a opção retomada pelo texto constitucional liberal harmoniza-se no carácter sagrado da vida e a sua

¹⁸⁹ Cfr. ANP, CRPCV, 1980, Título II, *Dos Direitos, Liberdades, Garantias e Deveres Fundamentais dos Cidadãos*, Art. 35.º.

¹⁹⁰ Cfr. ANP, CRPCV, 1980, Título II, *Dos Direitos, Liberdades, Garantias e Deveres Fundamentais dos Cidadãos*, Art. 34.º.

¹⁹¹ Cfr. AN, CRCV 2010, *Direitos e Deveres Fundamentais Princípios Gerais, suspensão dos Direitos, Liberdades e Garantias*, Part. II Tít. I Art. 27.º.

¹⁹² Cfr. AN, CRCV 2010, Parte IV, *Das Garantias de Defesa e da Revisão da Constituição* Título I, *Do Estado de Sítio e de Emergência*, Artigos 270º, 271º e 272º.

associação umbilical com a dignidade da pessoa humana, incluindo a impossibilidade da pena de morte ou degradante, quando esta consagra que, a “(...) vida humana e a integridade física e moral das pessoas são invioláveis [e que] ninguém pode ser submetido a tortura, penas ou tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos, e em caso algum haverá pena de morte (...)”¹⁹³.

Assim dito, além da harmonização referida, este enunciado pode ser também o que melhor acolhe o verdadeiro sentido do direito à segurança pessoal e que retira a ideia imprecisa de que a garantia da segurança pessoal se dá no ART. 30.º. Pese embora o enunciado retratar o direito à liberdade e segurança pessoal, a maior preocupação do articulado do ART. 30º é garantir o direito adjetivo e substantivo da liberdade, em sentido positivo que só em segundo plano é também o direito à segurança das pessoas, no sentido negativo das medidas, no prisma daquilo que a arbitrariedade da prisão/detenção realizadas pelo Estado ou seus agentes possam representar para a indignidade da pessoa humana, se fora das regras de exceção, conforme se pode perceber atento ao articulado constitucional que estabelece que:

«(...)

1. Todos têm direito à liberdade e segurança pessoal.
2. Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de atos puníveis por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança prevista na lei (...)»¹⁹⁴.

Com efeito, desenvolvendo extensivamente a sistemática da Constituição de 1980, a atual *Lei Fundamental*, na linha do definido em 1992, retrata a situação negativa de privação da liberdade invocada na visão sintética e generalista de em caso algum haver pena “(...) de morte, de prisão perpétua, de trabalhos forçados, nem medidas de segurança privativa de liberdade de duração ilimitada ou indefinida (...)”¹⁹⁵.

¹⁹³ Cfr. ANP, CRCV 2010, *Direitos, Liberdades e Garantias, Dos Direitos, Liberdades e Garantias Individuais, Direito à vida e à integridade física e moral*, Tít. II, Cap. I, Art. 28º, n.º 1 e 2.

¹⁹⁴ Cfr. NA, CRCV 2010, *Direitos, Liberdades e Garantias, Dos Direitos, Liberdades e Garantias Individuais, Direito à vida e à integridade física e moral*, Tít. II, Cap. I, Art. 30º, n.º 1, 2.

¹⁹⁵ Cfr. ANP, CRPCV, 1980, Título II, *Dos Direitos, Liberdades, Garantias e Deveres Fundamentais dos Cidadãos*, Art. 35.º, n.º 4.

Na nova dimensão, a atual *Carta fundamental* dá à sistemática uma ampla materialidade de exceção de privação de liberdade, dispondo que ninguém pode ser privado de liberdade a não ser, em caso de:

«[...]»

Detenção em flagrante delito; Detenção ou prisão preventiva por fortes indícios da prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos, quando outras medidas cautelares processuais se mostrem insuficientes ou inadequadas; Detenção por incumprimento das condições impostas ao arguido em regime de liberdade provisória; Detenção para assegurar a obediência à decisão judicial ou a comparência perante autoridade judiciária competente para a prática ou cumprimento de ato ou decisão judicial; Sujeição de menor a medidas tutelares socioeducativas decretadas por decisão judicial; Prisão, detenção ou outra medida coativa sujeita a controlo judicial, de pessoa que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou contra quem esteja em curso processo de extradição ou de expulsão; Prisão disciplinar imposta a militares, com garantia de recurso para o tribunal competente, nos termos da lei, depois de esgotadas as vias hierárquicas; Detenção de suspeitos, para efeitos de identificação, nos casos e pelo tempo mínimo estritamente necessários, fixados na lei; Internamento de portador de anomalia psíquica em estabelecimento adequado, quando pelo seu comportamento se mostrar perigoso e for decretado ou confirmado por autoridade judicial competente [...]»¹⁹⁶.

Por outro lado, atento aos termos da inviolável, o direito à liberdade na sua forma plural das liberdades “(...) pessoal, de pensamento, de expressão e de informação, de associação, de religião, de culto, de criação intelectual, artística e cultural, de manifestação e as demais consagradas na Constituição, no direito internacional geral ou convencional, recebido na ordem jurídica interna, e nas leis (...)”, mas também nos valores relacionados com a (...) ideologia, religião ou culto, filiação política ou sindical (...)»¹⁹⁷ fazem com que o ART. 30º apenas reforça a ampla proteção do enunciado negativo de medidas horizontais que possam condicionar as liberdades e que requer alguma cautela.

Sendo assim, face à opção adotada pela *Lei Fundamental* cabo-verdiana no concernente ao *direito à liberdade*, pela força jurídica da aplicação direta das medidas constitucionais, esta transforma-se num “superdireito” quando comparado com os

¹⁹⁶ Cfr. AN, CRCV 2010, *Direitos, Liberdades e Garantias, Dos Direitos, Liberdades e Garantias Individuais, Direito à Liberdade e à Segurança*, Tít. II, Cap. I, Art. 30º, nº 3, Al. a), b), c), d), e), f), g), h) e i).

¹⁹⁷ Cfr. AN, CRCV 2010, *Direitos, Liberdades e Garantias, Dos Direitos, Liberdades e Garantias Individuais, Direito à Liberdade*, Tít. II, Cap. I, Art. 29º, nº 1, 2, e 3.

direitos à vida e à segurança pessoal, que não obstante acolhidos, têm as suas medidas de garantias reguladas em regime de ordem normativo inferior, independentemente dos atributos da inviolabilidade, universalidade e do fim garantístico do Estado para com todos os bens jurídicos em causa.

A ideia com que se fica é que na opção adotada, evita-se conscientemente para os direitos à vida e à segurança pessoais a mesma materialidade e tratamento que se dá ao direito à liberdade. No caso, o equilíbrio simbólico da sistemática da indivisibilidade do direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, assim como tratado no ART. 3.º da DUDH, não obstante a riqueza divisível que ganha na opção constitucional adquirida, dilui-se de forma desproporcional na diferença dos efeitos normativos aplicáveis.

Não que um amparo ao nível da *Lei Mãe*, por si só, possa significar uma garantia mais efetiva dos direitos em causa já que, além da materialidade constitucional, a operacionalização da garantia envolve outros fatores. No caso, tanto o compromisso ético e moral do *Estado de direito democrático*, como a transparência da garantia dos direitos *à vida e à integridade pessoais*, exigem amparos enquanto espaços interdependentes da realização da dignidade da pessoa humana, tendo em conta o correspondente atributo da inviolabilidade que os deveria assistir, na força jurídica das normas constitucionais sobre as de normativas de ordem inferior.

Por esta razão, se a segurança é parte indissociável do pacto do Estado e a Constituição é a melhor sede para os direitos universais e fundamentais, ao idealizar possíveis impactos das ameaças de violências urbanas e da criminalidade acentuadas, das epidemias e problemas de saúde pública ou de riscos naturais para os direitos à vida, à liberdade e à integridade pessoais e comunitários, dão-se como certo, que as erosões que estes produzem sobre os direitos em pauta sejam tão graves quanto merecedores de medidas igualmente ambiciosas de prevenção e proteção ao nível mais elevado da ordem jurídica.

Nesta constatação, na linha do sustentado por VITAL MOREIRA deve-se procurar um justo equilíbrio entre a liberdade e a segurança, sob pena dos direitos à vida e à integridade pessoal ficarem comprometidos, afetando igualmente o direito à liberdade, na senda do atributo da inviolabilidade que a todos assistem. Pois, à luz do que ensina FONTES (2019), a garantia da segurança pessoal é também a garantia da liberdade.

2.3 Da sistemática constitucional da segurança

No seguimento da análise realizada até aqui, procede-se de seguida à apreciação da sistemática constitucional da segurança o que pressupõe a verificação da articulação que existe entre as entidades que são beneficiárias da segurança, os bens materiais protegidos, o âmbito territorial da atividade da segurança, as entidades que têm a seu cargo a atividade de segurança, que abrange não só o sentido tradicional da segurança interna e externa, mas também a dimensão do sentido polissémico mais abrangente da segurança nacional dentro do desafio que o novo conceito que a *segurança humanada* propõe alcançar. Nesta linha, a ideia de classificação da sistemática da segurança seria incompleta se não acentuasse também na importância da segurança enquanto direito individual, bem como, no concernente ao meio instrumental que tem a seu cargo, tanto a noção da ampla proteção que uma comunidade requer para a vida e integridade das pessoas e coletividade que nela existem, como ainda a garantia da existência da probidade, capacidade funcional dos órgãos e das instituições do Estado que têm a seu cargo zelar pelo respetivo sentido de responsabilidade das entidades e dos seus gestores em prestar contas, tomando em referência a garantia jurídica da materialização dos valores constitucionais, como ainda a confiança da comunidade no Estado e nas suas instituições em garantir o bem estar, a paz e segurança.

2.3.1 Sobre as entidades beneficiárias da segurança

Da opção sistemática da CRCV a *segurança institucional*. resulta do ideário coletivo do arranjo jurídico-político¹⁹⁸ do Estado de Cabo Verde, enquanto entidade com características próprias como fenómeno político-social único¹⁹⁹, torna-se assumidamente, por via material da construção do ideário soberano, entidade primeira do garante e sujeito beneficiário carente da segurança. No caso em apreço, a expressão desta representatividade está elevada no compromisso e tarefa constitucional de “(...) defender a independência, garantir a unidade, preservar, valorizar e promover a identidade da nação cabo-verdiana, favorecendo a criação das condições oficiais,

¹⁹⁸ Cfr. PINA DELGADO, José in, GOUVEIA, Jorge, e SANTOS, Sofia (Coord.) *Enciclopédia de Direito e Segurança*, 2015, p. 397.

¹⁹⁹ Cfr. GOUVEIA, Jorge, *Direito e Segurança: cidadania, soberania e cosmopolitismo*, Almedina, Lisboa, 2018, p.27 e 28.

culturais, económicas e políticas necessárias (...)”²⁰⁰, fundamentos estes, que se reforçam no “(...) respeito pelo direito internacional e pelos direitos humanos (...)” mas também na defesa da “(...) igualdade entre os Estados, da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados, da reciprocidade de vantagens, da cooperação com todos os outros povos e da coexistência pacífica (...)”²⁰¹.

Ainda no rol das entidades carentes de proteção a *segurança comunitária* encontra-se identificada no quadro dos princípios fundamentais, na opção sistemática da CRCV que o Estado reconhece o “(...) respeito pela dignidade da pessoa humana [...] a inviolabilidade e inalienabilidade dos direitos humanos como fundamento de toda a comunidade humana, da paz e da justiça (...)”²⁰². Esta noção de comunidade, por força das normativas acolhidas na CRCV, se estendem tanto no plano nacional como no plano internacional²⁰³. De entre outros núcleos ou formas de realização comunitária, a sistemática da *Carta* cabo-verdiana reconhece que (...) a família é o elemento fundamental e a base de toda a sociedade [merecendo, por isso, ser protegida] de modo a permitir a criação das condições para o cumprimento da sua função social e para a realização pessoal dos seus membros (...)”²⁰⁴. Além do mais, a entidade comunidade está ainda sintetizada na força da assunção dogmática dos princípios fundamentais da participação e originariedade material do poder definidos no âmbito do ART. 3º da CRCV, quando este consagra que “(...) a soberania pertence ao povo (...)”²⁰⁵ e que o Estado comunidade²⁰⁶ participa no poder político “(...) através do referendo, do sufrágio e pelas demais formas constitucionalmente estabelecidas (...)”²⁰⁷.

Por conseguinte, a *segurança pessoal* no rol das entidade beneficiárias da segurança, é assumida na missão garantística dos direitos fundamentais, universais e de outros

²⁰⁰ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Princípios Fundamentais, Da República, Tarefa do Estado*, Part. I, Tít. I, Art. 7º, Al. a).

²⁰¹ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Relações internacionais*, Tít. II, Art. 11º, nº1.

²⁰² Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Parte I, Princípios Fundamentais, Título I, Art. 1º*.

²⁰³ Cfr. OUA, *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, Dos Direitos e dos Deveres, Dos Direitos Humanos e dos Povos*, Part. I, Cap. I, Art. 23º, nº 1, 1979. Art. 23º 1.

²⁰⁴ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Da Família, Proteção da sociedade e do Estado*, Tít. V, Art. 87º, nºs 1 e 2.

²⁰⁵ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Princípios Fundamentais, Da República, Soberania e constitucionalidade*, Part. I, Tít. I, Art.º 3º, nº 1.

²⁰⁶ Cfr. GOUVEIA, Jorge, *Direito e Segurança: cidadania, soberania e cosmopolitismo*, Almedina, Lisboa, 2018, p.27 e 28.

²⁰⁷ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Princípios Fundamentais, Da República, Exercício do poder político*, Part. I, Tít. I, Art. 4º, nºs 1e 2.

direitos individuais constitucionalmente salvaguardados nas dimensões, extensa e inclusiva, que abarcam além dos cidadãos nacionais os “(...) estrangeiros que habitem permanente ou transitoriamente em Cabo Verde, ou que estejam em trânsito pelo território nacional (...)” a quem é assegurado, “(...) um tratamento compatível com as normas internacionais relativas aos direitos humanos e o exercício dos direitos que não estejam constitucionais ou legalmente reservados aos cidadãos cabo-verdianos (...)”²⁰⁸. A proteção pessoal é ainda assumida na igualdade, mas também no sentido da justiça distributiva, “(...) no prisma de dar a cada um aquele que lhe pertence pelo mérito, ou pela situação real numa visão não igualitária (...)”²⁰⁹ de proteções específicas para segmentos como crianças²¹⁰, jovens²¹¹, portadores de deficiências²¹² e idosos²¹³, sem esquecer ainda a materialidade do dever conferido ao Estado de (...) velar pela eliminação das condições que importam a discriminação da mulher e de assegurar a proteção dos seus direitos, bem como dos direitos da criança (...)”²¹⁴.

Na mesma a *segurança internacional* está sintetizada no quadro das entidades beneficiárias da segurança na assunção constitucional da disponibilidade do país em prestar às organizações internacionais, nomeadamente à ONU e à UA, a “(...) colaboração necessária para a resolução pacífica dos conflitos e para assegurar a paz e a justiça internacionais, bem como o respeito pelos direitos humanos pelas liberdades fundamentais (...)” e [apoiar] “(...) todos os esforços da comunidade internacional tendentes a garantir o respeito pelos princípios consagrados na CNU (...)”²¹⁵.

2.3.2 Sobre os bens materiais da segurança em causa

Enquanto bens materiais garantido pela sistemática da Constituição cabo-verdiana, a *segurança individual/pessoal* destaca-se de entre o leque de bens essenciais para

²⁰⁸ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Tarefas do Estado*, Art.º 7º, Alínea l).

²⁰⁹ Cfr. GOUVEIA, Jorge Bacelar, *Op. Cit.*, 2015, p.27 e 28.

²¹⁰ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Direitos e Deveres Económicos, Sociais e Culturais, Direitos das Crianças*, Tít. III, Art.º 74º, n.ºs 1, 2 e 3, Alínea a), b), c) e d) e n.º 5, 6, 7.

²¹¹ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Direitos e Deveres Económicos, Sociais e Culturais, Direitos das Crianças*, Tít. III, *Direitos dos Jovens*, Art.º 75º, n.ºs 1, 2, 3 e 4 Alínea a), b), c) e d).

²¹² Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Direitos e Deveres Económicos, Sociais e Culturais, Direitos das Crianças*, Tít. III, *Direitos dos Portadores de Deficiências*, Art.º 76º, n.ºs 1 e 2, Al. a), b), c) e d).

²¹³ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Direitos e Deveres Económicos, Sociais e Culturais, Direitos das Crianças*, Tít. III, *Direitos dos Idosos*, Art.º 77º, n.ºs 1 e 2, Al. a), b) e c).

²¹⁴ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Da Família, Tarefas do Estado*, Tít. V, Art. 88º, n.º 2.

²¹⁵ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Relações internacionais*, Título II, Art. 11º, n.º5.

a pessoa humana, a inviolabilidade dos direitos à vida e à integridade física, à liberdade e à segurança pessoais e dos demais direitos assumidos, tanto no quadro dos princípios estipulados na DUDH, como nos acolhidos na moldura dos direitos fundamentais e de liberdades e garantias que se dão nos direitos à liberdade de “(...) pensamento, de expressão e de informação, de associação, de religião, de culto, de criação intelectual, artística e cultural, de manifestação(...)” e nas demais do direito internacional geral ou convencional, recebido na ordem jurídica interna²¹⁶ de entre os quais, a paz e a segurança²¹⁷.

Na ambição de uma ampla proteção da dignidade da pessoa humana, tais valores também estão amparados nos direitos ao asilo e à nacionalidade, à identidade, à personalidade, ao bom nome, à imagem e à intimidade, bem como nos direitos à escolha de profissão, acesso à Função Pública, às inviolabilidades do domicílio e da correspondência e de telecomunicações, mas também nos direitos à utilização de meios informáticos e proteção de dados pessoais, bem assim, na garantia dos direitos às liberdades de expressão e de informação, de consciência, de religião e de culto.

Enquanto elementos de interesses para o sentido abrangente da segurança, além do já referido, ainda se adicionam, as liberdades de aprender, educar e de ensinar, de deslocação e de emigração, de associação, reunião e manifestação ²¹⁸. Num quadro de exigibilidade a CRCV sistematiza ainda que “(...) a todos é garantido o direito de acesso à justiça e de obter, em prazo razoável e mediante processo equitativo, a tutela dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos (...)”²¹⁹. Quando não seja possível recorrer à autoridade pública, está assegurado aos cidadãos o direito à resistência, ou seja, de “(...) não obedecer a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias e de repelir pela força qualquer agressão ilícita (...)”²²⁰.

²¹⁶ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Direitos, Liberdades e Garantias, Dos Direitos, Liberdades e Garantias Individuais*, Cap. I, Tít. II, *Direito à vida e à integridade física e moral, Direito à liberdade, Direito à liberdade e segurança pessoal*, Art. 28º, n.ºs 1. e 2., Art. 29º, n.ºs 1. 2. e 3., e Art. 30º, n.º 1., 2., 3., 4., 5. e 6.

²¹⁷ Cfr. OUA, *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, Dos Direitos e dos Deveres, Dos Direitos Humanos e dos Povos*, PART. I, Cap. I. Art. 23º, 1979.

²¹⁸ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Direitos, Liberdades e Garantias, Dos Direitos, Liberdades e Garantias Individuais, Direito ao asilo*, Cap. I, Tít. II, Art. 39º, 40º, 41º, 42º 43º44º, 45º, 48º, 49º, 50º 51º 52º, 53º.

²¹⁹ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Direitos e Deveres Fundamentais, Princípios Gerais, Acesso à justiça*, Part. II Tít. I Artigo 22º, n.º 1.

²²⁰ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Direitos e Deveres Fundamentais, Princípios Gerais, Direito de resistência*, Part. II, Tít. I, Art 19º

Em caso de omissão dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, esgotadas as vias de recurso ordinário, é reconhecido a todos os indivíduos, o direito de requerer através de uma simples petição ao *Tribunal Constitucional*, o recurso de amparo e tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos, incluindo o direito à indemnização pelos prejuízos sofridos, derivados da violação do direito em causa²²¹.

Com igual pertinência, a *segurança política* desenvolve-se na opção constitucional do sistema do governo, ao estabelecer que a “(...) República de Cabo Verde organiza-se em Estado de direito democrático assente nos princípios da soberania popular, no pluralismo de expressão e de organização política democrática e no respeito pelos direitos e liberdades fundamentais (...)”²²². A dimensão da segurança política estende-se igualmente no compromisso constitucional do fundamento da legalidade democrática, de respeito às leis e à Constituição²²³, ao qual o poder político está subordinado, sendo que as normas legais e os “(...) demais atos do Estado, do poder local e dos entes públicos em geral só serão válidos se forem conformes com a Constituição (...)”²²⁴. A robustez da proteção, neste campo, cristaliza-se ainda na objetivação de que o acesso ao poder político se materializa “(...) através do referendo, do sufrágio e pelas demais formas constitucionalmente estabelecidas (...)” e por designação dos representantes eleitos no quadro afixado pela Constituição²²⁵.

Além do mais, os órgãos de soberania — o *Presidente da República*, a *Assembleia Nacional*, o *Governo* e os *Tribunais* — estão protegidos “(...) nas suas relações recíprocas e no exercício das suas funções (...)” pelos princípios de respeito, separação e interdependência de poderes²²⁶ e no pressuposto do *check and balance* estabelecidos, visando a necessária autonomia, mas também a articulação que se impõe em matérias

²²¹ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Direitos e Deveres Fundamentais, Princípios Gerais*, Tutela dos direitos, liberdades e garantias, Part. II, Tít. I, Art 20º, nº 1, Al. a) e b) e nº. 2.

²²² Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Princípios Fundamentais, Da República, Estado de Direito Democrático*, Part. I, Tít. I, Art. 2º, nº 1.

²²³ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Princípios Fundamentais, Da República, Soberania e constitucionalidade*, Part. I, Tít. I, Art.º 3º, nº 2.

²²⁴ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Princípios Fundamentais, Da República, Soberania e constitucionalidade*, Part. I, Tít. I, Art.º 3º, nº 3.

²²⁵ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Princípios Fundamentais, Da República, Exercício do poder político*, Part. I, Tít. I, Art. 4º, nºs e 2.

²²⁶ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Da Organização do Poder Político, Princípios Gerais E Comuns*, Part. V, Tít. I, Art. 119º, n.ºs 1 e 2.

eleitorais e de designação para titulares de órgãos e determinados cargos públicos, de legislação genérica e específica reservadas à entidades concretas, de fiscalização administrativa e judicial dos atos, mas também no âmbito de competências específicas e financeiras dos órgãos e bem assim, no quadro das relações e políticas internacionais, na matéria de realização de juízo jurídico sobre direitos em litígios com a garantia da independência dos tribunais (ver Quadro anexo nº 1). Concomitantemente, esta visão se espelha nas autonomias e competências de ordem político-administrativas e territorial de outros órgãos, inclusive em relação às instituições tradicionais que têm a seus cargos o garante da segurança.

A opção sistematizada da *segurança socioeconómica* enquanto bens materiais está definida na *Lei mãe* no quadro dos princípios gerais da organização económica, no compromisso de que o “(...) Estado e os demais poderes públicos garantem as condições de realização da democracia económica, assegurando, designadamente [...] a qualidade, a regularidade e a acessibilidade dos bens de consumo humano e das prestações de serviço público essencial (...)”²²⁷. Na linha desta garantia faz-se mister sublinhar a visão da opção do legislador em destacar que tais garantias não colidem com a proteção dos direitos e deveres civis económicos sociais e culturais, tanto na salvaguarda da liberdade da iniciativa privada, como ainda no direito à propriedade particular²²⁸.

Na tentativa de estabelecer *infraestruturas* adequadas de proteção da pessoa humana, *segurança socioeconómica* está ainda amparada no emoldurado constitucional que estipula que “(...) todos têm direito à segurança social para sua proteção no desemprego, doença, invalidez, velhice, orfandade, viuvez e em todas as situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho (...)”²²⁹. Para o efeito, está incumbido ao Estado criar as condições para proporcionar o acesso universal ao sistema de previdência social, garantir a existência e o funcionamento eficiente de um sistema nacional de segurança social, com gestão participada dos contribuintes e

²²⁷ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Organização Económica e Financeira, Princípios gerais da organização económica*, Part. III Artigo 91º, n.º 2 Al. d)

²²⁸ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Direitos e Deveres Económicos, Sociais e Culturais, Direito à segurança social*, TÍT. III, Art 68 e 69.

²²⁹ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Direitos e Deveres Económicos, Sociais e Culturais, Direito à segurança social*, TÍT. III, Art 70, n.º 1.

incentivar, regular e fiscalizar os sistemas privados de segurança social, bem assim, outras entidades de solidariedade de reconhecido interesse público²³⁰.

Opções semelhantes estão sistematizadas para o direito à saúde que se realiza “(...) através de uma rede adequada de serviços [...] e pela criação das condições económicas, sociais, culturais e ambientais que promovam e facilitem a melhoria da qualidade de vida das populações (...)”²³¹. No caso, compete ao Estado, além de garantir este direito “(...) criar as condições para o acesso universal dos cidadãos aos cuidados de saúde (...)” designadamente, assegurar, incentivar, promover, regular, fiscalizar, disciplinar e controlar: a existência e o funcionamento de um sistema nacional de saúde; a participação da comunidade nos diversos níveis; a existência de cuidados públicos; a iniciativa privada na prestação de cuidados de saúde preventiva, curativa e de reabilitação; a socialização dos custos dos cuidados médicos e medicamentosos; a atividade e a qualidade da prestação dos cuidados de saúde; a comercialização e o uso de produtos farmacológicos, e outros meios de tratamento e de diagnóstico²³².

No quadro das atenções de interesse para a segurança socioeconómica a opção constitucional adotada consagra que “(...) todos têm direito a uma habitação condigna (...)”²³³, direito este que se consubstancia num quadro de esforço dos poderes públicos em estabelecer condições “(...) económicas, jurídicas, institucionais e infraestruturais adequadas, inseridas no quadro de uma política de ordenamento do território e do urbanismo (...)”²³⁴, mas também no incentivo da participação da comunidade, enquanto parte interessada, tanto na produção de habitação como na elaboração dos instrumentos de planeamento urbanístico²³⁵.

²³⁰ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Direitos e Deveres Económicos, Sociais e Culturais, Direito à segurança social*, Tít. III, Art 70, n.º 2, Al. a) e b) e n.º 3.

²³¹ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Direitos e Deveres Económicos, Sociais e Culturais, Direito a saúde*, Tít. III, Art. 71º, n.ºs 1,2.

²³² Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Direitos e Deveres Económicos, Sociais e Culturais, Direito a saúde*, Tít. III, Art. 71º, n.º 3 e Al. seguintes.

²³³ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Direitos e Deveres Económicos, Sociais e Culturais, Direito a habitação*, Tít. III, Art. 72º, n.º 1.

²³⁴ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Direitos e Deveres Económicos, Sociais e Culturais, Direito a habitação*, Tít. III, Art. 72º, n.º 2., Al. a).

²³⁵ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Direitos e Deveres Económicos, Sociais e Culturais, Direito a habitação*, Tít. III, Art. 72º, n.º 2., Al. b).

Preocupações pertinentes estão materializadas no concernente ao direito a “(...) um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado (...)”²³⁶ e o dever extensivo de defender e valorizar o ambiente, cabendo aos poderes públicos desenvolver e executar medidas indispensáveis ao ordenamento territorial, à defesa e preservação ambiental, ao uso racional dos recursos naturais tendo em consideração a capacidade de regeneração dos mesmos, a estabilidade ecológica, bem como diligenciar medidas educacionais para o respeito dos valores ambientais e para o enfrentamento da desertificação e os efeitos da seca ²³⁷. Salienta-se neste capítulo a opção inequívoca do legislador em materializar tanto a abertura ao estabelecimento de uma cooperação de nível supra, infra e intraestatal, como a capacitação do indivíduo para agir em diferentes níveis de participação, nomeadamente na iniciativa, definição de interesse, gestão e fiscalização das *infraestruturas* necessárias para a satisfação dos bens socioeconómicos previstos.

2.3.3 Sobre o âmbito territorial da atividade da segurança

Na materialidade constitucional do âmbito territorial a *segurança nacional* está identificada na invocação sistemática de que “(...) Cabo Verde é uma República soberana, unitária e democrática (...)”²³⁸ que tem no seu fundamento “(...) defender a independência, garantir a unidade, preservar, valorizar e promover a identidade da nação cabo-verdiana, favorecendo a criação das condições oficiais, culturais, económicas e políticas necessárias (...)” para assegurar o pleno exercício dos direitos e liberdades fundamentais a todos os cidadãos e assegurar o bem estar e a qualidade de vida do povo cabo-verdiano²³⁹.

O ideário soberano da territorialidade da segurança é definido nos termos afixados no ART. 6º da CRCV e estão delimitados pelas “(...) ilhas de Santo Antão, São Vicente, Santa Luzia, São Nicolau, Sal, Boa Vista, Maio, Santiago, Fogo e Brava, e pelos ilhéus e ilhotas que historicamente sempre fizeram parte do arquipélago de Cabo Verde

²³⁶ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Direitos e Deveres Económicos, Sociais e Culturais, Direito ao ambiente*, Tít. III, Art. 73º, nº 1.

²³⁷ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Direitos e Deveres Económicos, Sociais e Culturais, Direito ao ambiente*, Tít. III, Art. 73º, nº 2, Al. a) e b).

²³⁸ CRCV, Rev. 2010, *Princípios Fundamentais, Da República*, Part. I, Tít. I, *República de Cabo Verde*, Art. 1º, nº1.

²³⁹ CRCV, Rev. 2010, *Princípios Fundamentais, Da República, Tarefa do Estado*, Part. I, Tít. I, Art. 7º, Al. a), b) e e).

(...)²⁴⁰ incluindo-se ainda as águas interiores e arquipelágicas, o mar, leitos e solos e espaço aéreo e geográficos subjacentes.

A *Carta Magna* estabelece ainda que o país goza de prerrogativas soberanas de direitos em matéria de “(...) conservação, exploração e aproveitamento dos recursos naturais, vivos ou não vivos, e exerce jurisdição nos termos do direito interno e das normas do direito internacional (...)” sobre a zona económica exclusiva e plataforma continental definidas pela lei²⁴¹.

Na visão negativa do direito encontra-se salvaguarda que “(...) nenhuma parte do território nacional ou dos direitos de soberania que o Estado sobre ele exerce pode ser alienada (...)”²⁴². Nesta dimensão e no da prevenção de conflitualidade, a CRCV assume a dimensão restritiva de instalação de bases militares estrangeiras no território nacional²⁴³.

A perspetiva da *segurança local* se encontra no enquadramento *fundamental* de que o governo pode estabelecer uma “(...) representação integrada, com jurisdição sobre cada ilha ou sobre dois ou mais concelhos da mesma ilha ou de ilhas vizinhas (...)” visando manter sobre esta parcela do território a autoridade do Estado, velar o cumprimento das leis, preparar a execução eficiente de programas e projetos que se destinam a responder as necessidades básicas da comunidade local ou manter a ordem e a segurança públicas²⁴⁴.

Contudo, não se pode ignorar as responsabilidades atribuídas às autarquias locais que constituem “(...) pessoa coletivas públicas territoriais dotadas de órgãos representativos das respetivas populações (...)”²⁴⁵ para prosseguirem os interesses próprios que a lei estabelece no quadro da divisão administrativa do território.

Nesse pressuposto, o representante do governo referido tem a atribuição de coordenar o apoio do Governo às autarquias no âmbito incluído na sua jurisdição e

²⁴⁰ CRCV, Rev. 2010, *Princípios Fundamentais, Da República, Território*, Part. I, Tít. I, Art. 6º, n.º 1., Al. a).

²⁴¹ CRCV, Rev. 2010, *Princípios Fundamentais, Da República, Território*, Part. I, Tít. I, Art. 6º, n.º 1., Al. b) e c) e n.º 2.

²⁴² CRCV, Rev. 2010, *Princípios Fundamentais, Da República, Território*, Part. I, Tít. I, Art. 6º, n.º 3.

²⁴³ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Relações internacionais*, Título II, Art. 11º, nº 4.

²⁴⁴ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Do Governo, Função, Responsabilidade Política, Composição e Organização, Representação do Governo*, Tít. IV, Cap. I, Sec. II, Art. 189º Al. a) b) e c).

²⁴⁵ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Do Poder Local, Autarquias locais*, Tít. VI, Art. 230º, n.ºs 1., 2, 3 e 4.

exercer, “(...) nos termos da Constituição e da lei, a tutela administrativa sobre as autarquias incluídas no âmbito da área territorial (...)”²⁴⁶.

Com a materialidade que lhe assiste, a *segurança regional* vislumbra-se no acatamento inequívoco da colaboração do país na salvaguarda do direito à paz e à segurança, positivados a partir do acolhimento da CNU e reafirmado na CUA²⁴⁷”, tanto no plano nacional como no plano internacional, mas também a partir do acolhimento direto constitucional de outros tratados retificados.

O acolhimento do âmbito da *segurança internacional* sistematiza-se sob a orientação constitucional de que o “(...) Estado de Cabo Verde preconiza a abolição de todas as formas de dominação, opressão e agressão, o desarmamento e a solução pacífica dos conflitos, bem como a criação de uma ordem internacional justa e capaz de assegurar a paz e a amizade entre os povos (...)”²⁴⁸. É ainda sob o signo da paz que a Constituição faz fé na realização da justiça internacional, ao reconhecer a jurisdição do *Tribunal Penal Internacional*, “(...) nas condições de complementaridade e dos demais termos estabelecidos no Estatuto de Roma (...)” predispondo-se para uma colaboração necessária do país para o fim pacífico dos conflitos, garante da paz, justiça internacional e respeito pelos direitos humanos, liberdades fundamentais e esforços da comunidade internacional em fazer vincar o respeito pelos princípios da CNU²⁴⁹.

A pertinência do acolhimento da *segurança global* resulta da defesa sistemática do ideário soberano que se harmoniza com os princípios abrangentes do direito internacional na opção constitucional inequívoca do país em apoiar a luta de outras nações contra qualquer forma de dominação ou opressão política ou militar (...)”, bem como, na participação no enfrentamento internacional “(...) contra o terrorismo e a criminalidade organizada transnacional (...)”²⁵⁰.

Nas opções para a cooperação supranacional, a *Carta fundamental* de Cabo Verde reserva particular interesse para o estabelecimento de relações “(...) especiais de amizade e de cooperação com os países de língua oficial portuguesa e com os países de

²⁴⁶ CRCV, Rev. 2010, *Do Governo, Função, Responsabilidade Política, Composição e Organização, Representação do Governo*, Tít. IV, Cap. I, Sec. II, Art. 189º Al. d) e e).

²⁴⁷ Cfr. OUA, *Cap. I*, Art. 23º, 1979.

²⁴⁸ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Relações internacionais*, Tít. II, Art. 11º, nº3.

²⁴⁹ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Relações internacionais*, Título II, Art. 11º, nº8.

²⁵⁰ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Relações internacionais*, Tít. II, Art. 11º, nº2.

acolhimento de emigrantes cabo-verdianos (...)”²⁵¹, idealizando a valorização de uma proximidade relacional histórica, identitária e geopolítica, síntese de uma “(...) estratégia de fortalecimento das ações de cooperação a favor do desenvolvimento, da democracia, do progresso e bem-estar dos povos, [...] do respeito pelos direitos humanos, da paz e da justiça (...)”²⁵².

2.3.4 Sobre as entidades que tem a seu cargo a atividade de segurança

Na fluidez das respostas para a arquitetura das entidades que têm a seu cargo o exercício da atividade da segurança, a *segurança militar* se encontra sistematizada no atributo que lhe assiste de garantir a defesa nacional nas expressões absorvidas no âmbito constitucional que estabelece o conceito de *Defesa Nacional* sintetizada na,

«(...) disposição, integração e ação coordenadas de todas as energias e forças morais e materiais da Nação, face a qualquer forma de ameaça ou agressão, tendo por finalidade garantir, de modo permanente a unidade, a soberania, a integridade territorial e a independência de Cabo Verde, a liberdade e a segurança da sua população bem como o ordenamento constitucional democraticamente estabelecido (...)»²⁵³.

Neste âmbito, as *Forças Armadas de Cabo Verde*, enquanto entidades republicanas, subordinadas aos órgãos de soberania, são rigorosamente apartidária e estão ao serviço da nação²⁵⁴. Como missão de natureza exclusivamente militares, a opção constitucional atribui a esta organização a “(...) execução da componente militar da defesa nacional, competindo-lhe assegurar a defesa militar da República contra qualquer ameaça ou agressão externas (...)”²⁵⁵. Para o efeito, as *Forças Armadas* têm ao seu cargo a incumbência das vigilâncias do:

«(...) espaço aéreo e marítimo nacionais, designadamente no que se refere à utilização das águas arquipelágicas, do mar territorial e da zona económica exclusiva e a operações de busca e salvamento, bem como, em colaboração com as autoridades policiais e outras competentes e sob a responsabilidade destas, à proteção do meio ambiente e do património arqueológico submarino, à prevenção e repressão da poluição marítima, do

²⁵¹ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Relações internacionais*, Título II, Art. 11º, nº6.

²⁵² Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Relações internacionais*, Título II, Art. 11º, nº7.

²⁵³ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Da Defesa Nacional*, *Defesa Nacional*, Tít. VIII, Art 246º.

²⁵⁴ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Da Defesa Nacional*, *Forças Armadas*, Tít. VIII, Art 247º, nº2 e 3).

²⁵⁵ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Da Defesa Nacional*, *Missões das Forças Armadas*, Tít. VIII, Art 248º, nº1.

tráfico de estupefacientes e armas, do contrabando e outras formas de criminalidade organizada (...)»²⁵⁶;

A opção sistemática da segurança militar se reforça também nos encargos executivos que lhes são atribuídos em caso de declaração do *Estado de Exceção*. Além da missão colaborativa em tarefas concernentes à resolução de carências básicas e à melhoria de condições de vidas das populações, a *Lei Fundamental* atribui às *Forças Armadas* a participação no sistema de proteção civil, defesa das instituições e ordenamento democráticos, bem assim, o desempenho de outras missões de interesse público²⁵⁷.

A natureza republicada da missão das *Forças Armadas* sistematizada delimita que qualquer intervenção desta “(...) só poderá ter lugar à ordem dos comandos militares competentes, cuja atuação se deve pautar pela obediência estrita às decisões e instruções dos órgãos de soberania, nos termos da Constituição e da lei (...)»²⁵⁸.

Entretanto, além da ordem dos comandos militares instituídos, a Constituição estabelece na tutela político-administrativa, competências especiais, ao *Presidente da República*, também designado *Comandante Supremo das Forças Armadas*²⁵⁹. O amparo normativo do funcionamento da *segurança militar* estende-se ainda na estruturação constitucional do *Conselho Superior de Defesa Nacional* enquanto órgão específico de consulta em matéria de defesa e *Forças Armadas*, órgão esse, presidido pelo *Presidente da República* e de cuja composição deve incluir entidades civis e militares²⁶⁰.

A valorização da participação dos cidadãos na *segurança militar* está configurada ainda na prestação do serviço militar obrigatório constitucionalmente emoldurado, ao qual os cidadãos objetores de consciência e os inaptos para o serviço militar armado podem ser dispensado em substituição da prestação de serviço militar não armado, ou serviço cívico adequado à sua situação, nos termos da lei²⁶¹.

²⁵⁶ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Da Defesa Nacional, Missões das Forças Armadas*, Tít. VIII, Art 248º, nº2, Al. b.

²⁵⁷ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Da Defesa Nacional, Missões das Forças Armadas*, Tít. VIII, Art 248º, nº2, Al. a), c), d), e) e f).

²⁵⁸ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Da Defesa Nacional, Missões das Forças Armadas*, Tít. VIII, Art 248º, nº3.

²⁵⁹ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Competência do Presidente da República*, Cap. III, Art. 135º, n.ºs. 1, Al. a) e c).

²⁶⁰ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Da Defesa Nacional, Conselho Superior de Defesa Nacional*, Tít. VIII, Art. 252º, nºs 1 e 2

²⁶¹ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Da Defesa Nacional, Serviço militar*, Tít. VIII, Art 249º, nº 1, 2, e 3.

Na opção adotada a *segurança policial* está sistematizada na opção material das entidades que tem a seu cargo “(...) defender a legalidade democrática, prevenir a criminalidade e garantir a segurança interna, a tranquilidade pública e o exercício dos direitos dos cidadãos (...)”²⁶². À partida, a terminologia *polícia*, defendida na CRCV, pode ser entendida tanto especificamente aplicável à atividade como à instituição polícia²⁶³.

No caso, a noção descrita pela Constituição não refere a uma entidade específica de polícia. A mesma aplica-se às entidades policiais, no sentido restrito de órgãos de polícias, como ainda às atividades abrangidas pelas funções e medidas correspondentes das instituições e os seus agentes, de cujos limites de atuação devem obedecer “(...) os princípios da legalidade, da necessidade, da adequação e da proporcionalidade (...)” cuja observação ressalva ter como limites o respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos²⁶⁴.

Embora de maneira subjetiva se pode entender que tais características funcionais, incluindo os limites que lhes assistem, são abrangentes, a certeza de que o legislador constitucional quis remarcar particularmente às instituições que têm a seu cargo as atividades específicas de polícia, cristaliza-se quando este garante uma materialidade distinta da organização do regime das *forças de segurança* que, assumidamente, deve ser afixado por lei, deixando ainda ciente, a possibilidade da existência de polícias municipais, de cujo regime e forma de criação, devem ser regulados igualmente por lei²⁶⁵.

A opção constitucional estabelece ainda a possibilidade de, em nome da garantia da imparcialidade, coesão e disciplina, se afixar por lei aos respetivos agentes (...) restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição coletiva e à capacidade eleitoral passiva (...)²⁶⁶.

Por seu turno, a *segurança das informações* enquanto entidade, referindo-se aos *serviços de informações* de um *Estado de direito democrático* ou de *intelligence* na terminologia anglo-saxónicas, com propósito principal de participar na prevenção e deteção de ações disruptivas da normalidade de vida em sociedade ou a afetação de interesses essenciais

²⁶² Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Da Administração Pública, Polícia*, Tít. VII, Art. 244º, nº 1.

²⁶³ Cfr. RAPOUSO, João, (2015), *Polícia*, in, GOUVEIA, Jorge, e SANTOS, Sofia (Coord.) *Enciclopédia de Direito e Segurança*, 2015, p. 307-308.

²⁶⁴ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Da Administração Pública, Polícia*, Tít. VII, Art. 244º, nº 2.

²⁶⁵ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Da Administração Pública, Polícia*, Tít. VII, Art. 244º, nºs 3, e 4.

²⁶⁶ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Da Administração Pública, Polícia*, Tít. VII, Art. 244º, nº 5.

do Estado regulados por lei²⁶⁷, goza uma expressão bastante residual ou periférica na opção sistemática adotada. Apesar da importância, poder discricionário e sincretismo legal que envolve as atividades que lhes são atribuídas no âmbito dos interesses soberanos, militares, diplomáticos e executivos, interesses da comunidade, direitos, liberdades e garantias e, em geral dos bens constitucionalmente protegidos, e quando permitido, interesses privados e inteligências cooperativa e económica²⁶⁸ em *Estado de direito democrático*, a sua materialidade constitucional é apenas identificável na opção da *Competência Legislativa Política em matéria absolutamente reservada* da AN de legislar sobre “(...) regime do sistema de informações da República e do segredo de Estado [e bem assim sobre o] regime de proteção de dados pessoais (...)”²⁶⁹.

Preocupações particulares se levantam no concernente a sistematização da entidade *segurança civil* ao nível das atividades desenvolvidas para garantir a segurança. O *sistema de proteção civil* operativo que garante o ordenamento referente à participação das entidades públicas e privadas tendo em vista a prevenção de riscos coletivos derivados de acidentes graves ou catástrofes naturais, visando atenuar os seus efeitos, proteger e socorrer as vítimas e os seus haveres em perigo e apoiar a retoma a normalidade da vida das pessoas e áreas afetadas²⁷⁰, não faz parte da sistemática constitucional da segurança.

A opção adotada não se refere ao *Sistema Nacional de Proteção Civil* enquanto entidade de segurança e não se depara na Constituição qualquer materialidade orgânica desta entidade, sendo o seu regime afixado por normativas de ordem inferior. A menção material mais significativa da sistemática constitucional sobre esta, enquanto *infraestrutura* operativa para a garantia da *segurança humana*, está no elenco das *Missões das Forças Armadas* de “(...) participar no sistema nacional de proteção civil (...)”²⁷¹.

Entretanto, quando a referência tem por fim a dimensão civil da segurança, não se deve ignorar na sistemática adotada a vasta lista de órgãos que nela participa, nas

²⁶⁷ Cfr. PEREIRA, Rui e FEITEIRA, Alice, (2015), *Serviços de informações*, in, GOUVEIA, Jorge, e SANTOS, Sofia (Coord.) *Enciclopédia de Direito e Segurança*, 2015, p. 448.

²⁶⁸ Cfr. PEREIRA, Rui e FEITEIRA, Alice, (2015), *Serviços de informações*, in, GOUVEIA, Jorge, e SANTOS, Sofia (Coord.) *Enciclopédia de Direito e Segurança*, 2015, p. 449.

²⁶⁹ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Competência Legislativa e Política, Competência legislativa absolutamente reservada*, Sec. II, Art. 176º, Al. l) m).

²⁷⁰ CALDEIRA, Duarte (2015), *Proteção Civil*, in, GOUVEIA, Jorge, e SANTOS, Sofia (Coord.) *Enciclopédia de Direito e Segurança*, 2015, 347 e 348.

²⁷¹ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Da Defesa Nacional, Missões das Forças Armadas, Missões das Forças Armadas*, Tít. VIII, Art. 248º, n.º 2, Al. d)

competências genéricas que lhes assistem, enquanto autoridades com poderes soberanos que participam direta e indiretamente nas atribuições político-legislativa, administrativa/executiva, controlo e fiscalização e ainda na mediação jurídica de conflitos resultantes, ainda que partilhável também às outras entidades.

Neste quadro, a arquitetura adotada define para a AN *Competência legislativa absolutamente reservada* para legislar, de entre outras, sobre:

«[...]»

Organização da defesa nacional; regimes do estado de sítio e do estado de emergência; eleições e estatuto dos titulares dos órgãos de soberania e das autarquias locais, bem como dos restantes órgãos constitucionais ou eleitos por sufrágio direto e universal; criação, modificação e extinção de autarquias locais; restrições ao exercício de direitos; regime do sistema de informações da República e do segredo de Estado [...]»²⁷².

Na *Competência legislativa relativamente reservada* é ainda atribuída a AN, salvo autorização legislativa concedida ao Governo, de entre outras, fazer leis sobre:

«[...]»

Direitos, liberdades e garantias; definição de crimes, penas e medidas de segurança e os respetivos pressupostos, bem como o processo criminal; regime geral de punição das infrações disciplinares, bem como dos atos ilícitos de mera ordenação social e do respetivo processo; atribuições, competências, bases de organização e funcionamento das autarquias locais, bem como o regime de finanças locais e o regime e formas da criação das polícias municipais; regime geral das Forças Armadas; regime geral das forças de segurança [...]»²⁷³.

Além do mais, segundo a opção emoldurada, cabe ao parlamento, no âmbito da *Competência de fiscalização política* (...) apreciar e fiscalizar os atos do *Governo* e da *Administração Pública* (...)»²⁷⁴.

Com efeito, cabe ao Governo enquanto órgão com *Competência Administrativa*, as funções de “(...) dirigir os serviços e a atividade da administração direta do Estado, civil ou militar, e superintender na administração indireta, bem como exercer tutela sobre a administração autónoma (...)»²⁷⁵.

²⁷² Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Competência Legislativa e Política, Competência legislativa absolutamente reservada*, Sec. II, Art. 176º, Al. f), g), i), j), k) e l).

²⁷³ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Competência Legislativa e Política, Competência legislativa relativamente reservada*, Sec. II, Art. 177º, n.º 1, Al. a), c), d), e), k) e l).

²⁷⁴ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Competência Legislativa e Política, Competência de fiscalização política*, Sec. II, Art. 180º, Al. a).

²⁷⁵ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Da Competência Do Governo, Competência administrativa*, Cap. IV, Al. c).

Nas mesmas circunstâncias, o âmbito constitucional da segurança observa ainda de entre outras, as intervenções dos órgãos políticos — *Presidente da República, Assembleia Nacional e Governo* — as competências em matéria regulatório-administrativa e a aprovação da *Declaração do Estado de Sítio e Emergência*²⁷⁶, situações cujas demandas interferem amplamente com o âmbito regulado das atribuições do *Sistema Nacional de Proteção Civil* que as normativas inferiores conferem.

Ainda nos quadros das entidades de *segurança civis*, a sistemática leva também em devida consideração o órgão judicial no papel que lhe está reservado de administrar a justiça com o objetivo de “(...) dirimir conflitos de interesses públicos e assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos²⁷⁷. De forma genérica, na materialização das suas funções os tribunais são independentes e se sujeitam apenas à Constituição e à lei²⁷⁸.

Além reconhecimento constitucional da jurisdição dos “(...) tribunais instituídos através de tratados, convenções ou acordos internacionais de que Cabo Verde seja parte (...)”²⁷⁹ a justiça “(...) é administrada, em nome do povo, pelos tribunais e pelos órgãos não jurisdicionais nacionais criados (...)”²⁸⁰ e de respeito pelas normas de competências e procedimentos processuais estabelecidos. No âmbito da Constituição a par do Tribunal Constitucional²⁸¹ os tribunais nacionais estão sistematizados de seguinte forma:

«[...]»

O Supremo Tribunal de Justiça; os Tribunais Judiciais de Segunda Instância; os Tribunais Judiciais de Primeira Instância; o Tribunal de Contas; o Tribunal Militar de Instância; os Tribunais Fiscais e Aduaneiros. [...] Podem ser criados, por lei: Tribunais Administrativos; Tribunais Arbitrais; Organismos de regulação de conflitos em áreas

²⁷⁶ Vede tabela das competências dos órgãos de soberania apêndice. Cfr. Ainda, CRCV, Rev. 2010, *Do Estado de Sítio e de Emergência*, Tít. I., Artigos seguintes.

²⁷⁷ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Do Poder Judicial, Princípios Gerais, Administração da Justiça*, Tít. V, Cap. I, Art. 209º.

²⁷⁸ AN, CRCV, Rev. 2010, *Do Poder Judicial, Princípios Gerais, Administração da Justiça*, Tít. V, Cap. I, *Princípios fundamentais da administração da Justiça*, Art. 211º, n.º 1.

²⁷⁹ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Do Poder Judicial, Princípios Gerais, Administração da Justiça*, Tít. V, Cap. I, *Órgãos de administração da Justiça*, Art. 210º, n.º 2.

²⁸⁰ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Do Poder Judicial, Princípios Gerais, Administração da Justiça*, Tít. V, Cap. I, *Órgãos de administração da Justiça*, Art. 210º, n.º 1.

²⁸¹ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Organização dos tribunais*, Cap. II, *Categorias de tribunais*, Art. 214º, n.º 1.

territoriais mais restritas do que as de jurisdição dos Tribunais Judiciais de Primeira Instância [...]»²⁸².

Ainda no concernente à *segurança civil*, no quadro da participação individual na construção de *infraestruturas* adequadas para garantir a *segurança*, a CRCV reserva para todos os cidadãos a liberdade de associação,²⁸³ de reunião e de manifestação,²⁸⁴ de participação na vida pública,²⁸⁵ participação na direção dos assuntos públicos²⁸⁶ e direito de petição e de ação popular²⁸⁷.

Na arquitetura dos *deveres e direitos fundamentais* estão consagrados a todos o direito a resistir “(...) a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias e de repelir pela força qualquer agressão ilícita, quando não seja possível recorrer à autoridade pública (...)”²⁸⁸, estando igualmente fundamentado o dever do cidadão cumprir as obrigações instituídas por lei e de respeitar as ordens, instruções ou indicações das autoridades legítimas, expelidas, com respeito pelos direitos, liberdades e garantias, nos termos legais²⁸⁹.

Subsidiariamente, em proteção dos direitos liberdades e garantias, a *Carta fundamental* ampara ainda que todos os indivíduos “(...) podem apresentar queixas, por ações ou omissões dos poderes públicos, ao *Provedor de Justiça* que as apreciará sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar ilegalidades ou injustiças (...)”²⁹⁰.

Em caso de omissões dos poderes públicos, danosos para os direitos, liberdades e garantias fundamentais, a *Carta Magna cabo-verdiana* admite ainda, que todos têm o “(...)

²⁸² Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Organização dos tribunais*, CAPÍTULO II, *Categorias de tribunais*, Art. 214º, n.º 1., Al. a), b) c) d) e) e f) e n.º.2., Al. a), b) e c).

²⁸³ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Direitos, Liberdades e Garantias, Liberdade de associação*, Cap. I, Art. 52º.

²⁸⁴ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Direitos, Liberdades e Garantias, liberdades e garantias de participação*, Cap. I, Art. 52º.

²⁸⁵ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Direitos, liberdades e garantias de participação política e de exercício de cidadania, Participação na vida pública*, Cap. II, Art. 55º.

²⁸⁶ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Direitos, liberdades e garantias de participação política e de exercício de cidadania, Participação na direção dos assuntos públicos*, Cap. II, Art. 56º.

²⁸⁷ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Direitos, liberdades e garantias de participação política e de exercício de cidadania, Direito de petição e de ação popular*, Cap. II, Art. 59º.

²⁸⁸ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Direitos e Deveres Fundamentais, Princípios Gerais, Direito de resistência*, Part. II, Tít. I, Art. 19º.

²⁸⁹ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Deveres Fundamentais, Deveres para com as autoridades*, Tít. IV Art. 86º.

²⁹⁰ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Direitos e Deveres Fundamentais, Princípios Gerais, Tutela dos direitos, liberdades e garantias*, Part. II, Tít. I, Art. 21º n.º 1., Al. a) e b) e n.º.2.

direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei (...)”²⁹¹ podendo o mesmo ser requerido em atos simplificados, com carácter de urgência e sumariedade processual, sendo os prejuízos causados pela violação dos direitos, passíveis à exigência de indemnização e reparação aos danos sofridos²⁹².

A sistemática constitucional adotada atribui ao *Ministério Público* as funções de defender “(...) os direitos dos cidadãos, a legalidade democrática, o interesse público e os demais interesses que a Constituição e a lei determinarem (...)”. Enquanto titular da ação penal, o *Ministério Público* representa o Estado e participa, “(...) nos termos da lei, de forma autónoma, na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania (...)”²⁹³.

A sistemática Constitucional da *Segurança municipal* enquanto entidade que também tem encargos abrangentes de segurança civil a nível local, as letras que lhe são atribuídas na opção constitucional não passam de amparos remissivos de atribuições aos órgãos legislativos para afixar, tanto a criação, modificação e extinção de autarquias locais²⁹⁴, como respeitante às normativas legais sobre as atribuições, competências, bases de organização e funcionamento dos municípios, finanças locais e o regime e formas de criação das polícias municipais²⁹⁵”, este último reforçado no aval positivo do ART. 244.º quando se refere à criação da polícia municipal.²⁹⁶”

Não menos importante, a arquitetura da sistemática da *segurança privada* enquanto entidade com responsabilidade subsidiária das forças e serviços de segurança para prevenir a criminalidade e proteger as pessoas e bens, visando o equilíbrio dos mecanismos públicos com os meios privados das políticas de segurança, tem nula representatividade em sede constitucional.

²⁹¹ CRCV, Rev. 2010, *Direitos e Deveres Fundamentais, Princípios Gerais, Tutela dos direitos, liberdades e garantias*, Part. II, Tít. I, Art. 20º n.º 1.

²⁹² CRCV, Rev. 2010, *Direitos e Deveres Fundamentais, Princípios Gerais, Tutela dos direitos, liberdades e garantias*, Part. II, Tít. I Art. 20º n.º 1., Al. a) e b) e n.º.2.

²⁹³ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Do Ministério Público, Funções*, Cap. IV, Art. 225º.

²⁹⁴ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Competência Legislativa e Política, Competência legislativa absolutamente reservada*, Sec. II, Art. 176º, Al. j).

²⁹⁵ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Competência Legislativa e Política, Competência legislativa relativamente reservada*, Sec. II, Art. 177º, n.º 1, Al. e).

²⁹⁶ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Da Administração Pública, Polícia*, Tít. VII, Art. 244º, n.º 4.

O amparo referente só é artificialmente entendido, na vinculação das entidades públicas e privadas na proteção dos direitos, liberdades e garantias²⁹⁷, na faculdade do indivíduo e de outros sujeitos socorrerem-se ao direito da legítima defesa²⁹⁸ e no dever de obediência, referindo-se ao cumprimento do dever instituído por lei de respeitar as “(...) ordens, instruções ou indicações das autoridades legítimas (...)”²⁹⁹, sendo este último, por parte dos sujeitos coletivos que têm a seu cargo atividades, eventos e instalações de cujos riscos requerem medidas de prevenção e proteção das liberdades e garantias definidas nos termos da lei específica de segurança privada.

Resulta desse olhar, que definir a sistemática nacional de segurança a partir da opção adotada pela CRCV na linha da ideia de classificação sugerida, não obstante aliciante, trata-se de uma tarefa complexa. Tal complexidade decorre da riqueza dispersa e surpreendente, como os diferentes bens jurídicos e entidades são apresentados, na noção polissémica do conceito de segurança, nas suas dimensões da ausência do medo — *freedom from fear* —, ausência de privações — *freedom from want* —, como também na capacidade comunitária e dos indivíduos para agir e exigir proteção — *freedom to act* ³⁰⁰.

Nas definições de segurança assumidas, constituem a missão do Estado garantir o bem-estar económico e promover satisfatoriamente o bem-estar social, pela prestação de serviços sociais e culturais a seu cargo, bem como preservar a ordem pública, a proteção de pessoas e bens, a prevenção de danos e bens sociais, para além da própria aplicação geral do Direito³⁰¹.

Por conseguinte, de um modo geral, não se pode negar, na linha do que asseguram LIMA (2017) e GOUVEIA (2019), que a *Lei magna* cabo-verdiana já apresenta, na sua materialidade, um sentido moderno e metas ambiciosas para uma ampla salvaguarda da *segurança humana* e que, além do mais, a Constituição seja, de facto, a sede da segurança.

²⁹⁷ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Direitos e Deveres Fundamentais, Princípios Gerais, Força jurídica*, Par. II, Tít. I, Art. 18º.

²⁹⁸ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Direitos e Deveres Fundamentais, Princípios Gerais, Direito de resistência*, Part., II, Tít. I, Art. 19º

²⁹⁹ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Deveres Fundamentais, Deveres para com as autoridades*, Tít. IV Art. 86º.

³⁰⁰ Cfr. PNUD, *Relatório de Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento*, 2003. Vede também, KITELSON, Sonja, *Segurança da Saúde*, (2016), in, DUQUE, Raquel, NOIVO, Diogo e SILVA, Teresa de Almeida, (Coord.), *Segurança Contemporânea*, p. 165-177.

³⁰¹ Cfr. GOUVEIA, Jorge, *Direito e Segurança: cidadania, soberania e cosmopolitismo*, Almedina, Lisboa, 2018, p.27 e 28.

Todavia, a partir da revisão teórica e suporte concetual de ordem política, socioeconómico e operativa da segurança resultante da Constituição, nota-se, sobretudo na opção referente às entidades que têm a seu cargo a atividade de segurança, além da ausência material de certas entidades, uma notória falta de laços orgânicos que os articulam. Sustentam estas considerações, a forma bastante residual como a *segurança das informações* e o *sistema de proteção civil*, enquanto entidade da *segurança civil*, são observados e omitidos, o amparo meramente remissivo da *segurança municipal* e a ausência de qualquer menção objetiva e substantiva da *segurança privada*, cujo acolhimento só artificialmente pode ser entendido, condição igualmente cabível para uma possível entidade para a cibersegurança diante dos efeitos dos risco globalizados.

No concernente aos critérios de *governance* que sustentam a participação dos indivíduos, a fiscalização da capacidade funcional dos órgãos e das instituições, o sentido de responsabilidade dos seus gestores pela integridade e transparência, notam-se igualmente, disparidades substanciais na *Lei Fundamental* para distintas entidades.

A Constituição em vigor evita estabelecer materialmente para a *segurança policial*, que tem a seu cargo a manutenção da ordem pública, a proteção de pessoas e bens, a prevenção de danos e valores sociais, além da própria aplicação geral do direito. A opção adotada não regula qualquer laço orgânico que acautele a articulação cooperativa com outras entidades, incluindo a abertura para participação comunitária. Nota-se igualmente, a não definição de um modelo e sistema de controlo externo, que se estende além do quadro político e judiciário genérico, que garanta a transparência, a integridade e prestação de contas como estão salvaguardados para as entidades que têm como missão a garantia do bem-estar socioeconómico, ou ainda como reservados para a *segurança militar* na dimensão reconhecida do sistematizado para as *Forças Armadas* que têm na sua orientação organizativa, uma participação plural que integra os comandos militares competentes, as entidades políticas associadas à *Defesa Nacional* e o *Conselho de Segurança e Defesa* na composição acima referida.

Com efeito, o não acautelamento de tais medidas para a *segurança policial*, hipoteticamente poderá estar na origem das insuficiências fundamentais que impactam significativamente o índice de confiança da comunidade na instituição e muito provavelmente na implementação de medidas operativas ordinárias que implicam o interesse da participação cidadã em matéria de segurança. Podendo não ser estes os

únicos motivos para a queda consistente da confiança evidenciada na Polícia³⁰², à luz dos índices nacionais de “governança paz e segurança” e na dificuldade em implementar na *segurança policial*, estratégias operacionais de proximidade reconhecidas e colocadas desde há muito, na agenda política de segurança, esta poderá ser apenas uma das consequências a ter em consideração para a eficácia institucional de uma das entidades mais visível da sistemática da segurança adotada.

³⁰² Desde 2004 que o índice da confiança na Polícia tem caído constantemente. Da instituição em que os cabo-verdianos mais confiavam (79%) o posicionamento tem-se degradado, atingindo os valores mais baixo de 51% em 2018. A Polícia vem evoluindo negativamente no índice de percepção da corrupção atingindo na última avaliação a taxa de (23%) sendo identificada como a instituição mais corrupta. Vede: AFROSONDAGEM, *Índice de Governança Paz e Segurança, Praia*, 2004 e 2018.

CONCLUSÃO

Conforme previamente fixados, constituíram objetivos da presente abordagem compreender o processo da evolução de Cabo Verde como Estado Constitucional; identificar o enquadramento e desenvolvimento dos direitos à vida, à liberdade e à segurança pessoais na Constituição; e analisar a sistemática institucional das entidades que garantem o direito à proteção pessoal. Com base nas análises realizadas, conclui-se que:

O Estado Constitucional Cabo Verde surgiu de um processo histórico de descoberta, povoamento, dominação colonial, luta de libertação e independência negociada alcançada a 5 de julho de 1975. O sistema de governo instalado progrediu de um regime mono partidário denominado de *Democracia Nacional Revolucionária*, para uma transição, livre e própria, de *Democracia Liberal e Social*. Em consequência, esse processo histórico, a par da evolução associada ao próprio constitucionalismo, teve impacto significativo nos enquadramentos fundamentais dos direitos à vida, à liberdade e à segurança pessoais, bem como na sistemática da segurança adotada.

Não obstante, uma visão moderna e ambiciosa da CRCV, que integra na sua opção uma ampla garantia da *segurança humana* e que além do mais, a Constituição seja de facto a sede da segurança no referente aos direitos à vida, à liberdade e à segurança pessoais e a sistemática da segurança, no concernente às entidades que são beneficiárias da proteção, aos bens materiais protegidos, ao âmbito territorial da atividade da segurança, e às entidades que têm a seu cargo a função de segurança, as referências relevantes das opções apreciadas demonstram detalhes de insuficiências que sustentam um tratamento desproporcional entre o “superdireito à liberdade” e os direitos à vida e à segurança pessoais.

O simbolismo sistemático que se atribui ao direito à liberdade diante dos demais, pela força jurídica das normativas constitucionais que são diretamente aplicadas, deixam

para segundo plano, o amparo da inviolabilidade dos direitos à vida e integridade pessoal que, à mercê das normativas de ordem inferiores, sobretudo diante de riscos não verticais que se processam nas relações horizontais entre as pessoas e a sua comunidade, mas também nos perigos transversais globalizados, como os efeitos da situação sanitária e ambiental, da violência urbana e de ameaças híbridas, que carecem de medidas públicas relevantes facilitadora de uma melhor articulação de infraestruturas para garantir a segurança humana.

Da sistemática institucional das entidades que têm a seu cargo a salvaguarda do direito à segurança, constata-se que de modo semelhante a notória ausência a nível da Constituição de um sistema que estabeleça laços orgânicos entre as diferentes entidades com responsabilidade de garantir a segurança, assim como se verifica na CFB, por exemplo. Com igual relevância, adversa a modernidade e ambição emolduradas, contrastam-se, a materialidade residual ou ausência de instituições importantes para a sistemática de segurança, tais como, a *segurança das informações* e o *sistema de proteção civil* enquanto entidade da *segurança civil*, o amparo meramente remissivo da *segurança municipal* e a ausência de qualquer menção da *segurança privada*, cujo acolhimento só artificialmente pode ser entendido.

Preocupações discutíveis se levantam no concernente à *segurança policial* cujo ordenamento constitucional é omissivo sobre as referências de articulações cooperativas e de estrutura de suporte fiscalizadora como salvaguardados, por exemplo, para as entidades que têm a seu cargo a garantia do bem-estar socioeconómico, ou para a *segurança militar* e até para os órgãos políticos que atuam a nível da *segurança civil*, ou na linha do que já se defende para a *governance* da segurança que requer a participação comunitária, preservação da integridade, transparência institucional e responsabilidade dos gestores em prestar contas.

Em consideração à pergunta, se há necessidade de uma Constituição mais ambiciosa para a segurança, as constatações acima identificadas sugerem que há espaço para um debate acerca de uma Constituição que pode ser ainda mais ambiciosa.

Entretanto, o debate sobre que sistemática para a segurança pessoal na *Lei Fundamental* cabo-verdiana, ou se especificamente se ela deve encerrar também no seu âmbito regulatório uma ambiciosa “Constituição da Segurança”, trata-se de um tema sobre o qual, pese embora ainda não existir um consenso e não sendo uma preocupação

exclusiva de Cabo Verde, a justificação impeditiva para o efeito, não seria para o caso, as excusas do aumento de mais alguns preceitos, já que mesmo sendo, as constituições lusófonas incluindo a de Cabo Verde não poderiam ambicionar um redimensionamento oposto.

Independentemente da razoabilidade de uma ou outra opção, trata-se de um debate em aberto, considerando a importância de orientação indispensável para superar as insuficiências, acautelar o controlo do uso discricionário dos poderes, bem assim, o justo equilíbrio entre a garantia dos direitos fundamentais e o dever garantístico de proteção das pessoas, não apenas na relação vertical, Estado/cidadão, mas também no reforço do amparo nas relações horizontais no ambiente comunitário, como nos casos referidos uma vez que ao Estado nunca se desobriga da sua função. Não se pode ignorar nesta demanda a nova dimensão do ciberespaço e suas envolvências de partilha de oportunidades e riscos.

O certo, é que, seja a relevância da segurança como bem jurídico fundamental e universais a proteger, seja às disposições orgânicas da segurança enquanto “infraestruturas de proteção”, sugerem um ajuste objetivo e material regulatório que melhor se adequa ao contexto em que o novo enfoque da segurança são as pessoas, em vez da perspectiva tradicional do período, em que o conceito da defesa e segurança tinha o Estado como foco principal.

No caso, concordando com NUNES (2008), sem deixar de lado a atenção das novas ameaças, apraz reconhecer os efeitos revisionistas das dimensões política e normativa que ocorreram, na maneira como a segurança é entendida, sobretudo diante da notoriedade simbólica que é atribuída à liberdade. Pois, a segurança está envolvida na ordem política, isto é, no ambiente no qual determinados arranjos institucionais, relações sociais e ideias de comunidades são vistas como possíveis e desejáveis.

O conceito essencialmente contestado como a segurança é ainda vista, merece ser analisado, compreendido e reapreciado, fora do conservadorismo que o tem assistido.

BIBLIOGRAFIA

- AFROSONDAGEM, *Índice de Governança Paz e Segurança, Praia*, 2004 e 2009.
- ALEXANDRINO, José, *Reforma Constitucional: Lições do Constitucionalismo Português*, 2007.
- ALMEIDA, Germano, *O Dia das Calças Roladas*, Editora Caminhos, 1992.
- AMARO, António Duarte, (2012), in, “*Definições de Conceitos em Proteção Civil*”, *Estudos de Direitos e Segurança*, Coord. Bacelar Gouveia, Lisboa, 2012;
- AMARO, António Duarte, *O socorro em Portugal*, Lisboa, 2014.
- AMORIM, José, *Contributos para uma Reflexão um Torno do Conceito de Estado de Direito*, in, E-Revista de Estudos Interculturais do CEI – ISCAP N.º 5, maio de 2017
- CARDOSO, Humberto. *O partido único em Cabo Verde: o assalto a esperança*, 2015.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. *O Direito – Introdução e Teoria Geral*, 13ª ed. Coimbra, 2005.
- BARCELOS, Christiano José de Senna. *Subsídios para a História de Cabo Verde e Guiné (v. I p. 1 e 2)*. Cidade da Praia: Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro, 2003.
- BARROS, A. (2009). *Soberania e República em Jean Bodin, n.º Discurso, 39 (39), 59-84*.
<https://doi.org/10.11606/issn.2318-8863.discursos.2009.68264>, conferido em linha, em 21.10.2019.
- BAYLEY, David; SHEARING, C. *The new structure of policing: description, conceptualization, and research agenda*. Washington: National Institute of Justice, 2001.
- BCV, *Relatório Anual de 2018*, Praia, 2018
- BOSOLD, David e WERTHES, Sascha: *Human Security in Practice: Canadian and Japanese Experiences*, in *Internationale Politik und Gesellschaft*, 2005, por, LIMA, Aristides (2017).
- BURDEAU, George, *Estado Povo do Varzim*, s.d., por, GOUVEIA, Jorge Bacelar, *Direito e Segurança*, 2018.
- CALDEIRA, Duarte (2015), *Proteção Civil*, in, GOUVEIA, Jorge, e SANTOS, Sofia (Coord.) *Enciclopédia de Direito e Segurança*, 2015.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª ed., Almedina, 2003.
- CARDOSO, Humberto. *O partido único em Cabo Verde: o assalto a esperança*, Praia, 2ª Edição, 2016
- CASTANHEIRA, José Pedro, In *Jornal Expresso: Tarrafal: Verdades e mentiras do Campo de Trabalho de Chão Bom*, disponível em: <https://expresso.pt/actualidade/tarrafal-verdades-e-mentiras-do-campo-de-trabalho-de-chao-bom=f599690>, consultado em linha em 09.09.2020

- CENTER FOR INTERNATIONAL STUDIES, ISCTE – INSTITUTO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA, *Pensar África: Os Processos de Democratização dos PALOP no Pós-Guerra Fria*. Em <https://blog.cei.iscte-iul.pt/12-dez-pensar-africa-os-processos-de-democratizacao-dos-palop-no-pos-guerra-fria/>. Consultado em linha, 20.01.2020.
- CENTRO DE INFORMAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS EM PORTUGAL, *Carta das Nações Unidas*, ww.onuportugal.pt, conferido em linha, em 14.10.2019
- CLEMENTE, Pedro, *Segurança Pública e Privada*, 2011.
- COMISSÃO NEGOCIAL INDEPENDÊNCIA DE CABO VERDE, Art. 10.º do *Acordo de Independência*, dezembro de 1974.
- CROSA, Emílio. *Lo Stato democrático*. Turim, Utet, 1946.
- DA SILVA, José Afonso, *Revista. Direito Administração*, Rio de Janeiro, jul/set. 1988, nº 173.
- DA SILVA, José, *at al.*, *Princípios da Governança no Setor Público: Um Estudo no Tribunal de Contas do Estado do Ceará*, Rio de Janeiro, 2011.
- DELGADO, José Pina, *Constituição de Cabo Verde de 1992 – fundação de uma república liberal de direito, democrática e social*, Praia, 2012.
- _____, *Constituição de Cabo Verde de 1992 – fundação de uma república liberal de direito, democrática e social. Estudos em Comemoração do XXº Aniversário da Constituição de 1992*.
- DIRECÇÃO DE SERVIÇOS PARLAMENTARES (Coord.), *Constituição da República de Cabo Verde*, Edição Presidência da República, Praia, 2012.
- DIRECÇÃO-GERAL DO LIVRO, ARQUIVOS E BIBLIOTECAS, *Arquivo Nacional Torre do Tombo*, disponível em: <https://digitalq.arquivos.pt/details?id=4280359>. DIÁRIO DE NOTÍCIA, *Índice de Democracia. Portugal atrás de Cabo Verde*, publicado à 31 jan.2018 em, <https://www.dn.pt/portugal/cabo-verde-lidera-novamente-lusofonos-no-indice-de-democracia---economist-9087108.html>
- DWORKIN, Ronald, *Taking Rights Seriously*, London, Duckworth, 1977, p. viii, por DELGADO, José Pina, *Op.* 2012.
- DWORKIN, Ronald, *Taking Rights Seriously*, London, Duckworth, 1977, p. viii, por DELGADO, Pina, 2012.
- EUROPEAN GRADUATE SCHOOL, *Niccolò Machiavelli - Biography*, Arquivado do original em 7 de outubro de 2012, in, <https://web.archive.org/web/20121007033120/http://www.egs.edu/library/niccol-o-machiavelli/biography>, conferido em linha, em 21.10.2019.
- EXPRESSO DAS ILHAS, *Cabo Verde cai no índice de democracia, mas mantém pontuação e lidera entre os lusófonos*, publicado à 9 jan 2019, <https://expressodasilhas.cv/pais/2019/01/09/cabo-verde-cai-no-indice-de-democracia-mas-mantem-pontuacao-e-lidera-entre-os-lusofonos/61775>, consultado em linha em 03.02.2020
- EXPRESSO DAS ILHAS, LUSA, *Cabo Verde cai quatro lugares no Índice de Democracia*, publicada à 23 jan 2020, em <https://expressodasilhas.cv/politica/2020/01/23/cabo-verde-cai-tres-lugares-no-indice-de-democracia/67632>, consultado em linha em 03.02.2020.
- FERRAZ, Sónia Maria Taddei, *At all*, *Arquitetura da Violência: Políticas de segurança pública em tempos neoliberais: food trucks ou polícia gourmetizada?*.
- FERREIRA, ANDRADE (2020), *Publicada lista de beneficiários da pensão às vítimas de tortura*, disponível em 01.02.2020, in, *Jornal Expresso das Ilhas*, em,

- <https://expressodasilhas.cv/politica/2020/02/01/publicada-lista-de-beneficiarios-da-pensao-as-vitimas-de-tortura/67785>, consultado em linha 14.06.2020.
- FIDALGO, António, in *Jornal Terra Nova*, maio de 1988.
- FONTES, José, *A superioridade Ética do Estado*, in, CORREIA, Eduardo (Coord.), *Liberdade e Segurança*, Lisboa, 2015.
- _____, (2018), *70 Anos da Declaração Universal dos direitos Humanos e 40 Anos da Constituição Portuguesa*, Lisboa, dezembro, 2018.
- GOMES CANOTILHO, J.J. e MOREIRA, Vital, *Constituição Da República Portuguesa Anotada*, 4.^a Edição, vol. I, Artigo 1.º a 107.º, Coimbra: Coimbra Editora, 2007.
- GONÇALO, V. e DUARTE, Abílio, *Instrumento solene da proclamação da Independência de Cabo Verde, resultante da clausula 11º do acordo de independência, assinado pelo Primeiro Ministro do Governo Provisório de Portugal e Presidente da Assembleia Nacional de Cabo Verde*, Praia, 5 de julho de 1975.
- GOUVEIA, Jorge, e SANTOS, Sofia (Coord.) *Enciclopédia de Direito e Segurança*, Almedina, 2015.
- GOUVEIA, Jorge, *Direito e Segurança: cidadania, soberania e cosmopolitismo*, Almedina, Lisboa, 2018.
- _____, *O Direito Constitucional de Língua Portuguesa*, 2012.
- GUEDES, Armando, *Segurança Interna*, in: Jorge Bacelar Gouveia e Sofia Santos, (Coord.), *Enciclopédia de Direito e Segurança*, Almedina, 2015.
- <http://ensina.rtp.pt/artigo/independencias-paises-africanos/>. Consultado em linha, 20.01.2020.
- http://www.parlamento.cv/grandesmomentos/wp-content/uploads/2015/11/Decreto49_75.pdf. Consultado, em linha, em 03.01.2020.
- http://www.parlamento.cv/grandesmomentos/wp-content/uploads/2015/11/Supl%20BO%2015_16-04-1975.pdf. Consultado, em linha, em 03.01.2020.
- <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/ernesto-geisel.htm> e *Governo Figueiredo (1979 - 1985) - Brasil Escola*: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/general-figueiredo.htm> e também, *Governo Geisel: a abertura lenta, gradual e segura. Governo Geisel - Alunos Online*: <https://alunosonline.uol.com.br/historia-do-brasil/governo-geisel-abertura-lenta-gradual-segura.html>. Consultado em linha, 20.01.2020.
- INE, *Anuário de Estatística de Cabo Verde*, Praia, 2016.
- _____, *Anuário de Estatística de Cabo Verde*, Praia, 2018.
- _____, *40 Anos de Independência, 40 Anos a Informar por um Cabo Verde Próspero, 5 de julho de 1975 – 5 de julho de 2015*, Praia, 2015.
- JUNQUEIRA, Bráulio. *A Institucionalização Política da União Europeia*, Coimbra: Almedina, 2008, p.77-99,
<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/7393/1/Braulio%20Junqueira%20Santiago.pdf>, conferido em linha, em 14.10.2019.
- KANT. Immanuel, *A Metafísica dos Costumes*, São Paulo, 2006.
- KILLIARK, Camila, (2013); *Soberania*, <https://www.doccity.com/pt/soberania-22/4726780/>, conferido online em 17.10.2019

- KITTELSON, Sonja, *Segurança da Saúde*, (2016), in, DUQUE, Raquel, NOIVO, Diogo e SILVA, Teresa de Almeida, (Coord.), *Segurança Contemporânea*, 2016.
- KRAUSE, Keith & WILLIAMS, Michael, *From Strategy to Security: Foundations of Critical Security Studies*, in, *Critical Security Studies: concept and cases*, London, UCI, 1997.
- LASSALE, Ferdinand, *A Essência da Constituição*, 5. ed., BASTOS, Aurélio (trad.), Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2000.
- REPÚBLICA DE CABO VERDE, *Informações Gerais*, <http://www.conscv.nl/pt/cabo-verde/informacoes-gerais-sobre-cabo-verde>, consultado em linha em 08.01.2020.
- LIMA, Aristides (2017), *in prefaciun*, REBELO, José, (In) *Segurança e Prevenção: retratados de desafios de mudanças*, 2017.
- _____, *Reforma política em Cabo Verde: do pluralismo a modernidade do Estado*, Praia, Edição do Autor, s/d.
- LISBOA, Alan, (2008), *Revisitando Montesquieu: uma análise contemporânea da teoria da separação dos poderes*, in, Revista Âmbito Jurídico, publicado 30.04.2008, em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/revisitando-montesquieu-uma-analise-contemporanea-da-teoria-da-separacao-dos-poderes/>, conferido em linha, em 13.01.20120
- LOPES, José Vicente, *Bastidores da Independência*, 1ª edição - Cidade da Praia, Spleen Edições, 2002.
- _____, *Tarrafal - Chão Bom - Memórias e verdades* (II volumes), Instituto de Investigação e do Património Culturais, 2010.
- MACHADO, João Baptista, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Almedina, 1989
- MACHETE, Rui, *Estado de Direito Democrático e Administração Paritária*, Almedina, 2007.
- MARTINS, Flávio, (2009), *Curso Direito Constitucional*, (...), em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1970797/o-que-se-entende-por-classificacao-das-constituicoes-marcel-gonzalez> consultado em 26.12.2019.
- MARTINS, Flávio, (2009), *Curso Direito Constitucional*, (...), em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1970797/o-que-se-entende-por-classificacao-das-constituicoes-marcel-gonzalez> consultado em 26.12.2019.
- MIRANDA, Jorge, *A Constituição de Angola de 2010*, In, *Systemas – Revista de Ciências Jurídicas e Económicas*, v. 2, n. 1, p.119-146, 2010 – ISSN 2175-4853 119.
- MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional. Direitos fundamentais*, tomo IV, Coimbra Editora, 2000.
- MOLEIRINHO, Pedro, *Segurança Comunitário e Policiamento de Proximidade*, in GOUVEIA, Jorge Bacelar e SANTOS, Sofia (Coord.) *Enciclopédia de Direito e Segurança*, Almedina, 2015.
- MONTEZINHO, Jorge ,(2017), *40 anos de silêncio sobre as prisões e as torturas em São Vicente*, in, *Jornal Expresso das ilhas*, disponível em 03.06.2017, <https://expressodasilhas.cv/politica/2017/06/03/40-anos-de-silencio-sobre-as-prisoas-e-as-torturas-em-sao-vicente/53447>, consultado em linha 14.06.2020.
- MOREIRA, Vital, (2018), *70 Anos da Declaração Universal dos direitos Humanos e 40 Anos da Constituição Portuguesa*, Lisboa, dezembro, 2018.

- MOREIRA, Vital, VALENTE, Manuel Guedes, FONTES, José, *Conferência sobre os 70 anos da declaração Universal dos direitos do Humano e 40 anos da Constituição portuguesa*, Lisboa, Torre do Tombo, em 10.12.2018.
- MOTTA, Anna e ALVES, Roberta, (2018) *Entre o ficcional, o real e a história em O dia das calças roladas, de Germano de Almeida*, cadernos ESPUC, 1º Semestre de 2018 - n. 32, Belo Horizonte, Minas Gerais, 2018.
- NUNES, João, (2016) *Estudos Críticos da Segurança*, in, DUQUE, Raquel, *at all* (Coord.), *Segurança contemporânea*, Pactor Edições, Lisboa, 2016.
- O'SULLIVAN, Noel (ed.), *Political Theory in Transition*, London/New York, Routledge, 2000; KNOWLES, Dudley, *Political Philosophy*, London/ New York, Routledge, 2001; KYMLICKA, Will, *Contemporary Political Philosophy. An Introduction*, 2. ed., Oxford, UK, Oxford University Press, 2002; por DELGADO, Pina, 2012.
- PEREIRA, Rui e FEITEIRA, Alice, (2015), *Serviços de informações*, in, GOUVEIA, Jorge, e SANTOS, Sofia (Coord.) *Enciclopédia de Direito e Segurança*, 2015.
- PIRES, Pedro, “Fui um negociador astuto”, in entrevista a DW África, disponível em, <https://www.dw.com/pt-002/fui-um-negociador-astuto-considera-pedro-pires/a-17736994>, consultado em linha em 08.01.2020.
- PNUD, *Relatório de Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento*, 2003. Vede também, KITELSON, Sonja, *Segurança da Saúde*, (2016), in, DUQUE, Raquel, NOIVO, Diogo e SILVA, Teresa de Almeida, (Coord.), *Segurança Contemporânea*, p. 165-177.
- PNUD, *Relatório de Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento*, 2003.
- POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, www.psp.pt, consultado em linha em -16.08-2020.
- POLÍCIA DA CIDADE DE LONDRES, <http://www.met.police.uk>, consultado em linha em -16.08-2020.
- RAMOS, Benfeito (2019), *O discreto XX aniversário da primeira revisão ordinária da Constituição de 1992*, in *Jornal Expresso das ilhas*, disponível em, <https://expressodasilhas.cv/opiniao/2019/12/09/o-discreto-xx-aniversario-da-primeira-revisao-ordinaria-da-constituicao-de-1992/66971>. Consultado em 13.01.2020. Vede também, REPÚBLICA DE CABO VERDE: *A Constituição no tempo*, disponível em, <https://constituicaodecabo Verde.blogs.sapo.cv/519.html#year%20is-12>. Consultado em 06.02.2020.
- RAPOUSO, João, (2015), *Polícia*, in, GOUVEIA, Jorge, e SANTOS, Sofia (Coord.) *Enciclopédia de Direito e Segurança*, 2015.
- REBELO, José, *(In) Segurança e Prevenção: retratados de desafios de mudanças*, 2017.
- REPÚBLICA DE CABO VERDE: *A Constituição no tempo*, disponível em, <https://constituicaodecabo Verde.blogs.sapo.cv/519.html#year%20is-12>. Consultado em 06.02.2020
- REVISTA NÓS GENTIS, (2012). *Contributo histórico para a independência de Cabo Verde*. Disponível em, <https://nosgenti.com/contributos-historicos-para-a-independencia-de-cabo-verde/>. Consultado em linha em 08.01.2020.

- REVISTA NÓS GENTIS, (2012). *Contributo histórico para a independência de Cabo Verde*. Disponível em, <https://nosgenti.com/contributos-historicos-para-a-independencia-de-cabo-verde/>. Consultado em linha em 08.01.2020.
- REZEK, José Francisco, *Direito Internacional Público – Curso Elementar*, 10ª Ed., São Paulo, 2006.
- ROCHA NASCIMENTO, João, *Estado nação na Constituição da República de Cabo Verde*, Coimbra, 2004.
- ROCHA NASCIMENTO, Op. Cit., Coimbra, 2004.
- RODRIGO, António, “Perigosas derivas” – *Polícia e Política: a PIDE e a repressão em Portugal*, entrevista com a professora Irene Flunser Pimentel, in, Revista Crioula, nº 11 – maio de 2012.
- RTP, *Independências africanas, Cabo Verde – 5 de julho de 1975*: em <http://media.rtp.pt/descolonzacaoportuguesa/pecas/cabo-verde-5-de-julho-de-1975/>, consultado em 03.01.2020.
- SANTOS, Jacinto, (2018) um olhar sobre os 27 anos de Democracia e pluralismo no país, TCV em http://www.rtc.cv/tcv/index.php?paginas=13&id_cod=64842, publicado em, 13.01.2018.
- SANTOS, Sofia, (2015), *Segurança Cooperativa*, in, GOUVEIA, Jorge, e SANTOS, Sofia (Coord.) *Enciclopédia de Direito e Segurança*, 2015.
- SCHMITT, Carl, *Teoria de la Constitución*, in, AYALA, Francisco (trad.), Madrid, Alianza, 1982, pp. 45-46, por DELGADO, José Pina, *Op.Cit.*, 2012.
- SILVA, Mário, *As Constituições de Cabo Verde – Textos Históricos de Direito Constitucional Cabo-Verdiano*, 2.ª ed., INCV, Praia, 2010.
- SILVEIRA, Onésimo, *A tortura em nome do partido único: o PAICV e a sua polícia política : [depoimentos]*, Edições Terra Nova e Ponto & Vírgula, 1992
- TAVARES, Eugénio (1867–1930), disponível em: https://www.eugeniotavares.org/docs/pt/noticias/nativismo_eugenio_tavares.html, consultado, em linha, em 03.01.2020;
- THE ECONOMIST, *Índice de Democracia*, disponível em https://pt.wikipedia.org/wiki/%C3%8Dndice_de_Democracia, consultado em linha em 03.01.2020.
- WOLF, Rüdiger Schenke, 2005, por, LIMA, Aristides, in REBELO, Jose, *Op. Cit.*, 2017.

LEGISLAÇÃO

- AN, *Constituição da República de Cabo Verde* 2010.
- _____, *Constituição da República Popular de Cabo Verde de 1992*, Art. 2º CRCV.
- _____, *Lei n.º 67/IX/2019, aprovado a 6 de setembro de 2019*.
- ANP, *Lei Constitucional n.º 2/III/90, aprovado 28 de setembro*.
- _____, *Constituição da República Popular de Cabo Verde, 1980*.
- _____, *Resolução nº 06/IV/91 de 8 de agosto, Part. I, n. 3, 3.1*.
- ARP, *Constituição da República Portuguesa*, 7ª. Ver. 2005.
- ANA, *Constituição da República de Angola*, Luanda, 2010.

CÂMARAS DOS DEPUTADOS, *Constituição da República Federativa do Brasil*, 35ª Edição, 2012.

GOVERNADOR DA PROVÍNCIA DE CABO VERDE, *Despacho*, Boletim Oficial de 30 de julho de 1870.

GOVERNO DE TRANSIÇÃO, *Lei nº 13/74 de 17 de dezembro*.

_____, *Decreto 726/74 de 18 de dezembro*.

_____, *Decreto 754/74 de 28 de dezembro*.

_____, *Decreto-lei 203-A/75 de 15 de abril*.

_____, *Decreto Lei nº 36/75 e 37/75*.

GOVERNO PORTUGUÊS, *Decreto-Lei n.º 26 539, de 23 de abril de 1936*.

_____, *Decreto Lei n.º 40675, de 7 de julho de 1956*.

_____, *Portaria nº 17 398/59. D.G. I Série, de 15 de outubro de 1959*.

_____, *Portaria nº 18 239/61. D.G. I Série, de 3 de janeiro de 1961*.

_____, *Portaria nº 21 217/65. D.G. I Série, de 21 de janeiro de 1965*.

_____, *Portaria nº 23 365/68. D.G. I Série, de 24 de abril de 1968*.

ONU, *Carta das Nações Unidas, 1945*

_____, *Declaração Universal dos direitos do Homem, Paris, 1949*.

_____, *Resolução 1514, 1961*.

OUA, *Carta Africana dos direitos Humanos e dos Povos, Dos direitos e dos Deveres, Dos direitos Humanos e dos Povos, 1979*.

REPÚBLICA FRANCESA, *Declaração dos direitos do Homem e do Cidadão, 1789*.

Apêndice

ANEXO 1. – QUADRO DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAIS DOS ORGÃOS DE SOBERANIA

COMPETÊNCIAS	ORGÃOS DE SOBERANIA			
	PRESIDENTE DA REPÚBLICA	ASSEMBLEIA NACIONAL	GOVERNO	TRIBUNAIS
ESPECÍFICAS	<p>«(...)»</p> <p>1. O Presidente da República é o garante da unidade da Nação e do Estado, da integridade do território, da independência nacional e vigia e garante o cumprimento da Constituição e dos tratados internacionais. 2. O Presidente da República representa internamente a República de Cabo Verde e, por inerência das suas funções, é o Comandante Supremo das Forças Armadas³⁰³.</p> <p>Compete ao Presidente a)</p> <p>Exercer as funções de Comandante Supremo das Forças Armadas; [...] c)</p> <p>Presidente o Conselho Superior de Defesa Nacional;³⁰⁴ [...] h)</p>	<p>«(...)»</p> <p>A Assembleia Nacional é a assembleia que representa todos os cidadãos cabo-verdianos³⁰⁶.</p> <p>Compete a Assembleia Nacional:</p> <p>a) Aprovar as leis constitucionais;</p> <p>b) Fazer leis sobre todas as matérias, exceto as da competência exclusiva do Governo; c) Conferir autorizações legislativas ao Governo; d) Velar pelo cumprimento da Constituição e das leis; e) Apreciar o programa do Governo; f) Aprovar o Orçamento do Estado, sob proposta do Governo³⁰⁷; [...] h)</p> <p>Tomar as contas do Estado e das demais entidades públicas que a lei determinar; [...] j) Autorizar</p>	<p>«(...)»</p> <p>O Governo é o órgão que define, dirige e executa a política geral interna e externa do país, e é o órgão superior da Administração Pública³¹⁰.</p> <p>Compete ao Governo: a)</p> <p>Definir e executar a política interna e externa do país; [...] c)</p> <p>Apresentar moções de confiança; [...] g)</p> <p>Apresentar à Assembleia Nacional o estado da Nação; [...] k)</p> <p>Pronunciar-se sobre a execução da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência e adotar as providências que se mostrem adequadas à situação, nos termos da Constituição da lei³¹¹;</p>	<p>«(...)»</p> <p>A administração da Justiça tem por objeto dirimir conflitos de interesses públicos e assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos³¹⁵.</p> <p>«(...)» 1. O Tribunal Constitucional é o tribunal ao qual compete, especificamente, administrar a Justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional, designadamente, no que se refere a: [...] d) Resolução de conflitos de jurisdição, nos termos da lei; e) Recurso</p>

³⁰³ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Do Presidente da República, Definição, Mandato e Posse Definição*, Parte V, Tít. II, Cap. I, Art. 125º, n.º 1 e 2.

³⁰⁴ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Competência do Presidente da República*, Cap. III, Art. 135º, n.ºs. 1, Al. a) e c).

³⁰⁶ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Da Assembleia Nacional, Definição, Composição e Dissolução, Definição*, Tít. III, Cap. I, Artigo 140º.

³⁰⁷ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Da Competência da Assembleia Nacional, Competência Legislativa e Política, Competência política e legislativa genérica*, Cap. VI, Sec. II, Art. 175º, Al. a), b), c), d), e) e f).

³¹⁰ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Do Governo, Função, Responsabilidade Política, Composição e Organização Função e Responsabilidade*, Tít. IV, Cap. I, Sec. I, *Função*, Art. 185º.

³¹¹ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Do Governo, Da Competência Do Governo, Competência Política*, Tít. IV, Cap. IV, Art. 203º, n.º 1, Al. a), c), g) e k).

³¹⁵ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Do Poder Judicial, Princípios Gerais, Administração da Justiça*, Tít. V, Cap. I, Art. 209º.

	<p>Declarar o estado de sítio e de emergência, ouvido o Governo e depois de autorizado pela Assembleia Nacional (...).»³⁰⁵</p>	<p>ou ratificar a declaração do estado de sítio e do estado de emergência;³⁰⁸ [...] b) Autorizar a ausência do Presidente da República do território nacional³⁰⁹;</p>	<p>[...] b) A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência³¹²; [...] c) Dirigir os serviços e a atividade da administração direta do Estado, civil ou militar, e superintender na administração indireta, bem como exercer tutela sobre a administração autónoma; d) Praticar os atos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários públicos e agentes do Estado e de outras pessoas coletivas públicas; e) Garantir o respeito pela legalidade democrática; f) Praticar todos os atos e tomar todas as providências necessárias à promoção do desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades coletivas³¹³; [...] Compete ainda ao Conselho de Ministros: [...] c) Aprovar as</p>	<p>de amparo³¹⁶. [...] 1. O Supremo Tribunal de Justiça é o órgão superior da hierarquia dos Tribunais Judiciais, Administrativos, Fiscais e Aduaneiros e do Tribunal Militar de Instância³¹⁷. [...] 1. Os Tribunais Judiciais de Segunda Instância são tribunais de recurso das decisões proferidas pelos tribunais judiciais de primeira instância, tribunais administrativos, fiscais e aduaneiros e Tribunal Militar de Instância. 2. A lei pode cometer aos Tribunais de Segunda Instância o julgamento de determinadas matérias em primeira instância³¹⁸. [...] 1. Os tribunais judiciais de</p>
--	---	---	---	---

³⁰⁵ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Competência do Presidente da República*, Cap. III, Art. 135º, n.º 2, Al. h).

³⁰⁸ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Da Competência da Assembleia Nacional, Competência Legislativa e Política, Competência política e legislativa genérica*, Cap. VI, Sec. II, Art. 175º, Al. j e h).

³⁰⁹ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Da Competência da Assembleia Nacional, Competência Legislativa e Política, Competência em Relação a Outros Órgãos*, Cap. VI, Sec. II, Art. 181º, n.º 3 Al. b).

³¹² Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Do Governo, Da Competência Do Governo, Competência Política*, Tít. IV, Cap. IV, Art. 203º, n.º 2, Al. b).

³¹³ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Do Governo, Da Competência Do Governo Competência administrativa*, Tít. IV, Cap. IV, Art. 205º, Al. c), d), e) e f).

³¹⁶ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Do Poder Judicial, Princípios Gerais, Administração da Justiça, Tribunal Constitucional*, Tít. V, Cap. I, Art. 215º, n.º 1. Al. d)

³¹⁷ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Do Poder Judicial, Princípios Gerais, Administração da Justiça, Supremo Tribunal de Justiça*, Tít. V, Cap. I, Art. 216º, n.º 1.

³¹⁸ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Do Poder Judicial, Princípios Gerais, Administração da Justiça, Tribunais Judiciais de Segunda Instância*, Tít. V, Cap. I, Art. 217º, n.º 1.

			<p>propostas de lei e de resolução a apresentar à Assembleia Nacional; d) Aprovar as propostas de referendo, de declaração de estado de sítio ou de estado de emergência, [...]; e) Aprovar tratados e acordos internacionais da competência do Governo; [...] h) Aprovar a proposta de Orçamento do Estado e as propostas de sua alteração; i) Aprovar os atos do Governo que envolvam aumento ou diminuição de receitas e despesas públicas; [...] l) Deliberar sobre outros assuntos da competência do Governo que lhe sejam cometidos pela Constituição ou por lei ou apresentados pelo Primeiro Ministro ou por qualquer Ministro³¹⁴. [...]</p>	<p>primeira instância são os tribunais comuns em matéria cível e criminal e conhecem de todas as causas que por lei não sejam atribuídas a outra jurisdição³¹⁹. [...]</p> <p>1. Ao Tribunal Militar de Instância compete o julgamento de crimes que, em razão da matéria, sejam definidos por lei como essencialmente militares, com recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos da lei³²⁰. [...]</p> <p>1. Aos Tribunais Fiscais e Aduaneiros compete, com recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos da lei: a) O julgamento de ações e recursos contenciosos emergentes de relações jurídicas fiscais ou aduaneiras; b) O julgamento de crimes em matéria fiscal e aduaneira, bem como de outras infrações criminais de natureza económica</p>
--	--	--	---	--

³¹⁴ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Do Governo, Da Competência Do Governo, Competência do Conselho de Ministros*, Tít. IV, Cap. IV, Art. 206º, Al. c), d), h), i) e l).

³¹⁹ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Do Poder Judicial, Princípios Gerais, Administração da Justiça, Tribunais Judiciais de Primeira Instância*, Tít. V, Cap. I, Art. 218º, n.º 1.

³²⁰ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Do Poder Judicial, Princípios Gerais, Administração da Justiça, Tribunal Militar de Instância*, Tít. V, Cap. I, Art. 220º, n.º 1.

				ou financeira atribuídas por lei; c) O julgamento de recursos em matéria de contraordenações fiscais, aduaneiras, comerciais ou outras económicas ou financeiras (...)» ³²¹ .
ELEITORAL	«(...) g) Marcar o dia das eleições do Presidente da República e dos Deputados da Assembleia Nacional, ouvido o Conselho da República e nos termos da lei eleitoral; [...] h) Convocar referendo a nível nacional e marcar a data da sua realização (...)» ³²² .	«(...) a) Testemunhar a tomada de posse e a renúncia do Presidente da República ³²³ ; [...] i) Propor ao Presidente da República a sujeição a referendo nacional de questões de relevante interesse nacional (...)» ³²⁴ .	«(...) e) Referendar os atos do Presidente da República nos termos do número 2 do artigo 138º ³²⁵ ; [...] a) A sujeição a referendo de questões de relevante interesse nacional, nos termos do artigo 103º (...)» ³²⁶ ;	«(...) c) Jurisdição em matéria de eleições e de organizações político-partidárias, nos termos da lei (...)» ³²⁷ .
DESIGNAÇÃO	«(...) e) Nomear sob proposta do Governo, o Presidente do Tribunal de Contas; f) Nomear sob proposta do Governo, o Procurador-Geral da República; [...] k) Nomear Presidente do	Eleger, por maioria de dois terços dos Deputados presentes: «(...) a) Os Juizes do Tribunal Constitucional; b) O Provedor de Justiça; c) Presidente do	«(...) j) Aprovar as propostas de nomeação do Presidente e demais juizes do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral da República, do Chefe de Estado Maior e Vice-Chefe de Estado	«(...) 3. O Tribunal Constitucional é composto por um mínimo de três juizes eleitos pela Assembleia Nacional, de entre personalidades de reputado mérito e

³²¹ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Do Poder Judicial, Princípios Gerais, Administração da Justiça, Tribunais Fiscais e Aduaneiros*, Tít. V, Cap. I, Art. 221º, n.º 1. Al. a), b) e c).

³²² Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Competência do Presidente da República*, Cap. III, Art. 135º, n.ºs. 1, Al. g), h).

³²³ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Da Competência da Assembleia Nacional, Competência Legislativa e Política, Competência em Relação a Outros Órgãos*, Cap. VI, Sec. II, Art. 181º, n.º 3 Al. a).

³²⁴ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Competência Legislativa e Política, Competência política e legislativa genérica*, Sec. II, Art. 175º, Al. i).

³²⁵ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Do Governo, Da Competência Do Governo, Competência Política*, Tít. IV, Cap. IV, Art. 203º, n.º 1, Al. e).

³²⁶ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Do Governo, Da Competência Do Governo, Competência Política*, Tít. IV, Cap. IV, Art. 203º, n.º 2, Al. a).

³²⁷ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Do Poder Judicial, Princípios Gerais, Administração da Justiça, Tribunal Constitucional*, Tít. V, Cap. I, Art. 215º, n.º 1. Al. c)

	<p>Supremo Tribunal de Justiça de entre os juízes que o integram, sob proposta dos seus pares; l) Nomear um juiz para o Conselho Superior da Magistratura Judicial; m) Nomear Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, sob proposta dos membros deste órgão; [...] i) Nomear o Primeiro Ministro, ouvidas as forças políticas com assento na Assembleia Nacional e tendo em conta os resultados das eleições³²⁸; [...] d) Nomear os membros do Governo, sob proposta do Primeiro Ministro; [...] g) Nomear sob proposta do Governo, o Chefe do Estado Maior das Forças Armadas e o Vice-Chefe do Estado Maior das Forças Armadas, quando exista (...)»³²⁹.</p>	<p>Conselho económico, Social e Ambiental; d) Os membros da Comissão Nacional de Eleições; e) Os membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial e do Conselho Superior do Ministério Público cuja designação lhe seja cometida pela Constituição; f) Os membros da autoridade administrativa independente reguladora da comunicação social (...)»³³⁰.</p>	<p>Maior das Forças Armadas e dos embaixadores, representantes permanentes ou enviados extraordinários; k) Nomear os altos representantes previstos no artigo 189º (representação integrada, com jurisdição sobre cada ilha ou sobre dois ou mais concelhos da mesma ilha ou de ilhas vizinhas)³³¹; [...] d) A nomeação do Presidente e demais juízes do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral da República, do Chefe de Estado Maior e do Vice-Chefe de Estado Maior das Forças Armadas, bem como dos Embaixadores, dos representantes permanentes e dos enviados extraordinários³³².</p>	<p>competência e de reconhecida probidade, com formação superior em Direito. 4. O Presidente do Tribunal Constitucional é eleito pelos seus pares³³³. [...] 3. O acesso ao cargo de juiz do Supremo Tribunal de Justiça faz-se mediante concurso público, aberto a magistrados judiciais. 4. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é nomeado pelo Presidente da República, de entre os juízes que o compõem, mediante proposta destes, para um mandato de cinco anos, renovável uma única vez (...)»³³⁴.</p>
		«(...)	«(...)	

³²⁸ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, , *Competência do Presidente da República*, Cap. III Art. 135º, n.ºs. 1, Al. k), l) e i) e n.º 2, Al. e), f).

³²⁹ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Competência do Presidente da República*, Cap. III, Art. 135º, n.ºs. 1 e 2, Al. d) e g).

³³⁰ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Da Competência da Assembleia Nacional, Competência Legislativa e Política, Competência em Relação a Outros Órgãos*, Cap. VI, Sec. II, Art. 181º, n.ºs. 1 e 2, Al. a), b), c), d), e) e f).

³³¹ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Do Governo, Da Competência do Governo, Competência Política*, Tít. IV, Cap. IV, Art. 203º, n.º 1, Al. d) e f).

³³² Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Do Governo, Da Competência Do Governo, Competência Política*, Tít. IV, Cap. IV, Art. 203º, n.º 2, Al. d).

³³³ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Do Poder Judicial, Princípios Gerais, Administração da Justiça, Tribunal Constitucional*, Tít. V, Cap. I, Art. 215º, n.º 1. e 3.

³³⁴ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Do Poder Judicial, Princípios Gerais, Administração da Justiça, Supremo Tribunal de Justiça*, Tít. V, Cap. I, Art. 216º, n.º 3 e 4.

FINANCEIRA		<p>a) Receber, submeter a parecer do Tribunal de Contas e apreciar a Conta Geral do Estado e as contas das demais entidades públicas que a lei determinar, as quais serão apresentadas até 31 de Dezembro do ano seguinte àquele a que respeitam; b) Autorizar o Governo, definindo as condições gerais, a contrair e conceder empréstimos e a realizar outras operações de crédito que não sejam de dívida flutuante; c) Estabelecer o limite máximo dos avales a conceder pelo Governo em cada ano económico-social; d) Fiscalizar a execução orçamental (...)³³⁵.</p>	<p>a) Elaborar e executar o Orçamento do Estado³³⁶; [...] d) Propor à Assembleia Nacional o Orçamento do Estado; [...] f) Apresentar à Assembleia Nacional a Conta Geral do Estado e as contas das demais entidades públicas que a lei determinar, nos termos constitucionais e legais (...)³³⁷.</p>	
LEGISLATIVA	<p>«(...) b) Promulgar e mandar publicar as leis, os decretos-legislativos,</p>	<p>Competência legislativa exclusiva: «(...) a) Aquisição, perda e reaqisição da nacionalidade; b) Regime dos referendos nacional e local; c) Processo de fiscalização da constitucionalidade das leis; d) Organização, composição, competência e funcionamento</p>	<p>«(...) b) Aprovar propostas de lei e de resolução a submeter à Assembleia Nacional³⁴²; [...] a) Fazer decretos-lei em matérias não reservadas à Assembleia Nacional; b) Fazer decretos-legislativos em matérias</p>	<p>«(...) 5. A lei regula a organização, a composição, a competência e o funcionamento do Supremo Tribunal de Justiça³⁴⁶. [...] 3. A organização, a</p>

³³⁵ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Da Competência da Assembleia Nacional, Competência Legislativa e Política, Competência em matéria financeira*, Cap. VI, Sec. II, Art. 178º, Al. a), b), c) e d).

³³⁶ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Do Governo, Da Competência Do Governo, Competência administrativa*, Tít. IV, Cap. IV, Art. 205º, Al. a).

³³⁷ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Do Governo, Da Competência do Governo, Competência Política*, Tít. IV, Cap. IV, Art. 203º, Al. b).

³⁴² Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Do Governo, Da Competência do Governo, Competência Política*, Tít. IV, Cap. IV, Art. 203º, Al. b).

³⁴⁶ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Do Poder Judicial, Princípios Gerais, Administração da Justiça, Supremo Tribunal de Justiça*, Tít. V, Cap. I, Art. 216º, n.º 5.

	<p>os decretos-lei e os decretos-regulamentares (...)³³⁸.</p>	<p>dos Tribunais, do Ministério Público, do Conselho Superior da Magistratura Judicial, do Conselho Superior do Ministério Público, da Inspeção Judicial e da Inspeção do Ministério Público; e) Estatuto dos magistrados judiciais e dos magistrados do Ministério Público, dos membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial, dos membros do Conselho Superior do Ministério Público, dos inspetores judiciais e dos inspetores do Ministério Público; f) Organização da defesa nacional; g) Regimes do estado de sítio e do estado de emergência; h) Partidos políticos e estatuto da oposição; i) Eleições e estatuto dos titulares dos órgãos de soberania e das autarquias locais, bem como dos restantes órgãos constitucionais ou eleitos por sufrágio direito e universal; j) Criação, modificação</p>	<p>relativamente reservadas à Assembleia Nacional, mediante autorização legislativa desta; c) Fazer decretos-lei de desenvolvimento das bases e regimes gerais contidos em leis; d) Fazer decretos de aprovação de tratados e acordos internacionais³⁴³. [...] b) Fazer os regulamentos necessários à boa execução das leis³⁴⁴; [...] f) Aprovar, no exercício de funções legislativas do Governo, os decretos, os decretos-legislativos e os decretos-lei; g) Aprovar os decretos-regulamentares, resoluções e moções, nos termos dos artigos 264º (regulamentos os atos normativos praticados pelo Governo e demais entidades públicas no exercício de funções administrativas) a 268º (leis de autorização legislativa e dos decretos-lei de</p>	<p>composição, a competência e o funcionamento dos Tribunais Judiciais de Segunda Instância são regulados por lei³⁴⁷. [e ainda] 2. [...] a organização, a composição, a competência e o funcionamento dos tribunais judiciais de primeira instância³⁴⁸. [...] 3. [...] a organização, a composição, a competência e o funcionamento do Tribunal de Contas³⁴⁹. [...] 2. [...] a organização, a composição, a competência e o funcionamento do Tribunal Militar de Instância³⁵⁰. [...] 2. [...] a organização, composição, competência e funcionamento dos tribunais fiscais e aduaneiros (...)).</p>
--	--	---	---	---

³³⁸ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Competência do Presidente da República*, Cap. III, Art. 135º, n.ºs. 1, Al. b).

³⁴³ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Do Governo, Da Competência do Governo, Competência legislativa*, Tít. IV, Cap. IV, Art. 204º, n.º 1e 2, Al. a), b), c) e d) e n.º 3.

³⁴⁴ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Do Governo, Da Competência do Governo, Competência administrativa*, Tít. IV, Cap. IV, Art. 205º, Al. b).

³⁴⁷ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Do Poder Judicial, Princípios Gerais, Administração da Justiça, Tribunais Judiciais de Segunda Instância*, Tít. V, Cap. I, Art. 217º, n.º 3.

³⁴⁸ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Do Poder Judicial, Princípios Gerais, Administração da Justiça, Tribunais Judiciais de Primeira Instância*, Tít. V, Cap. I, Art. 218º, n.º 2.

³⁴⁹ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Do Poder Judicial, Princípios Gerais, Administração da Justiça, Tribunal de Contas*, Tít. V, Cap. I, Art. 219º, n.º 3.

³⁵⁰ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Do Poder Judicial, Princípios Gerais, Administração da Justiça, Tribunal Militar de Instância*, Tít. V, Cap. I, Art. 220º, n.º 2.

		<p>e extinção de autarquias locais; k) Restrições ao exercício de direitos; l) Regime do sistema de informações da República e do segredo de Estado m) Regime de proteção de dados pessoais; n) Bases dos orçamentos do Estado e das autarquias locais; [...] p) Definição dos limites das águas territoriais, da zona económica exclusiva e dos leitos e subsolos marinhos; [...] u) Regime da iniciativa legislativa direta de grupo de cidadãos eleitores³³⁹. Competência relativamente reservada: «(...) a) Direitos, liberdades e garantias; [...] c) Definição de crimes, penas e medidas de segurança e os respetivos pressupostos, bem como o processo criminal; d) Regime geral de punição das infrações disciplinares, bem como dos atos ilícitos de mera ordenação social e do respetivo processo; e) Atribuições, competências, bases de organização e funcionamento das autarquias locais, bem como o regime de finanças locais e o</p>	<p>desenvolvimento às leis que regulam as bases ou os regimes gerais correspondentes) (...)»³⁴⁵.</p>	
--	--	--	---	--

³³⁹ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Da Competência da Assembleia Nacional, Competência Legislativa e Política, Competência legislativa absolutamente reservada*, Cap. VI, Sec. II, Art. 176º, Al. a) — h).

³⁴⁵ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Do Governo, Da Competência Do Governo, Competência do Conselho de Ministros*, Tít. IV, Cap. IV, Art. 206º, Al. f) e g).

		<p>regime e formas da criação das polícias municipais; f) Responsabilidade civil do Estado; g) Sistema monetário e padrão de pesos e medidas; h) Regime dos benefícios fiscais; i) Regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas; j) Direito sindical e direito à greve; k) Regime geral das Forças Armadas; l) Regime geral das forças de segurança; m) Regime geral do arrendamento rural e urbano; [...] p) Regime geral da requisição e expropriação por utilidade pública; q) Regime geral da comunicação social e bases da organização do serviço público de rádio e televisão; r) Definição e regime dos bens do domínio público; s) Regime geral do serviço militar ou cívico e da objeção de consciência (...)³⁴⁰. Competência, exclusiva condicionada, salvo autorização legislativa concedida ao Governo: «(...) a) Bases do regime da Função Pública; b) Bases do sistema de ensino; c) Bases do sistema nacional de</p>		
--	--	---	--	--

³⁴⁰ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Da Competência da Assembleia Nacional, Competência Legislativa e Política, Competência legislativa relativamente reservada*, Cap. VI, Sec. II, Art. 177º, n.º 1, Al. a) — m), p) — s).

		saúde; d) Bases do sistema de segurança social; e) Bases do sistema de planeamento e de ordenamento do território; f) Bases do sistema de proteção da natureza; [...] h) Bases do sistema financeiro. (...)» ³⁴¹ .		
RELAÇÕES E POLÍTICAS INTERNACIONAIS	«(...) a) Ratificar, depois de validamente aprovados, os Tratados e Acordos Internacionais; b) Declarar a Guerra e fazer a Paz, sob proposta do Governo, ouvido o Conselho da República, e mediante autorização da Assembleia Nacional, ou, quando esta não estiver reunida, da sua Comissão Permanente; c) Nomear e exonerar embaixadores, representantes permanentes e enviados extraordinários, sob proposta do Governo; [...] d) Receber as cartas credenciais e aceitar a acreditação dos representantes	«(...) g) Aprovar tratados e acordos internacionais; [...] k) Autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e a fazer a paz [...]; ³⁵² a) Aprovar para ratificação ou adesão aos tratados e acordos internacionais de participação de Cabo Verde em organizações internacionais, os tratados e acordos de amizade, de paz, de defesa, de estabelecimento ou retificação de fronteiras e os respeitantes a assuntos militares; b) Aprovar para ratificação ou adesão outros tratados e acordos internacionais que versem matérias da sua competência reservada e os	«(...) h) Assegurar a representação do Estado nas relações internacionais; i) Negociar e ajustar convenções internacionais; [...] j) Aprovar, por decreto, os tratados e acordos internacionais cuja aprovação não seja da competência da Assembleia Nacional nem a esta tenha sido submetida ³⁵⁴ ; [...] d) Aprovar as propostas de declaração de [...] guerra ou de feitura de paz a apresentar ao Presidente da República; e) Aprovar tratados e acordos internacionais da competência do Governo (...). ³⁵⁵ .	«(...)

³⁴¹ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Da Competência da Assembleia Nacional, Competência Legislativa e Política, Competência legislativa relativamente reservada*, Cap. VI, Sec. II, Art. 177º, n.º 2, Al. a), b), c), d) e), f) e h).

³⁵² Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Da Competência da Assembleia Nacional, Competência Legislativa e Política, Competência em matéria de Tratados e de Acordos Internacionais*, Cap. VI, Sec. II, Art. 179º, Al. g) e k).

³⁵⁴ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Do Governo, Da Competência Do Governo, Competência Política*, Tít. IV, Cap. IV, Art. 203º, Al. h), i) e j).

³⁵⁵ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Do Governo, Da Competência Do Governo, Competência do Conselho de Ministros*, Tít. IV, Cap. IV, Art. 206º, Al. d).

	diplomáticos estrangeiros ³⁵¹ (...)).	demais que o Governo entenda submeter à sua apreciação; c) Aprovar a desvinculação dos tratados e acordos internacionais referidos nas alíneas antecedentes (...) ³⁵³ .		
FISCALIZAÇÃO	«(...) q) Requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade dos Tratados Internacionais; r) Requerer ao Tribunal Constitucional a fiscalização da constitucionalidade das normas jurídicas; e s) Exercer o direito de veto político no prazo de trinta dias contados da data de receção de qualquer diploma para promulgação ³⁵⁶ . [...] e) Dissolver a Assembleia Nacional, observado o disposto no número 2 do artigo 143º (em caso de crise institucional grave, consubstanciada no facto de se	«(...) a) Apreciar e fiscalizar os atos do Governo e da Administração Pública; b) Fazer perguntas e interpelações ao Governo; c) Votar moções de confiança e moções de censura; d) Apreciar o discurso sobre o estado da Nação apresentado pelo Primeiro Ministro no final de cada sessão legislativa; e) Apreciar e fiscalizar a aplicação da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência; f) Apreciar, para efeitos de ratificação, nos termos da Constituição e da lei, os decretos legislativos e os decretos-leis de desenvolvimento de bases ou	«(...) a) Definir as linhas gerais da política governamental interna e externa, bem com o as da sua execução e proceder à sua avaliação regular; b) Deliberar sobre a apresentação de moção de confiança à Assembleia Nacional (...) ³⁶⁰ .	«(...) a) Fiscalização da constitucionalidade e legalidade, nos termos declaração de incapacidade, de impedimento ou de perda de cargo do Presidente da República ³⁶¹ ; [...] 1. O Tribunal de Contas é o órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe ³⁶² .

³⁵¹ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Competência do Presidente da República*, Cap. III, Art. 136º, Al. a), b), c) e d).

³⁵³ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Da Competência da Assembleia Nacional, Competência Legislativa e Política, Competência política e legislativa genérica*, Cap. VI, Sec. II, Art. 175º, Al. a), b) e c).

³⁵⁶ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Competência do Presidente da República*, Cap. III, Art. 135º, n.ºs. 1, Al. b), q), r) e s).

³⁶⁰ CRCV, Rev. 2010, *Do Governo, Da Competência do Governo, Competência do Conselho de Ministros*, Tít. IV, Cap. IV, Art. 206º, Al. a) e b).

³⁶¹ CRCV, Rev. 2010, *Do Poder Judicial, Princípios Gerais, Administração da Justiça, Tribunal Constitucional*, Tít. V, Cap. I, Art. 215º, n.º 1. Al. a)

³⁶² Rev. 2010, *Do Poder Judicial, Princípios Gerais, Administração da Justiça, Tribunal de Contas*, Tít. V, Cap. I, Art. 219º, n.º 1.

	<p>mostrar praticamente impossível assegurar, de outra forma, o regular funcionamento das instituições democráticas) e ouvidos os partidos políticos que nela tenham assento; [...] o) Requerer ao Presidente da Assembleia Nacional, ouvido o Conselho da República, a convocação extraordinária daquele órgão, para apreciar assuntos específicos; [...] c) Demitir o Governo, nos termos do número 2 do artigo 202º (no caso de aprovação de uma moção de censura, ouvidos os partidos representados na Assembleia Nacional e o Conselho da República) (...)»³⁵⁷.</p>	<p>regimes gerais correspondentes; g) Exercer outras competências que lhe sejam conferidas pela Constituição e pela lei (...)»³⁵⁸. [...] Compete igualmente à Assembleia Nacional, através da Comissão Especializada competente, proceder, seguida de recomendação, à audição prévia dos membros dos órgãos de administração das autoridades administrativas independentes, designados pelo Governo³⁵⁹. [...] c) Promover ação penal contra o Presidente da República nos termos do artigo 132º; d) Apreciar os relatórios sobre a situação da Justiça apresentados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial e pelo Conselho Superior do Ministério Público, no início de cada sessão legislativa (...)»</p>		
--	---	---	--	--

³⁵⁷ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Competência do Presidente da República*, Cap. III, Art. 135º, n.ºs. 1, Al. e) e o), n.º 2, Al. c).

³⁵⁸ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Da Competência da Assembleia Nacional, Competência Legislativa e Política, Competência de fiscalização política*, Cap. VI, Sec. II, Art. 180º, Al. a), b), c), d), e), f) e g).

³⁵⁹ Cfr. AN, CRCV, Rev. 2010, *Da Competência da Assembleia Nacional, Competência Legislativa e Política, Competência em relação a outros órgãos*, Cap. VI, Sec. II, Art. 181º, n.º 2 e, n.º.3 Al. a), b), c), d), e e).

